SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ
aprece
Ceará , 02 de Agosto de 2013 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará • ANO IV | Nº 0738

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARAS

SEC DO DESENV URBANO, INFRAESTRUTURA E OBRAS PORTARIA – SEINFRA Nº 20130509-1 DE 9 DE MAIO DE 2013.

O **Secretário do Desenvolvimento Urbano, Infraestrutura e Obras de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Alcântaras combinado com o Decreto nº 20130102-1 de 02/01/2013,

R E S O L V E :

1. Indicar Comissão Preparatória da Conferência Municipal das Cidades do Município de Alcântaras/CE, composta por quatro três membros titulares e respectivos Suplentes, na forma adiante indicada:

Representante dos Gestores Públicos:
Titular: Manoel Freire Albuquerque
Suplente: Joaquim Freire Carvalho

Expediente:
Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará – APRECE

DIRETORIA DO BIÊNIO 2013-214

PRESIDENTE: Adriana Pinheiro Barbosa - Fortim
VICE PRESIDENTE: Expedito José Do Nascimento - Piquet Carneiro
SECRETÁRIO GERAL: Luiz Vladeirton Oliveira De Queiroz Filho - Uruburetama
1º SECRETÁRIO: Claudio Bezerra Saraiva - Capistrano
TESOUREIRO GERAL: Francisco Nilson Freitas - Palhano
1º TESOUREIRA: Maria Ediene Monteiro Do Nascimento - General Sampaio
PRESIDENTE DE HONRA: Roberto Claudio Rodrigues Bezerra - Fortaleza

CONSELHO FISCAL

TITULAR José Humberto Germano Correia - Araripe
TITULAR Antonio José Aguiar Albuquerque - Massapê
TITULAR Aderilo Antunes - Iguatu
SUPLENTE Franklin Veríssimo Oliveira - Acarape
SUPLENTE João Francismar Dias - Pereiro
SUPLENTE Fernando Antônio Vieira Asseff - Boa Viagem

CONSELHO DELIBERATIVO

REGIÃO 01 Francisco Cláudio Pinto Pinho - São Gonçalo Do Amarante
REGIÃO 02 José Pinto Da Silva - Umirim
REGIÃO 03 Jerônimo Neto Brandão - Morrinhos
REGIÃO 04 Francisco Carneiro Pacheco Neto - Chaval
REGIÃO 05 Jean Nunes Azevedo - Tianguá
REGIÃO 06 José Clodoveu De Arruda Coelho Neto - Sobral
REGIÃO 07 Antônio Almir Bié Da Silva - Itatira
REGIÃO 08 João Bosco Pinto Saraiva - Baturité
REGIÃO 09 Francisco Ivan Silvério Da Costa - Aracati
REGIÃO 10 Raimundo Weber De Araújo - Russas
REGIÃO 11 Francisco Adelmo Nogueira Queiroz De Aquino - Potiretama
REGIÃO 12 José Edmilson Gomes - Ibicuitinga
REGIÃO 13 José Ramiro Teixeira Júnior - Tamboril
REGIÃO 14 Ecildo Evangelista Filho - Mombaça
REGIÃO 15 Patrícia Pequeno Costa Gomes Aguiar - Tauá
REGIÃO 16 Francisco Vilmar Félix Maritins - Acopiara
REGIÃO 17 Francisco Vanderlei De Sousa Freire - Varzea Alegre
REGIÃO 18 Marcondes Herbster Ferraz - Saboeiro
REGIÃO 19 José Leite Gonçalves Cruz - Barbalha
REGIÃO 20 José Adailton Macedo – Aurora

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

Representante dos Movimentos Sociais e Populares:
Titular: Lino Farias da Silveira
Suplente: Murilo Carvalho Barbos

Representante dos Trabalhadores por suas Entidades Sindicais:
Titular: Maurício Lúcio
Suplente: Joaquim Benício Filho

2. A Comissão Preparatória da Conferência Municipal das Cidades do Município de Alcântaras/CE ficará subordinada ao Presidente da Conferência constituída na forma do Decreto nº 20130509-1 de 09/05/2013.

3. A Comissão Preparatória da Conferência Municipal das Cidades do Município de Alcântaras/CE se desfaçará com realização da Conferência.

4. Esta Portaria entrará em vigor na presente data e produzir.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Sede da Secretaria do Desenvolvimento Urbano, Infraestrutura e Obras de Alcântaras, em 9 de maio de 2013.

FRANCISCO RONALDO BARROS MENDES
Secretário

Publicado por:
Aristótato Canuto Oliveira
Código Identificador:1DD62274

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVAL

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 201/2013, DE 22 DE JULHO DE 2013.

Nomeia a candidata ALANE DE ANDRADE LINHARES para cargo efetivo em virtude de aprovação em concurso público.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAVAL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 37, II da Constituição Federal e artigo 8º do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Chaval (Lei nº 066/01 de 20 de novembro de 2001), e em razão de aprovação obtida no Concurso Público aberto pelo Edital nº 001/2012 e homologado pelo Decreto Municipal Nº 020/2013.
R E S O L V E:
Art. 1º Nomear a candidata **ALANE DE ANDRADE LINHARES**, aprovada em 11º (décimo primeiro) lugar, para o cargo de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL II – LING. E CÓDIGOS criado pela Lei nº 238 de 28 de março de 2012 do Quadro de Pessoal desta Prefeitura Municipal com lotação no(a) SEDE e carga horária de 20 horas semanais.
Art. 2º Tornará sem efeito o presente ato de nomeação caso o(a) candidato(a) não compareça para assinatura do termo de posse no prazo de 30 dias a contar da publicação da presente portaria, nos termos do §1º do art. 10 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Chaval.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CARNEIRO PACHECO NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Iracélia Sotero Telles
Código Identificador:715EE982

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 202/2013, DE 22 DE JULHO DE 2013.

Nomeia o candidato ELIOMAR DOS SANTOS RODRIGUES para cargo efetivo em virtude de aprovação em concurso público.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAVAL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 37, II da Constituição Federal e artigo 8º do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Chaval (Lei nº 066/01 de 20 de novembro de 2001), e em razão de aprovação obtida no Concurso Público aberto pelo Edital nº 001/2012 e homologado pelo Decreto Municipal Nº 020/2013.
R E S O L V E:
Art. 1º Nomear o candidato **ELIOMAR DOS SANTOS RODRIGUES**, aprovado em 3º (terceiro) lugar, para o cargo de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL II – LING. E CÓDIGOS criado pela Lei nº 238 de 28 de março de 2012 do Quadro de Pessoal desta Prefeitura Municipal com lotação no(a) SEDE e carga horária de 20 horas semanais.
Art. 2º Tornará sem efeito o presente ato de nomeação caso o(a) candidato(a) não compareça para assinatura do termo de posse no prazo de 30 dias a contar da publicação da presente portaria, nos termos do §1º do art. 10 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Chaval.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CARNEIRO PACHECO NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Iracélia Sotero Telles
Código Identificador:CA08FF13

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 203/2013, DE 22 DE JULHO DE 2013.

Nomeia a candidata FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA para cargo efetivo em virtude de aprovação em concurso público.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAVAL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 37, II da Constituição Federal e artigo 8º do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Chaval (Lei nº 066/01 de 20 de novembro de 2001), e em razão de aprovação obtida no Concurso Público aberto pelo Edital nº 001/2012 e homologado pelo Decreto Municipal Nº 020/2013.
R E S O L V E:
Art. 1º Nomear a candidata **FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA**, aprovada em 7º (sétimo) lugar, para o cargo de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL II – LING. E CÓDIGOS criado pela Lei nº 238 de 28 de março de 2012 do Quadro de Pessoal desta Prefeitura Municipal com lotação no(a) SEDE e carga horária de 20 horas semanais.
Art. 2º Tornará sem efeito o presente ato de nomeação caso o(a) candidato(a) não compareça para assinatura do termo de posse no prazo de 30 dias a contar da publicação da presente portaria, nos termos do §1º do art. 10 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Chaval.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CARNEIRO PACHECO NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Iracélia Sotero Telles
Código Identificador:2FA2A28E

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 204/2013, DE 22 DE JULHO DE 2013.

Nomeia o candidato FREDERICO CARDOSO DOS ANJOS para cargo efetivo em virtude de aprovação em concurso público.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAVAL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 37, II da Constituição Federal e artigo 8º do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Chaval (Lei nº 066/01 de 20 de novembro de 2001), e em razão de aprovação obtida no Concurso Público aberto pelo Edital nº 001/2012 e homologado pelo Decreto Municipal Nº 020/2013.
R E S O L V E:
Art. 1º Nomear o candidato **FREDERICO CARDOSO DOS ANJOS**, aprovado em 13º (décimo terceiro) lugar, para o cargo de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL II – LING. E CÓDIGOS criado pela Lei nº 238 de 28 de março de 2012 do Quadro de Pessoal desta Prefeitura Municipal com lotação no(a) SEDE e carga horária de 20 horas semanais.
Art. 2º Tornará sem efeito o presente ato de nomeação caso o(a) candidato(a) não compareça para assinatura do termo de posse no prazo de 30 dias a contar da publicação da presente portaria, nos termos do §1º do art. 10 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Chaval.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CARNEIRO PACHECO NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Iracélia Sotero Telles
Código Identificador:50FCDAE5

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº205/2013, DE 22 DE JULHO DE 2013.

Nomeia a candidata GERMANA MARIA DOS SANTOS MACHADO para cargo efetivo em virtude de aprovação em concurso público.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAVAL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 37, II da Constituição Federal e artigo 8º do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Chaval (Lei nº 066/01 de 20 de novembro de 2001), e em razão de aprovação obtida no Concurso Público aberto pelo Edital nº 001/2012 e homologado pelo Decreto Municipal Nº 020/2013.
R E S O L V E:
Art. 1º Nomear a candidata **GERMANA MARIA DOS SANTOS MACHADO**, aprovada em 14º (décimo quarto) lugar, para o cargo de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL II – LING. E CÓDIGOS criado pela Lei nº 238 de 28 de março de 2012 do Quadro de Pessoal desta Prefeitura Municipal com lotação no(a) SEDE e carga horária de 20 horas semanais.
Art. 2º Tornará sem efeito o presente ato de nomeação caso o(a) candidato(a) não compareça para assinatura do termo de posse no prazo de 30 dias a contar da publicação da presente portaria, nos termos do §1º do art. 10 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Chaval.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CARNEIRO PACHECO NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Iracélia Sotero Telles
Código Identificador:740DACEA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 206/2013, DE 22 DE JULHO DE 2013.

Nomeia o candidato GERSON SOUSA FÉLIX TEIXEIRA para cargo efetivo em virtude de aprovação em concurso público.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAVAL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 37, II da Constituição Federal e artigo 8º do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Chaval (Lei nº 066/01 de 20 de novembro de 2001), e em razão de aprovação obtida no Concurso Público aberto pelo Edital nº 001/2012 e homologado pelo Decreto Municipal Nº 020/2013.
R E S O L V E:

Art. 1º Nomear o candidato **GERSON SOUSA FÉLIX TEIXEIRA**, aprovado em 15º (décimo quinto) lugar, para o cargo de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL II – LING. E CÓDIGOS criado pela Lei nº 238 de 28 de março de 2012 do Quadro de Pessoal desta Prefeitura Municipal com lotação no(a) SEDE e carga horária de 20 horas semanais.
Art. 2º Tornará sem efeito o presente ato de nomeação caso o(a) candidato(a) não compareça para assinatura do termo de posse no prazo de 30 dias a contar da publicação da presente portaria, nos termos do §1º do art. 10 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Chaval.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CARNEIRO PACHECO NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Iracélia Sotero Telles
Código Identificador:924157B6

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 207/2013, DE 22 DE JULHO DE 2013.

Nomeia a candidata ISABEL CRISTINA CARDOSO DE BRITO para cargo efetivo em virtude de aprovação em concurso público.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAVAL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 37, II da Constituição Federal e artigo 8º do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Chaval (Lei nº 066/01 de 20 de novembro de 2001), e em razão de aprovação obtida no Concurso Público aberto pelo Edital nº 001/2012 e homologado pelo Decreto Municipal Nº 020/2013.
R E S O L V E:
Art. 1º Nomear a candidata **ISABEL CRISTINA CARDOSO DE BRITO**, aprovada em 1º (primeiro) lugar, para o cargo de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL II – LING. E CÓDIGOS criado pela Lei nº 238 de 28 de março de 2012 do Quadro de Pessoal desta Prefeitura Municipal com lotação no(a) ÁREA III e carga horária de 20 horas semanais.
Art. 2º Tornará sem efeito o presente ato de nomeação caso o(a) candidato(a) não compareça para assinatura do termo de posse no prazo de 30 dias a contar da publicação da presente portaria, nos termos do §1º do art. 10 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Chaval.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CARNEIRO PACHECO NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Iracélia Sotero Telles
Código Identificador:8AECED03

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 208/2013, DE 22 DE JULHO DE 2013.

Nomeia a candidata LENICE MARQUES FERREIRA para cargo efetivo em virtude de aprovação em concurso público.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAVAL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 37, II da Constituição Federal e artigo 8º do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Chaval (Lei nº 066/01 de 20 de novembro de 2001), e em razão de aprovação obtida no Concurso Público aberto pelo Edital nº 001/2012 e homologado pelo Decreto Municipal Nº 020/2013.
R E S O L V E:
Art. 1º Nomear a candidata **LENICE MARQUES FERREIRA**, aprovada em 4º (quarto) lugar, para o cargo de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL II – LING. E CÓDIGOS criado pela Lei nº 238 de 28 de março de 2012 do Quadro de Pessoal desta Prefeitura Municipal com lotação no(a) SEDE e carga horária de 20 horas semanais.
Art. 2º Tornará sem efeito o presente ato de nomeação caso o(a) candidato(a) não compareça para assinatura do termo de posse no prazo de 30 dias a contar da publicação da presente portaria, nos termos do §1º do art. 10 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Chaval.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CARNEIRO PACHECO NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Iracélia Sotero Telles
Código Identificador:F4ACF3FA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 209/2013, DE 22 DE JULHO DE 2013.

Nomeia o candidato LUIZ GONZAGA DE SOUSA FILHO para cargo efetivo em virtude de aprovação em concurso público.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAVAL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 37, II da Constituição Federal e artigo 8º do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Chaval (Lei nº 066/01 de 20 de novembro de 2001), e em razão de aprovação obtida no Concurso Público aberto pelo Edital nº 001/2012 e homologado pelo Decreto Municipal Nº 020/2013.
R E S O L V E:
Art. 1º Nomear o candidato **LUIZ GONZAGA DE SOUSA FILHO**, aprovado em 2º (segundo) lugar, para o cargo de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL II – LING. E CÓDIGOS criado pela Lei nº 238 de 28 de março de 2012 do Quadro de Pessoal desta Prefeitura Municipal com lotação no(a) SEDE e carga horária de 20 horas semanais.
Art. 2º Tornará sem efeito o presente ato de nomeação caso o(a) candidato(a) não compareça para assinatura do termo de posse no prazo de 30 dias a contar da publicação da presente portaria, nos termos do §1º do art. 10 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Chaval.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CARNEIRO PACHECO NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Iracélia Sotero Telles
Código Identificador:3EA95C56

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 210/2013, DE 22 DE JULHO DE 2013.

Nomeia a candidata MARIA ELEANICE DA SILVA para cargo efetivo em virtude de aprovação em concurso público.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAVAL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 37, II da Constituição Federal e artigo 8º do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Chaval (Lei nº 066/01 de 20 de novembro de 2001), e em razão de aprovação obtida no Concurso Público aberto pelo Edital nº 001/2012 e homologado pelo Decreto Municipal Nº 020/2013.
R E S O L V E:
Art. 1º Nomear a candidata **MARIA ELEANICE DA SILVA**, aprovada em 8º (oitavo) lugar, para o cargo de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL II – LING. E CÓDIGOS criado pela Lei nº 238 de 28 de março de 2012 do Quadro de Pessoal desta Prefeitura Municipal com lotação no(a) SEDE e carga horária de 20 horas semanais.
Art. 2º Tornará sem efeito o presente ato de nomeação caso o(a) candidato(a) não compareça para assinatura do termo de posse no prazo de 30 dias a contar da publicação da presente portaria, nos termos do §1º do art. 10 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Chaval.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CARNEIRO PACHECO NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Iracélia Sotero Telles
Código Identificador:ABC85D3A

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 211/2013, DE 22 DE JULHO DE 2013.

Nomeia a candidata MARIA LUCINETE DE OLIVEIRA para cargo efetivo em virtude de aprovação em concurso público.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAVAL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 37, II da Constituição Federal e artigo 8º do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Chaval (Lei nº 066/01 de 20 de novembro de 2001), e em razão de aprovação obtida no Concurso Público aberto pelo Edital nº 001/2012 e homologado pelo Decreto Municipal Nº 020/2013.
R E S O L V E:
Art. 1º Nomear a candidata **MARIA LUCINETE DE OLIVEIRA**, aprovada em 12º (décimo segundo) lugar, para o cargo de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL II – LING. E CÓDIGOS criado pela Lei nº 238 de 28 de março de 2012 do Quadro de Pessoal desta Prefeitura Municipal com lotação no(a) SEDE e carga horária de 20 horas semanais.
Art. 2º Tornará sem efeito o presente ato de nomeação caso o(a) candidato(a) não compareça para assinatura do termo de posse no prazo de 30 dias a contar da publicação da presente portaria, nos termos do §1º do art. 10 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Chaval.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CARNEIRO PACHECO NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Iracélia Sotero Telles
Código Identificador:E6150DE6

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 212/2013, DE 22 DE JULHO DE 2013.

Nomeia a candidata MARIA PEREIRA MENDES para cargo efetivo em virtude de aprovação em concurso público.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAVAL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 37, II da Constituição Federal e artigo 8º do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Chaval (Lei nº 066/01 de 20 de novembro de 2001), e em razão de aprovação obtida no Concurso Público aberto pelo Edital nº 001/2012 e homologado pelo Decreto Municipal Nº 020/2013.
R E S O L V E:
Art. 1º Nomear a candidata **MARIA PEREIRA MENDES**, aprovada em 5º (quinto) lugar, para o cargo de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL II – LING. E CÓDIGOS criado pela Lei nº 238 de 28 de março de 2012 do Quadro de Pessoal desta Prefeitura Municipal com lotação no(a) SEDE e carga horária de 20 horas semanais.
Art. 2º Tornará sem efeito o presente ato de nomeação caso o(a) candidato(a) não compareça para assinatura do termo de posse no prazo de 30 dias a contar da publicação da presente portaria, nos termos do §1º do art. 10 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Chaval.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CARNEIRO PACHECO NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Iracélia Sotero Telles
Código Identificador:D7A27AB6

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº213/2013, DE 22 DE JULHO DE 2013.

Nomeia a candidata MARIA THAMIRES COSTA MELO para cargo efetivo em virtude de aprovação em concurso público.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAVAL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 37, II da Constituição Federal e artigo 8º do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Chaval (Lei nº 066/01 de 20 de novembro de 2001), e em razão de aprovação obtida no Concurso Público aberto pelo Edital nº 001/2012 e homologado pelo Decreto Municipal Nº 020/2013.
R E S O L V E:
Art. 1º Nomear a candidata **MARIA THAMIRES COSTA MELO**, aprovada em 9º (nono) lugar, para o cargo de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL II – LING. E CÓDIGOS criado pela Lei nº 238 de 28 de março de 2012 do Quadro de Pessoal desta Prefeitura Municipal com lotação no(a) SEDE e carga horária de 20 horas semanais.
Art. 2º Tornará sem efeito o presente ato de nomeação caso o(a) candidato(a) não compareça para assinatura do termo de posse no prazo de 30 dias a contar da publicação da presente portaria, nos termos do §1º do art. 10 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Chaval.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CARNEIRO PACHECO NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Iracélia Sotero Telles
Código Identificador:C510F67D

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 214/2013, DE 22 DE JULHO DE 2013.

Nomeia a candidata PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS para cargo efetivo em virtude de aprovação em concurso público.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAVAL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 37, II da Constituição Federal e artigo 8º do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Chaval (Lei nº 066/01 de 20 de novembro de 2001), e em razão de aprovação obtida no Concurso Público aberto pelo Edital nº 001/2012 e homologado pelo Decreto Municipal Nº 020/2013.
R E S O L V E:
Art. 1º Nomear a candidata **PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS**, aprovada em 10º (décimo) lugar, para o cargo de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL II – LING. E CÓDIGOS criado pela Lei nº 238 de 28 de março de 2012 do Quadro de Pessoal desta Prefeitura Municipal com lotação no(a) SEDE e carga horária de 20 horas semanais.
Art. 2º Tornará sem efeito o presente ato de nomeação caso o(a) candidato(a) não compareça para assinatura do termo de posse no prazo de 30 dias a contar da publicação da presente portaria, nos termos do §1º do art. 10 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Chaval.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CARNEIRO PACHECO NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Iracélia Sotero Telles
Código Identificador:17FEB0D4

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 215/2013, DE 22 DE JULHO DE 2013.

Nomeia o candidato RAPHAEL FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS para cargo efetivo em virtude de aprovação em concurso público.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAVAL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 37, II da Constituição Federal e artigo 8º do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Chaval (Lei nº 066/01 de 20 de novembro de 2001), e

em razão de aprovação obtida no Concurso Público aberto pelo Edital nº 001/2012 e homologado pelo Decreto Municipal Nº 020/2013.
R E S O L V E:
Art. 1º Nomear o candidato **RAPHAEL FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS**, aprovado em 1º (primeiro) lugar, para o cargo de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL II – LING. E CÓDIGOS criado pela Lei nº 238 de 28 de março de 2012 do Quadro de Pessoal desta Prefeitura Municipal com lotação no(a) SEDE e carga horária de 20 horas semanais.
Art. 2º Tornará sem efeito o presente ato de nomeação caso o(a) candidato(a) não compareça para assinatura do termo de posse no prazo de 30 dias a contar da publicação da presente portaria, nos termos do §1º do art. 10 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Chaval.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CARNEIRO PACHECO NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Iracélia Sotero Telles
Código Identificador:9AC92B2B

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 216/2013, DE 22 DE JULHO DE 2013.

Nomeia a candidata ÉRIKA REGINA DIAS DA SILVA para cargo efetivo em virtude de aprovação em concurso público.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAVAL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 37, II da Constituição Federal e artigo 8º do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Chaval (Lei nº 066/01 de 20 de novembro de 2001), e em razão de aprovação obtida no Concurso Público aberto pelo Edital nº 001/2012 e homologado pelo Decreto Municipal Nº 020/2013.
R E S O L V E:
Art. 1º Nomear a candidata **ÉRIKA REGINA DIAS DA SILVA,** aprovada em 4º (quarto) lugar, para o cargo de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL I, criado pela Lei nº 238 de 28 de março de 2012 do Quadro de Pessoal desta Prefeitura Municipal com lotação no(a) SEDE e carga horária de 20 horas semanais.
Art. 2º Tornará sem efeito o presente ato de nomeação caso o(a) candidato(a) não compareça para assinatura do termo de posse no prazo de 30 dias a contar da publicação da presente portaria, nos termos do §1º do art. 10 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Chaval.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CARNEIRO PACHECO NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Iracélia Sotero Telles
Código Identificador:DD535B99

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 217/2013, DE 22 DE JULHO DE 2013.

Nomeia o candidato FRANCISCO CLIBERTON DO NASCIMENTO DE SOUZA para cargo efetivo em virtude de aprovação em concurso público.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAVAL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 37, II da Constituição Federal e artigo 8º do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Chaval (Lei nº 066/01 de 20 de novembro de 2001), e em razão de aprovação obtida no Concurso Público aberto pelo Edital nº 001/2012 e homologado pelo Decreto Municipal Nº 020/2013.
R E S O L V E:
Art. 1º Nomear o candidato **FRANCISCO CLIBERTON DO NASCIMENTO DE SOUZA,** aprovado em 5º (quinto) lugar, para o cargo de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL I, criado pela Lei nº 238 de 28 de março de 2012 do Quadro de Pessoal desta Prefeitura Municipal com lotação no(a) SEDE e carga horária de 20 horas semanais.
Art. 2º Tornará sem efeito o presente ato de nomeação caso o(a) candidato(a) não compareça para assinatura do termo de posse no prazo de 30 dias a contar da publicação da presente portaria, nos termos do §1º do art. 10 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Chaval.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CARNEIRO PACHECO NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Iracélia Sotero Telles
Código Identificador:454D8A22

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 218/2013, DE 22 DE JULHO DE 2013.

Nomeia a candidata GLAUCIA SANTOS DE ARAÚJO SILVA para cargo efetivo em virtude de aprovação em concurso público.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAVAL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 37, II da Constituição Federal e artigo 8º do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Chaval (Lei nº 066/01 de 20 de novembro de 2001), e em razão de aprovação obtida no Concurso Público aberto pelo Edital nº 001/2012 e homologado pelo Decreto Municipal Nº 020/2013.
R E S O L V E:
Art. 1º Nomear a candidata **GLAUCIA SANTOS DE ARAÚJO SILVA,** aprovada em 1º (primeiro) lugar, para o cargo de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL I, criado pela Lei nº 238 de 28 de março de 2012 do Quadro de Pessoal desta Prefeitura Municipal com lotação no(a) SEDE e carga horária de 20 horas semanais.
Art. 2º Tornará sem efeito o presente ato de nomeação caso o(a) candidato(a) não compareça para assinatura do termo de posse no prazo de 30 dias a contar da publicação da presente portaria, nos termos do §1º do art. 10 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Chaval.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CARNEIRO PACHECO NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Iracélia Sotero Telles
Código Identificador:134E02C9

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 219/2013, DE 22 DE JULHO DE 2013.

Nomeia o candidato JOSÉ JOÃO FERREIRA JUNIOR para cargo efetivo em virtude de aprovação em concurso público.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAVAL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 37, II da Constituição Federal e artigo 8º do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Chaval (Lei nº 066/01 de 20 de novembro de 2001), e em razão de aprovação obtida no Concurso Público aberto pelo Edital nº 001/2012 e homologado pelo Decreto Municipal Nº 020/2013.
R E S O L V E:
Art. 1º Nomear o candidato **JOSÉ JOÃO FERREIRA JUNIOR,** aprovado em 1º (primeiro) lugar, para o cargo de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL I, criado pela Lei nº 238 de 28 de março de 2012 do Quadro de Pessoal desta Prefeitura Municipal com lotação no(a) ÁREA II e carga horária de 20 horas semanais.
Art. 2º Tornará sem efeito o presente ato de nomeação caso o(a) candidato(a) não compareça para assinatura do termo de posse no prazo de 30 dias a contar da publicação da presente portaria, nos termos do §1º do art. 10 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Chaval.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CARNEIRO PACHECO NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Iracélia Sotero Telles
Código Identificador:AA9769E1

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 220/2013, DE 22 DE JULHO DE 2013.

Nomeia a candidata ROCHELLY KARINNE MELO RIBEIRO para cargo efetivo em virtude de aprovação em concurso público.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAVAL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 37, II da Constituição Federal e artigo 8º do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Chaval (Lei nº 066/01 de 20 de novembro de 2001), e em razão de aprovação obtida no Concurso Público aberto pelo Edital nº 001/2012 e homologado pelo Decreto Municipal Nº 020/2013.
R E S O L V E:
Art. 1º Nomear a candidata **ROCHELLY KARINNE MELO RIBEIRO,** aprovada em 2º (segundo) lugar, para o cargo de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL I, criado pela Lei nº 238 de 28 de março de 2012 do Quadro de Pessoal desta Prefeitura Municipal com lotação no(a) SEDE e carga horária de 20 horas semanais.
Art. 2º Tornará sem efeito o presente ato de nomeação caso o(a) candidato(a) não compareça para assinatura do termo de posse no prazo de 30 dias a contar da publicação da presente portaria, nos termos do §1º do art. 10 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Chaval.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CARNEIRO PACHECO NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Iracélia Sotero Telles
Código Identificador:BEBAA1E8

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº221/2013, DE 22 DE JULHO DE 2013.

Nomeia a candidata ROZELI COSTA SILVA para cargo efetivo em virtude de aprovação em concurso público.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAVAL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 37, II da Constituição Federal e artigo 8º do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Chaval (Lei nº 066/01 de 20 de novembro de 2001), e em razão de aprovação obtida no Concurso Público aberto pelo Edital nº 001/2012 e homologado pelo Decreto Municipal Nº 020/2013.
R E S O L V E:
Art. 1º Nomear a candidata **ROZELI COSTA SILVA,** aprovada em 6º (sexto) lugar, para o cargo de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL I, criado pela Lei nº 238 de 28 de março de 2012 do Quadro de Pessoal desta Prefeitura Municipal com lotação no(a) SEDE e carga horária de 20 horas semanais.
Art. 2º Tornará sem efeito o presente ato de nomeação caso o(a) candidato(a) não compareça para assinatura do termo de posse no prazo de 30 dias a contar da publicação da presente portaria, nos termos do §1º do art. 10 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Chaval.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CARNEIRO PACHECO NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Iracélia Sotero Telles
Código Identificador:41C9FA06

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 222/2013, DE 22 DE JULHO DE 2013.

Nomeia o candidato DOUGLAS LIMA VIEIRA para cargo efetivo em virtude de aprovação em concurso público.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAVAL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 37, II da Constituição Federal e artigo 8º do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Chaval (Lei nº 066/01 de 20 de novembro de 2001), e em razão de aprovação obtida no Concurso Público aberto pelo Edital nº 001/2012 e homologado pelo Decreto Municipal Nº 020/2013.
R E S O L V E:
Art. 1º Nomear o candidato **DOUGLAS LIMA VIEIRA**, aprovado em 3º (terceiro) lugar, para o cargo de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL II – CIÊNCIAS DA NATUREZA, criado pela Lei nº 238 de 28 de março de 2012 do Quadro de Pessoal desta Prefeitura Municipal com lotação no(a) SEDE e carga horária de 20 horas semanais.
Art. 2º Tornará sem efeito o presente ato de nomeação caso o(a) candidato(a) não compareça para assinatura do termo de posse no prazo de 30 dias a contar da publicação da presente portaria, nos termos do §1º do art. 10 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Chaval.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CARNEIRO PACHECO NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Iracélia Sotero Telles
Código Identificador:36C7DB1B

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº223/2013, DE 22 DE JULHO DE 2013.

Nomeia o candidato JOSÉ LEANDRO DA CUNHA MACHADO para cargo efetivo em virtude de aprovação em concurso público.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAVAL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 37, II da Constituição Federal e artigo 8º do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Chaval (Lei nº 066/01 de 20 de novembro de 2001), e em razão de aprovação obtida no Concurso Público aberto pelo Edital nº 001/2012 e homologado pelo Decreto Municipal Nº 020/2013.
R E S O L V E:
Art. 1º Nomear o candidato **JOSÉ LEANDRO DA CUNHA MACHADO**, aprovado em 1º (primeiro) lugar, para o cargo de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL II – CIÊNCIAS DA NATUREZA, criado pela Lei nº 238 de 28 de março de 2012 do Quadro de Pessoal desta Prefeitura Municipal com lotação no(a) SEDE e carga horária de 20 horas semanais.
Art. 2º Tornará sem efeito o presente ato de nomeação caso o(a) candidato(a) não compareça para assinatura do termo de posse no prazo de 30 dias a contar da publicação da presente portaria, nos termos do §1º do art. 10 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Chaval.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CARNEIRO PACHECO NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Iracélia Sotero Telles
Código Identificador:847CCB6B

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 224/2013, DE 22 DE JULHO DE 2013.

Nomeia a candidata THAIS TELES DO NASCIMENTO para cargo efetivo em virtude de aprovação em concurso público.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAVAL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 37, II da Constituição Federal e artigo 8º do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Chaval (Lei nº 066/01 de 20 de novembro de 2001), e

em razão de aprovação obtida no Concurso Público aberto pelo Edital nº 001/2012 e homologado pelo Decreto Municipal Nº 020/2013.
R E S O L V E:
Art. 1º Nomear a candidata **THAIS TELES DO NASCIMENTO**, aprovado em 2º (segundo) lugar, para o cargo de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL II – CIÊNCIAS DA NATUREZA, criado pela Lei nº 238 de 28 de março de 2012 do Quadro de Pessoal desta Prefeitura Municipal com lotação no(a) SEDE e carga horária de 20 horas semanais.
Art. 2º Tornará sem efeito o presente ato de nomeação caso o(a) candidato(a) não compareça para assinatura do termo de posse no prazo de 30 dias a contar da publicação da presente portaria, nos termos do §1º do art. 10 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Chaval.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CARNEIRO PACHECO NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Iracélia Sotero Telles
Código Identificador:13EFFD8A

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 225/2013, DE 22 DE JULHO DE 2013.

Nomeia a candidata VERÔNICA DE OLIVEIRA MOTA VERAS, para cargo efetivo em virtude de aprovação em concurso público.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAVAL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 37, II da Constituição Federal e artigo 8º do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Chaval (Lei nº 066/01 de 20 de novembro de 2001), e em razão de aprovação obtida no Concurso Público aberto pelo Edital nº 001/2012 e homologado pelo Decreto Municipal Nº 020/2013.
R E S O L V E:
Art. 1º Nomear a candidata **VERÔNICA DE OLIVEIRA MOTA VERAS**, aprovado em 1º (primeiro) lugar, para o cargo de PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL criado pela Lei nº 238 de 28 de março de 2012 do Quadro de Pessoal desta Prefeitura Municipal com lotação no(a) SEDE e carga horária de 20 horas semanais.
Art. 2º Tornará sem efeito o presente ato de nomeação caso o(a) candidato(a) não compareça para assinatura do termo de posse no prazo de 30 dias a contar da publicação da presente portaria, nos termos do §1º do art. 10 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Chaval.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CARNEIRO PACHECO NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Iracélia Sotero Telles
Código Identificador:F1F91D43

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 226/2013, DE 22 DE JULHO DE 2013.

Nomeia a candidata CAMILA DA SILVA MIRANDA para cargo efetivo em virtude de aprovação em concurso público.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAVAL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 37, II da Constituição Federal e artigo 8º do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Chaval (Lei nº 066/01 de 20 de novembro de 2001), e em razão de aprovação obtida no Concurso Público aberto pelo Edital nº 001/2012 e homologado pelo Decreto Municipal Nº 020/2013.
R E S O L V E:
Art. 1º Nomear a candidata **CAMILA DA SILVA MIRANDA**, aprovado em 6º (sexto) lugar, para o cargo de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL II – CIÊNCIAS HUMANAS, criado pela Lei nº 238 de 28 de março de 2012 do Quadro de Pessoal desta Prefeitura Municipal com lotação no(a) SEDE e carga horária de 20 horas semanais.
Art. 2º Tornará sem efeito o presente ato de nomeação caso o(a) candidato(a) não compareça para assinatura do termo de posse no prazo de 30 dias a contar da publicação da presente portaria, nos termos do §1º do art. 10 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Chaval.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CARNEIRO PACHECO NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Iracélia Sotero Telles
Código Identificador:D5421B3F

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 227/2013, DE 22 DE JULHO DE 2013.

Nomeia o candidato DANTE CARDOSO SOARES BARBOSA para cargo efetivo em virtude de aprovação em concurso público.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAVAL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 37, II da Constituição Federal e artigo 8º do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Chaval (Lei nº 066/01 de 20 de novembro de 2001), e em razão de aprovação obtida no Concurso Público aberto pelo Edital nº 001/2012 e homologadopelo Decreto Municipal Nº 020/2013.
R E S O L V E:
Art. 1º Nomear o candidato **DANTE CARDOSO SOARES BARBOSA**, aprovado em 4º (quarto) lugar, para o cargo de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL II – CIÊNCIAS HUMANAS, criado pela Lei nº 238 de 28 de março de 2012 do Quadro de Pessoal desta Prefeitura Municipal com lotação no(a) SEDE e carga horária de 20 horas semanais.
Art. 2º Tornará sem efeito o presente ato de nomeação caso o(a) candidato(a) não compareça para assinatura do termo de posse no prazo de 30 dias a contar da publicação da presente portaria, nos termos do §1º do art. 10 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Chaval.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CARNEIRO PACHECO NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Iracélia Sotero Telles
Código Identificador:46F4135D

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 228/2013, DE 22 DE JULHO DE 2013.

Nomeia o candidato FRANCISCO JOSÉ LEANDRO ARAÚJO DE CASTRO para cargo efetivo em virtude de aprovação em concurso público.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAVAL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 37, II da Constituição Federal e artigo 8º do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Chaval (Lei nº 066/01 de 20 de novembro de 2001), e em razão de aprovação obtida no Concurso Público aberto pelo Edital nº 001/2012 e homologadopelo Decreto Municipal Nº 020/2013.
R E S O L V E:
Art. 1º Nomear o candidato **FRANCISCO JOSÉ LEANDRO ARAÚJO DE CASTRO**, aprovado em 8º (oitavo) lugar, para o cargo de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL II – CIÊNCIAS HUMANAS, criado pela Lei nº 238 de 28 de março de 2012 do Quadro de Pessoal desta Prefeitura Municipal com lotação no(a) SEDE e carga horária de 20 horas semanais.
Art. 2º Tornará sem efeito o presente ato de nomeação caso o(a) candidato(a) não compareça para assinatura do termo de posse no prazo de 30 dias a contar da publicação da presente portaria, nos termos do §1º do art. 10 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Chaval.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CARNEIRO PACHECO NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Iracélia Sotero Telles
Código Identificador:798464B2

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 229/2013, DE 22 DE JULHO DE 2013.

Nomeia a candidata MARIA ANTONIA DOS SANTOS COSTA para cargo efetivo em virtude de aprovação em concurso público.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAVAL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 37, II da Constituição Federal e artigo 8º do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Chaval (Lei nº 066/01 de 20 de novembro de 2001), e em razão de aprovação obtida no Concurso Público aberto pelo Edital nº 001/2012 e homologado pelo Decreto Municipal Nº 020/2013.
R E S O L V E:
Art. 1º Nomear a candidata **MARIA ANTONIA DOS SANTOS COSTA**, aprovado em 3º (terceiro) lugar, para o cargo de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL II – CIÊNCIAS HUMANAS, criado pela Lei nº 238 de 28 de março de 2012 do Quadro de Pessoal desta Prefeitura Municipal com lotação no(a) SEDE e carga horária de 20 horas semanais.
Art. 2º Tornará sem efeito o presente ato de nomeação caso o(a) candidato(a) não compareça para assinatura do termo de posse no prazo de 30 dias a contar da publicação da presente portaria, nos termos do §1º do art. 10 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Chaval.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CARNEIRO PACHECO NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Iracélia Sotero Telles
Código Identificador:072E2630

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 230/2013, DE 22 DE JULHO DE 2013.

Nomeia a candidata NEYCIKELE SOTERO ARAÚJO para cargo efetivo em virtude de aprovação em concurso público.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAVAL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 37, II da Constituição Federal e artigo 8º do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Chaval (Lei nº 066/01 de 20 de novembro de 2001), e em razão de aprovação obtida no Concurso Público aberto pelo Edital nº 001/2012 e homologado pelo Decreto Municipal Nº 020/2013.
R E S O L V E:
Art. 1º Nomear a candidata **NEYCIKELE SOTERO ARAÚJO**, aprovado em 7º (sétimo) lugar, para o cargo de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL II – CIÊNCIAS HUMANAS, criado pela Lei nº 238 de 28 de março de 2012 do Quadro de Pessoal desta Prefeitura Municipal com lotação no(a) SEDE e carga horária de 20 horas semanais.
Art. 2º Tornará sem efeito o presente ato de nomeação caso o(a) candidato(a) não compareça para assinatura do termo de posse no prazo de 30 dias a contar da publicação da presente portaria, nos termos do §1º do art. 10 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Chaval.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CARNEIRO PACHECO NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Iracélia Sotero Telles
Código Identificador:560D894B

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº231/2013, DE 22 DE JULHO DE 2013.

Nomeia o candidato PAULO EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA para cargo efetivo em virtude de aprovação em concurso público.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAVAL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 37, II da Constituição Federal e artigo 8º do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Chaval (Lei nº 066/01 de 20 de novembro de 2001), e em razão de aprovação obtida no Concurso Público aberto pelo Edital nº 001/2012 e homologado pelo Decreto Municipal Nº 020/2013.
R E S O L V E:
Art. 1º Nomear o candidato **PAULO EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA**, aprovado em 1º (primeiro) lugar, para o cargo de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL II – CIÊNCIAS HUMANAS, criado pela Lei nº 238 de 28 de março de 2012 do Quadro de Pessoal desta Prefeitura Municipal com lotação no(a) SEDE e carga horária de 20 horas semanais.
Art. 2º Tornará sem efeito o presente ato de nomeação caso o(a) candidato(a) não compareça para assinatura do termo de posse no prazo de 30 dias a contar da publicação da presente portaria, nos termos do §1º do art. 10 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Chaval.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CARNEIRO PACHECO NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Iracélia Sotero Telles
Código Identificador:16A6BDBA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 232/2013, DE 22 DE JULHO DE 2013.

Nomeia a candidata SANDRILENE BORGES DO NASCIMENTO para cargo efetivo em virtude de aprovação em concurso público.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAVAL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 37, II da Constituição Federal e artigo 8º do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Chaval (Lei nº 066/01 de 20 de novembro de 2001), e em razão de aprovação obtida no Concurso Público aberto pelo Edital nº 001/2012 e homologado pelo Decreto Municipal Nº 020/2013.
R E S O L V E:
Art. 1º Nomear a candidata **SANDRILENE BORGES DO NASCIMENTO**, aprovado em 2º (segundo) lugar, para o cargo de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL II – CIÊNCIAS HUMANAS, criado pela Lei nº 238 de 28 de março de 2012 do Quadro de Pessoal desta Prefeitura Municipal com lotação no(a) SEDE e carga horária de 20 horas semanais.
Art. 2º Tornará sem efeito o presente ato de nomeação caso o(a) candidato(a) não compareça para assinatura do termo de posse no prazo de 30 dias a contar da publicação da presente portaria, nos termos do §1º do art. 10 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Chaval.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CARNEIRO PACHECO NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Iracélia Sotero Telles
Código Identificador:D7106290

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº233/2013, DE 22 DE JULHO DE 2013.

Nomeia a candidata SILVIA MARIA DE CARVALHO CARDOSO para cargo efetivo em virtude de aprovação em concurso público.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAVAL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 37, II da Constituição Federal e artigo 8º do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Chaval (Lei nº 066/01 de 20 de novembro de 2001), e

em razão de aprovação obtida no Concurso Público aberto pelo Edital nº 001/2012 e homologado pelo Decreto Municipal Nº 020/2013.
R E S O L V E:
Art. 1º Nomear a candidata **SILVIA MARIA DE CARVALHO CARDOSO**, aprovado em 9º (nono) lugar, para o cargo de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL II – CIÊNCIAS HUMANAS, criado pela Lei nº 238 de 28 de março de 2012 do Quadro de Pessoal desta Prefeitura Municipal com lotação no(a) SEDE e carga horária de 20 horas semanais.
Art. 2º Tornará sem efeito o presente ato de nomeação caso o(a) candidato(a) não compareça para assinatura do termo de posse no prazo de 30 dias a contar da publicação da presente portaria, nos termos do §1º do art. 10 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Chaval.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CARNEIRO PACHECO NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Iracélia Sotero Telles
Código Identificador:866775BA

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
AVISO DE LICITAÇÃO

TP-06.005/2013

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de General Sampaio, torna público que no dia 21 de Agosto 2013 às 8:00 horas, na Sala da Comissão de Licitação, localizada na Av. José Severino Filho, nº. 257, Centro, nesta cidade, receberá propostas para Contratação de empresa(s) para os serviços de limpeza e coleta de resíduos sólidos e roçada nas estradas vicinais no Município de General Sampaio. MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO. A documentação do Edital poderá ser adquirida junto à Comissão de Licitação, a partir da publicação deste aviso, no horário de 08:00h às 12:00h.

General Sampaio, 01 de Agosto de 2013.

ANTONIO EDINALDO FERREIRA DA SILVA
Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:
Antonio Edinaldo Ferreira da Silva
Código Identificador:4CEA0533

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 448/2013, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Portaria nº 448/2013 que nomeia servidor do Município de Groaíras e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GROAÍRAS**, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto que lhe confere o art. 54, inciso V e IX da Constituição do Município de Groaíras proclamada em 05 de Abril de 1990;

RESOLVE:
Art. 1º - NOMEAR, REGINA CLAUDIA ALBUQUERQUE MELO, brasileira, em união estável, enfermeira, com RG n° 1401047-87 e CPF n° 425.991.643-20, para exercer o cargo em comissão, como **SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GROAÍRAS**.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
E CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS/CE, aos dias 1º (primeiro) do mês de agosto de 2013 (dois mil e treze).

ADAIL ALBUQUERQUE MELO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Renan Martins Albuquerque
Código Identificador:6A94365C

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 447/2013, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Portaria nº. 447/2013 que autoriza pagamento de diária a servidor do município e adota outras previdências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GROAÍRAS**, ESTADO DO CEARÁ.

No uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto que lhe confere o art. 54, inciso V e IX da Constituição do Município de Groaíras proclamada em 05 de Abril de 1990;

Considerando a Lei nº 623/2012, de 18/12/2012, que reajustou os valores das diárias dos servidores da Prefeitura Municipal de Groaíras, fixados através da Lei nº 195 de 29 de abril de 1985 e regulamentado através do Decreto nº 016 de 30 de abril de 1985, e fixados novos valores através do Decreto n° 379/2003 de 02 de maio de 2003;

R E S O L V E:

Art. 1º – Autorizar a Tesouraria da Prefeitura, a pagar ao (a) Sr (a) **Regina Claudia Albuquerque Melo,** Secretária, registrada sob matricula n° 1213, a importância de R$ 300,00 (trezentos reais), equivalente a 01 (uma) diária, para fazer face às despesas de estada na Cidade de Fortaleza-CE, nos dia 02 de agosto de 2013 para participar da 8ª Reunião Ordinária Intergestores Bipartite do Ceara.

Art. 2º - As despesas serão por conta da dotação orçamentária: 0502-Fundo Municipal de Saúde; 2.021 Manutenção das Atividades Operacionais da Secretaria; 3.3.90.14.00 – Diárias – Civil.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
E CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS/CE, aos dias 1º (primeiro) do mês de Agosto de 2013 (dois mil e treze).

ADAIL ALBUQUERQUE MELO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Renan Martins Albuquerque
Código Identificador:5F54FFD0

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 446/2013, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Portaria nº 446/2013 que autoriza pagamento de diária a servidor do município e adota outras previdências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GROAÍRAS**, ESTADO DO CEARÁ.

No uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto que lhe confere o art. 54, inciso V e IX da Constituição do Município de Groaíras proclamada em 05 de Abril de 1990;

Considerando a Lei nº 623/2012, de 18/12/2012, que reajustou os valores das diárias dos servidores da Prefeitura Municipal de Groaíras, fixados através da Lei nº 195 de 29 de abril de 1985 e regulamentado através do Decreto nº 016 de 30 de abril de 1985, e fixados novos valores através do Decreto n° 379/2003 de 02 de maio de 2003;

R E S O L V E:

Art. 1º – Autorizar a Tesouraria da Prefeitura, a pagar ao (a) Sr (a) **Manoel Ximenes de Melo,** Motorista, registrado sob matricula n° 1166, a importância de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), equivalente a 01 (uma) diária, para fazer face às despesas de estada na Cidade de Fortaleza-CE, no dia 05 de agosto de 2013 para transportar a paciente Maria de Fátima Rodrigues Paiva para o Hospital das Clinicas.

Art. 2º - As despesas serão por conta da dotação orçamentária: 0502-Fundo Municipal de Saúde; 2.021 Manutenção das Atividades Operacionais da Secretaria; 3.3.90.14.00 – Diárias – Civil.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
E CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS/CE, aos dias 1º (primeiro) do mês de Agosto de 2013 (dois mil e treze).

ADAIL ALBUQUERQUE MELO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Renan Martins Albuquerque
Código Identificador:F9D21E17

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 449/2013, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Portaria nº 449/2013 que exonera o Supervisor de Execução do Município de Groaíras e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GROAÍRAS**, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto que lhe confere o art. 54, inciso V e IX da Constituição do Município de Groaíras proclamada em 05 de Abril de 1990;

RESOLVE:
Art. 1º - EXONERAR, EXPEDITO DE PAIVA ALEXANDRE, brasileiro, viúvo, com RG n° 91008018662 e CPF n° 469.180.353-04, do cargo em comissão, como Supervisor de Execução da Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos do Município.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Revogando expressamente a Portaria nº 401, de 04/07/2013.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
E CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS/CE, aos dias 1º (primeiro) do mês de agosto de 2013 (dois mil e treze).

ADAIL ALBUQUERQUE MELO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Renan Martins Albuquerque
Código Identificador:947CA20A

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 451/2013, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Portaria nº 451/2013 que nomeia o Secretário Adjunto de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos do Município de Groaíras e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GROAÍRAS**, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto que lhe confere o art. 54, inciso V e IX da Constituição do Município de Groaíras proclamada em 05 de Abril de 1990;

RESOLVE:
Art. 1º - NOMEAR, Francisco do Nascimento Mendes Paiva, brasileiro, casado, com RG n° 2593009-92 e CPF n° 746.192.173-87, para exercer o cargo em comissão, como **Secretário Adjunto de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos do Município de Groaíras.**

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Revogando expressamente a Portaria nº 79, de 04/02/2013.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
E CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS/CE, aos dias 1º (primeiro) do mês de agosto de 2013 (dois mil e treze).

ADAIL ALBUQUERQUE MELO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Renan Martins Albuquerque
Código Identificador:54DBD200

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 450/2013, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Portaria nº 450/2013 que exonera o Supervisor de Ordenamento de Ruas e Avenidas do Município de Groaíras e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GROAÍRAS**, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto que lhe confere o art. 54, inciso V e IX da Constituição do Município de Groaíras proclamada em 05 de Abril de 1990;

RESOLVE:
Art. 1º - EXONERAR, Francisco do Nascimento Mendes Paiva, brasileiro, casado, com RG n° 2593009-92 e CPF n° 746.192.173-87, do cargo em comissão, como **Supervisor de Ordenamento de Ruas e Avenidas do Município de Groaíras.**

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Revogando expressamente a Portaria nº 79, de 04/02/2013.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
E CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS/CE, aos dias 1º (primeiro) do mês de agosto de 2013 (dois mil e treze).

ADAIL ALBUQUERQUE MELO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Renan Martins Albuquerque
Código Identificador:9F0D74C8

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 445/2013, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Portaria nº 445/2013 que nomeia servidor do Município de Groaíras e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GROAÍRAS**, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto que lhe confere o art. 54, inciso V e IX da Constituição do Município de Groaíras proclamada em 05 de Abril de 1990;

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, CHARLES ANTÔNIO XIMENES DE PAIVA, brasileiro, em união estável, com RG n° 99097087695 e CPF n° 692.400.273-00, para exercer o cargo em comissão, como CHEFE DE GABINETE DO MUNICÍPIO DE GROAÍRAS.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Revogando expressamente as Portarias nº 417, de 18/07/2013 e 444, de 31/07/2013.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
E CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS/CE, aos dias 1º (primeiro) do mês de agosto de 2013 (dois mil e treze).

ADAIL ALBUQUERQUE MELO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Renan Martins Albuquerque
Código Identificador:9D823913

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

SECRETARIA DE SAUDE
PORTARIA 56/2013 TESOURARIA FMS

A GESTORA DO FUNDO GERAL, NO USO DE SUAS ATRIBUICOES LEGAIS, EM PLENO EXERCICIO DAS SUAS FUNCOES, CONFORME DECRETO N. 001/2013, DE 02.01.2013 E PORTARIA 001/2013
CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE QUE SEJA EFETUADA VIAGEM A FORTALEZA, VISANDO: PARTICIPAR DO IX ENCONTRO DO FORUM CEARENSE DE OUTIDORIAS DO SUS DE INTERESSE ADMINISTRATIVO DA ENTIDADE NESTA LOCALIDADE.
R E S O L V E
DESIGNAR DENISE PEREIRA DE MELO, OCUPANTE DO CARGO DE ENFERMEIRA, CPF: 023.675.523-47 LOTADO NA SEC. MUN. DE SAUDE, PARA EFETUAR A VIAGEM SUPRA IDENTIFICADA E AUTORIZAR A TESOURARIA DO(A) FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE A EFETUAR O PAGAMENTO DE (2) DIARIA(S) NO VALOR UNITARIO DE R$ 130,00 (Cento e Trinta Reais) TOTALIZANDO R$ 260,00 (Duzentos e Sessenta Reais) PARA VIAGEM A SE REALIZAR NO PERIODO DE 05/08/2013 A 06/08/2013.

REGISTRE-SE COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GUARACIABA DO NORTE-CE, 01 de AGOSTO de 2013

JOSE MARIO PEREIRA DE MELO
Gestor(a) Municipal

Publicado por:
Paulo Cesar Alves Feitoza
Código Identificador:765BC0D4

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

Secretaria de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos – **EXTRATO DE CONTRATO** Nº 0108.01/2013, **RESULTANTE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO** Nº 0108.01/2013, **OBJETO**: Locação de imóvel para funcionamento da sede da Secretaria de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos do município de Hidrolândia - CE, localizado na Rua Felisalvina Mourão da Rocha, 471, Centro - Hidrolândia - Ceará, **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**: 06.20.122.2012.2014, **ELEMENTO DE DESPESA**: 33.90.36.00, **CONTRATADO**: Francisco Celio Alves de Freitas, **VALOR MENSAL**: R$ 300,00 (trezentos reais), **VIGÊNCIA**: 31 de dezembro de 2013, **ASSINA PELA CONTRATANTE**: Francisco Euclides Martins, Hidrolândia - CE, 02 de agosto de 2013.

Publicado por:
Antonia Rosimeiry Martins Lima
Código Identificador:8ED73987

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
DISTRATO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
N° 016.01.07.2013

Por este instrumento legal, o MUNICÍPIO DE PALHANO, através da Secretaria da Educação, com sede nesta Cidade de Palhano, Estado do Ceará, situado na Avenida Possidônio Barreto, Nº 506, inscrita no CNPJ sob o Nº 07.488.679/0001-59, por sua representante legal, a Senhora, ANA MARIA DE LIMA, RG. N° 262929 a seguir denominada CONTRATANTE e o Sr. LUCIVAN DE SOUSA BARRETO, cadastrado no CPF sob o No 003.444.793-82, portador da Cédula de Identidade Nº 3448686-2000 residente à Praça do Mercado s/n, Centro, Palhano-Ce. CEP: 62910-000, a seguir denominado CONTRATADO:

1. A CONTRATANTE e o CONTRATADO, em 01 de março de 2013, firmaram "Contrato de Prestação de Serviços Profissionais", pelo qual a primeira confiou ao segundo serviços de Professor (PEB II A1), como previsto na cláusula segunda do pacto sob distrato.

2. O CONTRATADO, por força do instrumento ora destratado, vem executando seus serviços até 28/06/2013.

3. Em contraprestação pelos serviços profissionais referidos nos itens anteriores, a CONTRATANTE obrigou-se a pagar ao CONTRATADO a quantia de R$ 1.825,00 (hum mil oitocentos e vinte e cinco reais).

4. A CONTRATANTE, por interesse público e/ou a conveniência administrativa, conforme previsão contratual decidiu desistir da continuidade do contrato até agora vigente, resolvendo a Administração Pública Municipal, parte contratante rescindir o contrato até então vigente.

5. A CONTRATANTE outorga ao CONTRATADO plena, total e irrevogável quitação, para nada mais reclamar, a qualquer tempo e a que título for, em relação à avença destratada, bem como aos serviços profissionais prestados.

6. O presente distrato é firmado em caráter irrevogável e irretratável.

Assim, a parte Distratante assina o presente instrumento em duas. (02) vias de igual teor, dando conhecimento à outra parte.

Palhano (CE), 01 de julho de 2013

ANA MARIA DE LIMA
Secretária da Educação

Publicado por:
Maria Valnice Ribeiro
Código Identificador:3988D452

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
DISTRATO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
N° 021.01.07.2013

Por este instrumento legal, o MUNICÍPIO DE PALHANO, através da Secretaria da Educação, com sede nesta Cidade de Palhano, Estado do Ceará, situado na Avenida Possidônio Barreto, Nº 506, inscrita no CNPJ sob o Nº 07.488.679/0001-59, por sua representante legal, a Senhora, ANA MARIA DE LIMA, RG. N° 262929 a seguir denominada CONTRATANTE e a Sra. MARIA MARISLY DE LIMA, cadastrada no CPF sob o Nº 008.085.213-06 portadora da Cédula de Identidade Nº 2001005043483, residente na Rua Sete de Setembro, S/N, Centro, Palhano-Ce. CEP: 62910-000 a seguir denominada CONTRATADA:

1. A CONTRATANTE e a CONTRATADA, em 01 de março de 2013, firmaram "Contrato de Prestação de Serviços Profissionais", pelo qual a primeira confiou a segunda serviços de Professora (PEBII A1), como previsto na cláusula segunda do pacto sob distrato.

2. A CONTRATADA, por força do instrumento ora destratado, vem executando seus serviços até 28/06/2013.

3. Em contraprestação pelos serviços profissionais referidos nos itens anteriores, a CONTRATANTE obrigou-se a pagar a CONTRATADA a quantia de R$ 1.825,00 (hum mil oitocentos e vinte e cinco reais).

4. A CONTRATANTE, por interesse público e/ou a conveniência administrativa, conforme previsão contratual decidiu desistir da continuidade do contrato até agora vigente, resolvendo a Administração Pública Municipal, parte contratante rescindir o contrato até então vigente.

5. A CONTRATANTE outorga a CONTRATADA plena, total e irrevogável quitação, para nada mais reclamar, a qualquer tempo e a que título for, em relação à avença destratada, bem como aos serviços profissionais prestados.

6. O presente distrato é firmado em caráter irrevogável e irretratável.

Assim, a parte Distratante assina o presente instrumento em duas. (02) vias de igual teor, dando conhecimento à outra parte.

Palhano (CE), 01 de julho de 2013

ANA MARIA DE LIMA
Secretária da Educação

Publicado por:
Maria Valnice Ribeiro
Código Identificador:153CD55E

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
DISTRATO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO N° 022.01.07.2013

Por este instrumento legal, o MUNICÍPIO DE PALHANO, através da Secretaria da Educação, com sede nesta Cidade de Palhano, Estado do Ceará, situado na Avenida Possidônio Barreto, Nº 506, inscrita no CNPJ sob o Nº 07.488.679/0001-59, por sua representante legal, a Senhora, ANA MARIA DE LIMA, RG. N° 262929 a seguir denominada CONTRATANTE e a Sra. MARIA NILDA ARRUDA DA SILVA, cadastrada no CPF sob o Nº 899.706.673-00 portadora da Cédula de Identidade Nº 3130589-96, residente no Sítio Lagoa do Estevão, s/n, zona rural, Palhano-Ce. CEP: 62910-000 a seguir denominada CONTRATADA:

1. A CONTRATANTE e a CONTRATADA, em 01 de março de 2013, firmaram "Contrato de Prestação de Serviços Profissionais", pelo qual a primeira confiou a segunda serviços de Professora (PEBII A1), como previsto na cláusula segunda do pacto sob distrato.

2. A CONTRATADA, por força do instrumento ora destratado, vem executando seus serviços até 28/06/2013.

3. Em contraprestação pelos serviços profissionais referidos nos itens anteriores, a CONTRATANTE obrigou-se a pagar a CONTRATADA a quantia de R$ 1.825,00 (hum mil oitocentos e vinte e cinco reais).

4. A CONTRATANTE, por interesse público e/ou a conveniência administrativa, conforme previsão contratual decidiu desistir da continuidade do contrato até agora vigente, resolvendo a Administração Pública Municipal, parte contratante rescindir o contrato até então vigente.

5. A CONTRATANTE outorga a CONTRATADA plena, total e irrevogável quitação, para nada mais reclamar, a qualquer tempo e a que título for, em relação à avença destratada, bem como aos serviços profissionais prestados.

6. O presente distrato é firmado em caráter irrevogável e irretratável.

Assim, a parte Distratante assina o presente instrumento em duas. (02) vias de igual teor, dando conhecimento à outra parte.

Palhano (CE), 01 de julho de 2013

ANA MARIA DE LIMA
Secretária da Educação

Publicado por:
Maria Valnice Ribeiro
Código Identificador:148F41D3

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMOTI

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
PREGÃO PRESENCIAL Nº 2013071801-SEDS

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Paramoti-CE Comunica aos interessados, o adiamento, com as devidas retificações, para o dia: 14/08/2013 às 08h00min na Sala da Comissão de Licitação estará recebendo os Envelopes de Propostas e Habilitação do PP nº. 2013071801-SEDS, cujo objeto é aquisição de 02(dois) veículos destinados à Secretaria de Desenvolvimento Social. Maiores informações, pelo telefone: 0**(85) 3320-1338. Paramoti-CE., 01 de Agosto de 2013.

JANUSA RODRIGUES SANTOS
Pregoeira.

Publicado por:
Mario Sérgio paz Silva
Código Identificador:330F3C8A

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
AVISO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE : Convite

TIPO : Menor Preço

EDITAL Nº : 2013073101

OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS PARA ATENDIMENTO AOS CIDADÃOS HIPOSSUFICIENTES NA FORMA DA LEI, BEM COMO AQUELES QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO DE RISCO E ASSESSORIA JURÍDICA NA ANALISE DE EDITAIS DE LICITAÇÃO COM EMISSÃO DE PARACER, JUNTO A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL., conforme especificações constantes no Edital Convocatório.

O(A) Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Paramoti comunica aos interessados que no dia 08 de Agosto de 2013 às 07:30 horas, na sala das sessões da Comissão Permanente de Licitação, localizada na Rua Santana 64, Paramoti - CE, estará recebendo Envelopes de Habilitação e de Propostas de Preços, para abertura de Procedimento Licitatório cujo objeto supra citado. Os interessados poderão obter o texto integral do Edital na sede da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Paramoti, no endereço acima mencionado, a partir da publicação deste Aviso, no horário de expediente das 07:00 às 13:00 horas. Maiores informações poderão ser obtidas através do Fone (85)33201338.

Paramoti/CE, 31 de Julho de 2013.

JANUSA RODRIGUES SANTOS
Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:
Mario Sérgio paz Silva
Código Identificador:C83097DB

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
PREGÃO PRESENCIAL Nº 2013080201-SEDUC

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Paramoti-CE Comunica aos interessados, que no dia: 14/08/2013 às 10h00min na Sala da Comissão de Licitação estará recebendo os Envelopes de Propostas e Habilitação do PP nº. **2013080201-SEDUC**, cujo objeto é aquisição de Gêneros alimentícios e material didático para o Programa Brasil Alfabetizado. Maiores informações, pelo telefone: 0**(85) 3320-1338. Paramoti-CE 02 de Agosto de 2013.

JANUSA RODRIGUES SANTOS
Pregoeira.

Publicado por:
Mario Sérgio paz Silva
Código Identificador:6457CFB7

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 106, DE 1º DE AGOSTO DE 2013.

Dispõe sobre a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos **arts. 66, VI,** da Lei Orgânica do Município, c/c o **art. 85, VII,** c/c o **art. 106,** da **Lei nº 062/93**,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica concedida **Licença para Tratar de Interesse Particular,** sem remuneração, ao servidor municipal **JOSÉ ADALTO BASTOS FERREIRA**, matrícula 030242-2, Motorista II, lotado na Secretaria de Saúde do Município de Pindoretama.

Art. 2º. A licença de que trata o artigo acima será concedida durante o período de 1º de agosto de 2013 a 31 de julho de 2015.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de agosto de 2013.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpre-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Pindoretama, aos 1º de Agosto de 2013.

VALDEMAR ARAÚJO DA SILVA FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Pedro Evilson da Silva Junior
Código Identificador:C3DDC7F2

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 107 DE 1º DE AGOSTO DE 2013.

Dispõe sobre a CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE, no uso de suas atribuições legais, conferida pelo Artigo 110 da Lei n.º 062 de 27 de março de 1993, do Regime Jurídico Único dos Servidores Civis do Município de Pindoretama.

RESOLVE:

Art. 1º. Fica concedida **LICENÇA PRÊMIO,** sem prejuízo de remuneração**,** para a servidora municipal, **MARIA SUSANA NUNES LOPES,** que exerce o cargo efetivo de PEB. AII REF. I, da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto deste município.

Art. 2º. A licença de que trata o artigo acima, será concedida do dia 1º/08/2013 a 29/10/2013.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpre-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Pindoretama, aos 1º de Agosto de 2013.

VALDEMAR ARAÚJO DA SILVA FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Pedro Evilson da Silva Junior
Código Identificador:23E5ED76

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERÉ
PORTARIA N°. 02842013

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERÉ – CE, no uso das suas atribuições legais, que lhes são conferidos pela Lei Orgânica do Município, etc.

RESOLVE:

Art. 1° - Exonerar a Sra. MARIA NATÁLIA SILVEIRA SOUSA do cargo comissionado - Função de RECEPCIONISTA CC-3.

Art. 2° - Esta portaria entra vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE CUMPRA-SE

Paço da Câmara Municipal de Quixeré-Ce, em 31 de julho de 2013.

JOSÉ FAGNER BRITO DE SOUSA
Presidente da Câmara Municipal de Quixeré

Publicado por:
Nara Cristiane Lopes Sousa
Código Identificador:273EF21A

CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERÉ
PORTARIA N°. 02852013

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERÉ – CE, no uso das suas atribuições legais, que lhes são conferidos pela Lei Orgânica do Município, etc.

RESOLVE:

Art. 1° - Nomear o Sr. FELIPE CARLOS FERREIRA JUNIOR para exercer o cargo em comissão a função de RECEPCIONISTA CC-3.

Art. 2° - A nomeação de que trata o artigo anterior, esta arrimada na Resolução n° 02691, de 25 de maio de 1991.

Art. 3° - Esta portaria entra vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE CUMPRA-SE

Paço da Câmara Municipal de Quixeré-Ce, em 01 de agosto de 2013

JOSÉ FAGNER BRITO DE SOUSA
Presidente da Câmara Municipal de Quixeré

Publicado por:
Nara Cristiane Lopes Sousa
Código Identificador:D994630C

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL N° 606, DE 31 DE JULHO DE 2013.

Cria no Município de Quixeré – CE o PRÊMIO DE QUALIDADE E INOVAÇÃO – PMAQ/AB, com base na Portaria GM/MS nº 1.654/2011, que criou o Programa de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica – PMAQ-AB, devido aos profissionais e trabalhadores das Equipes de Saúde da Família, às Coordenações de Atenção Básica e de Saúde Bucal municipal e aos apoiadores vinculados ao desenvolvimento do Projeto do PMAQ no município e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Quixeré aprovou e eu, Prefeito de Quixeré, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1°. A presente Lei regulamenta o incentivo financeiro do Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade da Atenção Básica – PMAQ-AB, denominado Componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável – PAB Variável.

Art. 2°. O incentivo financeiro por equipe contratualizada, aqui denominado ***Prêmio de Qualidade e Inovação – PMAQ/AB***, previsto no Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade da Atenção Básica – PMAQ, será repassado pelo Ministério da Saúde ao Município de QUIXERÉ-CE, caso o mesmo atinja as metas e resultados previstos no §2° do Art. 8º da Portaria GM/MS nº. 1.654/2011, combinado com a Portaria GM/MS nº. 866/2012, que altera também as regras de classificação da certificação das equipes participantes do Programa.

§1°. O município fica desobrigado ao pagamento do Prêmio caso o Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade da Atenção Básica – PMAQ-AB do Governo Federal deixe de existir;

§2°. Caso haja alterações na legislação do programa e possibilidades de outros serviços de saúde aderir ao PMAQ-AB, fica a Secretaria Municipal de Saúde responsável pela regulamentação através de Portaria, estabelecendo critérios para pagamento do Prêmio, em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 3º. Fazendo o Município jus ao recebimento dos valores fixados no PMAQ-AB, por equipe, em decorrência do preenchimento das metas previstas na Portaria 1.654/2011, combinado com a Portaria GM/MS nº. 866/2012, que altera também as regras de classificação da certificação das equipes participantes do Programa, o montante recebido será destinado da seguinte forma:

I- 50% (cinqüenta por cento) serão destinados à Secretaria Municipal de Saúde para que sejam aplicados na estruturação da Atenção Básica Municipal, e custeio da Estratégia Saúde da Família, Saúde Bucal e Agentes Comunitários de Saúde; assim como na estruturação das Unidades Básicas de Saúde, orientada pelas matrizes estratégicas fruto da aplicação da Auto-avaliação de Melhoria do Acesso e Qualidade – AMAQ, pelas equipes em consonância com resultados da Avaliação Externa;

II- Até 50% (cinqüenta por cento) serão pagos aos profissionais e trabalhadores das Equipes de Saúde da Família com Saúde Bucal ou não, das Coordenações Municipais da Atenção Básica e de Saúde Bucal e aos apoiadores vinculados (auxiliar de informática e auxiliar administrativo) ao desenvolvimento do projeto do PMAQ no município, na forma de Prêmio de Qualidade e Inovação – PMAQ/AB.

a) Os profissionais e trabalhadores que receberão o Prêmio serão classificados em quatro grupos (I, II, III e IV), de acordo com tabela em anexo.

b) Considerando como sendo 100% do valor destinado ao Prêmio referente a uma Equipe de Saúde da Família, cada profissional do grupo I receberá 12% (doze por cento) do Prêmio referente à Equipe de Saúde da Família da qual participou no período da avaliação externa;

c) Cada profissional do grupo II receberá 4 % (quatro por cento) do Prêmio referente à Equipe de Saúde da Família da qual participou no período da avaliação externa;

d) Cada profissional do grupo III receberá 3% (três por cento) do Prêmio referente à Equipe de Saúde da Família da qual participou no período da avaliação externa;

e) 10% (dez por cento) do somatório do Prêmio das três Equipes de maior conceito serão destinados ao grupo IV; assim como 4% (quatro por cento) do somatório do Prêmio das demais equipes que tenham obtido conceito "BOM" ou "ÓTIMO".

Art.4°. O valor do **Prêmio de Qualidade e Inovação – PMAQ/AB** correspondente aos profissionais de cada grupo será calculado considerando o valor destinado à sua equipe, de acordo com a classificação, por meio da certificação na avaliação de desempenho, caso obtenham conceito "BOM" ou "ÓTIMO".

Art.5°. O valor do **Prêmio de Qualidade e Inovação – PMAQ/AB** correspondente aos profissionais do grupo IV será dividido considerando seu nível, superior e médio, sendo destinados 8% para o nível superior e 2% para o nível médio, referente ao valor cumulativo das três equipes classificadas com maior conceito, por meio da certificação na avaliação de desempenho; assim como 3,5% para o nível superior e 0,5% para o nível médio, referente ao valor cumulativo das demais equipes classificadas que tenham obtido conceito "BOM" ou "ÓTIMO".

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Saúde emitirá Portaria, no início do Ciclo do PMAQ-AB, e a cada trimestre, designando quais são os profissionais de nível superior, médio e básico que estarão aptos a receberem o Prêmio, identificando sua Unidade de Trabalho e atividade profissional.

Art.6°. Os valores correspondentes aos percentuais do **Prêmio de Qualidade e Inovação – PMAQ/AB** serão repassados, inicialmente, em bloco único referente ao acúmulo retroativo dos valores repassados pelo Ministério da Saúde no período de abril de 2012 a abril de 2013, e, posteriormente, a cada três meses, o acúmulo do retroativo referente a esse período, aos profissionais do município que fizerem jus ao Prêmio, até a conclusão da próxima Avaliação Externa, publicização do resultado final do PMAQ e repasse financeiro por parte do Ministério da Saúde ao Fundo Municipal de Saúde do recurso referente aos novos conceitos obtidos pelas equipes participantes.

Art.7°. Só terá direito ao **Prêmio de Qualidade e Inovação – PMAQ/AB** o profissional que desempenhar suas funções no período mínimo de 02 (dois) meses.

Art.8°. Em caso de o profissional deixar de prestar serviço ao município ou de afastamento do serviço por licença não remunerada, aposentadoria, ou não obtenção do conceito "BOM" ou "ÓTIMO", o profissional perderá o direito ao **Prêmio de Qualidade e Inovação – PMAQ/AB** referente ao período em que foi avaliado, sendo o valor do Prêmio revertido para a Secretaria Municipal de Saúde para que seja aplicado na estruturação da Atenção Básica Municipal e das Unidades Básicas de Saúde orientada pelas matrizes estratégicas fruto da aplicação da Auto-avaliação de Melhoria do Acesso e Qualidade – AMAQ, pelas equipes em consonância com resultados da Avaliação Externa.

Art.9°. Quando o cálculo do somatório dos valores do Prêmio de cada participante não atingir os 50% destinados ao **Prêmio de Qualidade e Inovação – PMAQ/AB,** as sobras serão revertidas para a Secretaria Municipal de Saúde para que seja aplicado na estruturação da Atenção Básica Municipal e das Unidades Básicas de Saúde.

Art.10°. Fica assegurado o direito ao **Prêmio de Qualidade e Inovação – PMAQ/AB** nos casos de afastamentos remunerados (férias, licença maternidade, licença prêmio, licença para tratamento de saúde, etc). Nesses casos, o profissional que irá substituir o trabalhador afastado não fará jus ao Prêmio.

Art.11°. Também fica assegurado o direito ao **Prêmio de Qualidade e Inovação – PMAQ/AB** nos casos de atestado por motivos alheios ao profissional (demissão sem justa causa), sendo o valor do Prêmio proporcional ao período trabalhado na Equipe de Saúde da Família participante do PMAQ-AB.

Art.12°. Nos casos em que algum dos integrantes da Equipe de Saúde da Família inscrita no PMAQ-AB for remanejado para outra que não integra o mencionado, ou para outro serviço do município, dentro ou fora do Setor Saúde, assim como os integrantes das Coordenações de Atenção de Básica, Saúde Bucal e apoiadores vinculados, será concedido o **Prêmio de Qualidade e Inovação – PMAQ/AB** proporcional ao período trabalhado na equipe participante do PMAQ-AB, ou nas Coordenações e apoio vinculado, levando em consideração o conceito obtido na avaliação de desempenho por esta equipe até a data de remanejamento para outra Equipe de Saúde da Família ou para outro Setor, seja ele da Saúde ou não.

Art.13°. Nos casos em que algum dos integrantes da Equipe de Saúde da Família inscrita no PMAQ-AB for remanejado para outra equipe integrante do mesmo Programa, a concessão do **Prêmio de Qualidade e Inovação – PMAQ/AB** não será cumulativa, devendo ser considerado, para efeitos de concessão do Prêmio, o conceito obtido pela Equipe Saúde da Família (ESF) na qual permaneceu por mais tempo. O mesmo se aplica para os casos de remanejamento da ESF para a coordenação e apoio, e vice versa.

Art.14°. Nas situações em que um profissional passar a integrar a Equipe Saúde da Família (ESF) participante do PMAQ-AB, ou a Equipe de Coordenação de Atenção Básica, Saúde Bucal e apoiadores vinculados, num período entre a data de inscrição/homologação no Programa Nacional de Melhoria no Acesso e na Qualidade (PMAQ) até a avaliação de desempenho da mesma, fará jus ao recebimento do **Prêmio de Qualidade e Inovação – PMAQ/AB** proporcionalmente aos meses trabalhados naquela Equipe, Coordenação ou Apoio.

Art.15°. Não fará jus ao recebimento do **Prêmio de Qualidade e Inovação – PMAQ/AB** os profissionais que ingressarem nas Equipes de Saúde da Família (ESF) participantes do PMAQ ou nas Coordenações e apoios vinculados no período entre a avaliação de desempenho das Equipes de Saúde da Família (ESF) pelo Ministério da Saúde ou órgão competente até a realização das novas contratualizações, assim como aqueles que tiverem menos de 75% de presença e participação nas atividades de Educação Permanente em Saúde e reuniões referentes ao PMAQ, cuja freqüência será verificada através das atas dessas atividades.

Art.16°. O **Prêmio de Qualidade e Inovação – PMAQ/AB** em nenhuma hipótese incorporará ao salário do profissional, sendo a sua natureza jurídica estritamente indenizatória.

Art.17°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01º de Abril de 2012, ficando revogadas as disposições em contrário.

Quixeré, 31 de Julho de 2013.

FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA
Prefeito Municipal

ANEXO

GRUPO	CATEGORIAS PARTICIPANTES
I	Médico Dentista Enfermeiro (a)
II	Técnico/Auxiliar de enfermagem Técnico/Auxiliar em Saúde bucal
III	Agente Comunitário de Saúde Auxiliar administrativo Motorista Auxiliar de Serviços Gerais
IV	Coordenação da Atenção Básica Coordenação de Saúde Bucal Auxiliar de Informática Auxiliar Administrativo

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:A5BB8257

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2013, 31 DE JULHO DE 2013

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

ÍNDICE SISTEMÁTICO.

TÍTULO I – DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS.

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS. (Arts. 1º ao 4º)

CAPÍTULO II – DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU)

Seção I – Do Fato Gerador (Art. 5º)
Seção II – Do Contribuinte e do Responsável (Art. 6º)
Seção III – Da Base de Cálculo e das Alíquotas (Art. 7º)
Seção IV – Da Comissão de Avaliação de Imóveis (Arts. 8º e 9º)
Seção V – Da Inscrição (Arts. 10º a 12)
Seção VI – Do Lançamento (Arts. 13 a 16)
Seção VII – Do Pagamento (Art. 17)
Seção VIII – Das Penalidades (Arts. 18 a 20)
Seção IX – Das Isenções (Art. 21)
Seção X – Da Planta Genérica de Valores (Arts. 22 a 27)

CAPÍTULO III – DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO *"INTER VIVOS"* DE BENS IMÓVEIS (ITBI)

Seção I – Do Fator Gerador (Art. 28)
Seção II – Da Não Incidência e das Isenções (Arts. 29 e 30)
Seção III – Da Base de Cálculo e da Alíquota (Arts. 31 a 33)
Seção IV – Dos Contribuintes e Responsáveis (Arts. 34 a 38)
Seção V – Do Pagamento (Arts. 39 e 40)
Seção VI – Da Restituição (Art. 41)
Seção VII – Das Penalidades (Art. 42)
Seção VIII – Das Reclamações e dos Recursos (Arts. 43 a 46)

CAPÍTULO IV – DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)

Seção I – Da Incidência e do Fato Gerador (Arts. 47 a 49)
Seção II – Da Não Incidência (Art. 50)
Seção III – Das Isenções (Art. 51)
Seção IV – Das Alíquotas (Art. 52)
Seção V – Da Base de Cálculo (Arts. 53 a 57)
Seção VI – Da Estimativa (Arts. 58 e 59)
Seção VII – Do Arbitramento (Art. 60)
Seção VIII – Dos Contribuintes e Responsáveis (Arts. 61 a 69)
Seção IX – Do Local da Prestação do Serviço (Arts. 70 e 71)
Seção X – Do Lançamento e da Arrecadação (Arts. 72 a 75)
Seção XI – Do Pagamento (Arts. 76 a 79)
Seção XII – Das Penalidades (Arts. 80 a 81)
Seção XIII – Das Reclamações e dos Recursos (Arts. 82 a 86)
Seção XIV – Das Obrigações Acessórias (Art. 87)

CAPÍTULO V – DAS TAXAS

Seção I – Das Disposições Gerais (Arts. 88 a 90)
Seção II – Das Taxas pelo Exercício Regular do Poder de Polícia (Arts. 91 e 92)
Seção III – Do Fator Gerador e da Incidência (Arts. 93 a 103)
Seção IV – Da Base de Cálculo e da Alíquota (Art. 104)
Seção V – Do Lançamento (Art. 105)
Seção VI – Da Arrecadação (Art. 106)
Seção VII – Das Infrações e Penalidades (Art.107)
Seção VIII – Da Não Incidência (Art. 108)

Seção IX – Das Isenções (Art. 109)
Seção X – Das Taxas pela Prestação de Serviços (Arts. 110 e 111)

CAPÍTULO VI – DAS CONTRIBUIÇÕES

Seção I – Da Contribuição de Melhoria (Art. 112)
Seção II – Do Fato Gerador, da Incidência e do Contribuinte (Arts. 113 e 114)
Seção III – Do Pagamento (Arts. 115 a 117)
Seção IV – Da Não Incidência (Art. 118)
Seção V – Contribuição de Custeio para Iluminação Pública (CIP) (Art. 119)

TÍTULO II – DAS NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I – DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA (Arts. 120 a 122)

CAPÍTULO II – DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I – Das Modalidades (Art. 123)
Seção II – Do Fato Gerador (Arts. 124 e 125)
Seção III – Dos Sujeitos da Obrigação Tributária (Arts. 126 a 128)
Seção IV – Da Capacidade Tributária Passiva (Art. 129)
Seção V – Da Solidariedade (Art. 130)
Seção VI – Do Domicílio Tributário (Arts. 131 e 132)
Seção VII – Da Responsabilidade dos Sucessores (Arts. 133 a 136)
Seção VIII – Da Responsabilidade de Terceiros (Arts. 137 e 138)

CAPÍTULO III – DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I – Das Disposições Gerais (Arts. 139 a 141)
Seção II – Da Suspensão do Crédito Tributária (Art. 142)
Seção III – Da Extinção do Crédito Tributário (Art. 143)
Seção IV – Da Exclusão do Crédito Tributário (Art. 144)
CAPÍTULO IV – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADE

Seção I – Das Disposições Gerais (Arts. 145 e 146)
Seção II – Das Multas (Arts. 147 a 153)
Seção III – Das Demais Penalidades (Arts. 154 e 155)
Seção IV – Da Responsabilidade por Infrações (Arts. 156 a 158)

TÍTULO III – DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I – DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Seção I – Dos Prazos (Arts. 159 e 160)
Seção II – Da Imunidade (Art. 161)
Seção III – Da Isenção (Arts. 162 a 165)
Seção IV – Da Atualização Monetária das Bases de Cálculo (Arts. 166 e 167)
Seção V – Da Correção Monetária (Arts. 168 e 169)
Seção VI – Do Cadastro (Arts. 170 a 177)
Seção VII – Da Constituição do Crédito Tributário (Arts. 178 e 179)
Seção VIII – Da Decadência (Arts. 180 e 181)
Seção IX – Do Lançamento (Arts. 182 a 185)
Seção X – Da Cobrança (Arts. 186 a 188)
Seção XI – Da Prescrição (Arts. 189 e 190)
Seção XII – Do Pagamento (Arts. 191 a 195)
Seção XIII – Da Concessão de Parcelamento (Arts. 196 e 197)
Seção XIV – Da Dívida Ativa (Arts. 198 a 201)
Seção XV – Das Certidões Negativas (Arts. 202 a 207)
Seção XVI – Da Fiscalização (Arts. 208 a 213)
Seção XVII – Do Auto de Infração (Arts. 214 a 218)
Seção XVIII – Da Apreensão de Bens ou Documentos (Arts. 219 a 223)
Seção XIX – Da Representação (Arts. 224 a 226)

CAPÍTULO II – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I – Dos Atos Iniciais (Art. 227)
Seção II – Da Reclamação e da Defesa (Arts. 228 a 231)
Seção III – Das Provas (Arts. 232 a 236)
Seção IV – Da Decisão em Primeira Instância (Arts. 237 a 239)
Seção V – Do Recurso Voluntário (Arts. 240 e 241)
Seção VI – Da Garantia de Instância (Arts. 242 a 245)
Seção VII – Do Recurso de Ofício (Arts. 246 a 247)
Seção VIII – Da Execução das Decisões Finais (Art. 248)
Seção IX – Da Consulta (Arts. 249 a 260)

TÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (Arts. 261 a 269)

Tabela I – Cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Tabela II – Alíquotas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU)

Tabela III – Atividades Tributadas com Base de Cálculo no Preço do Serviço (ISSQN).

Tabela IV – Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e de Prestação de Serviços (Alvará).

Tabela V – Taxa de Licença para Fins Diversos.

Tabela VI – Taxa de Licença para Ocupação de Terrenos, Vias e Logradouros Públicos.

Tabela VII – Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade em Geral.

Tabela VIII – Taxa de Expediente.

Tabela IX – Taxa de Inspeção Sanitária.

Tabela X – Taxa de Limpeza Pública.

Tabela XI – Contribuição para Custeio de Iluminação Pública.

LEI COMPLEMENTAR nº 019/2013, 31 DE JULHO DE 2013.

ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE QUIXERÉ-CE E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIXERÉ

Faço saber que a Câmara Municipal de Quixeré aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° - Esta Lei estabelece o Código Tributário do Município, com base na Constituição Federal de 1988, na Lei nº 5.172, de 25-10-1966 (Código Tributário Nacional), na Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 e na Constituição Estadual, dispondo sobre os fatos geradores, alíquotas, sujeitos passivos, lançamentos, arrecadação, isenções, não incidência, base de cálculo de cada tributo devido ao Município, disciplinando a aplicação de penalidades, o procedimento administrativo tributário, e definindo as obrigações principal e acessórias e as responsabilidades tributárias.

Art. 2° - São aplicadas às relações entre a fazenda municipal e os contribuintes as normas gerais do direito tributário, do Código Tributário Nacional e suas modificações, da Legislação Estadual, no limite de sua competência, e da Legislação posterior que venha modificá-lo.

Art. 3° - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato

ilícito, instituída em Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4° - O Sistema Tributário do Município compõe-se de:

I - IMPOSTOS:

a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
b) sobre a transmissão "inter-vivos" de bens imóveis;
c) sobre serviços de qualquer natureza.

II - TAXAS:

a) as decorrentes do Poder de Polícia;
b) as de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III – CONTRIBUIÇÕES:

a) Contribuição de Melhoria;
b) Contribuição para Custeio de Iluminação Pública (Lei Municipal nº 395, de 30 de dezembro de 2002).

Parágrafo Único – Além dos tributos constantes deste Código constitui ainda Receita do Município de Quixeré, as transferências constitucionais e legais, e outros recursos recebidos de pessoas de Direito Público ou Privado, conforme definido nesta Lei.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 5° - O imposto, de competência do Município, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como esta definido na Lei Civil, localizado na zona urbana ou urbanizável do Município, inclusive nas Vilas e Distritos de sua jurisdição administrativa.

§ 1° - Para os efeitos deste imposto, entende-se como Zona Urbana a definida em Lei Municipal.

§ 2° - Para efeito deste imposto, considera-se Zona Urbana a área onde existam pelo menos 2 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
II - Abastecimento de água;
III - Sistema de esgotos sanitários;
IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
V - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 3° - Considera-se também como Zona Urbana as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria, ao comércio, ou aos serviços, mesmo que localizados fora das zonas definidas no parágrafo anterior.

§ 4° - Considera-se ocorrido o fato gerador para todos os efeitos legais em 1° de janeiro de cada exercício financeiro.
§5º - A incidência do imposto independe:

I – da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;
II – do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel, sem prejuízo das cominações cabíveis.

§6º - O imposto constitui gravame que acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedade ou de direitos a ele relativos.

Seção II
Do Contribuinte e do Responsável

Art. 6° - O contribuinte deste imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor, a qualquer título.

§ 1º – Aplicam-se, sobre a responsabilidade de terceiros e sucessores, os dispositivos dos artigos 133 a 138 desta Lei.
§ 2º- São também Contribuintes o promitente comprador imitido na posse, posseiro, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estado, Município ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.
§ 3º - Não são Contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana os titulares de domínio útil ou possuidor de terreno que, mesmo localizado na Zona Urbana, ou área de expansão urbana, seja utilizado comprovadamente em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, com área superior a 1 (um) hectare, sendo nesses casos devido o Imposto Territorial Rural (ITR) de competência da União.

§ 4º - Para obtenção do benefício de que trata o parágrafo anterior deste artigo a parte interessada requererá até 31 de março de cada exercício instruindo o requerimento com os seguintes documentos:

I – Atestado emitido por órgão oficial, que comprove sua condição de agricultor, avicultor, pecuarista ou agroindustrial desenvolvida no imóvel;
II – Cópia do respectivo certificado de cadastro expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;
III – Notas fiscais, notas de produtor ou outros documentos fiscais ou contábeis que comprovem a comercialização da produção rural.

Seção III
Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 7° - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

§ 1° Para apuração da base de cálculo do imposto serão considerados os elementos constantes do Cadastro Técnico Multifinalitário, como índices e classificações, na forma da Tabela I desta Lei.

§ 2° - O disposto no parágrafo anterior é subordinado à observância dos seguintes critérios tomados em conjunto ou isoladamente:

I – Quanto ao terreno:

a) a área do lote ou fração ideal do terreno, quando se tratar de lote com mais de uma unidade;
b) o valor relativo do metro quadrado (m²), pela face de quadra de maior valor, quando se tratar de terreno com mais de uma frente, advindo da planta genérica de valores;
c) os fatores corretivos da situação, pedologia e áreas limítrofes do terreno.

II – Quanto à edificação:

a) a área total edificada;
b) o valor do metro quadrado (m²) da edificação, conforme classificação arquitetônica;
c) o somatório dos pontos e outros elementos, concernentes à categoria da edificação.

§ 3º - Considera-se terreno para efeito do parágrafo anterior, o imóvel:

I – sem edificação;
II – em que houver construção paralisada ou em andamento;
III – em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
IV – cuja construção seja de natureza temporária ou provisória ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 4º Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habilitação ou para exercício de qualquer atividade seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

§ 5º - Incidirão sobre o valor venal do imóvel as alíquotas constantes da Tabela II anexa a esta Lei.

§ 6º - A Prefeitura Municipal instituirá a progressividade do IPTU, à razão de 0,5% (meio por cento) ao ano, até o máximo de 5% (cinco por cento), para áreas urbanas não edificadas, subutilizados ou não utilizados.

§ 7º - As áreas de que trata o parágrafo anterior, serão definidas por Decreto do Executivo, levando-se em conta as determinações constantes do Código de Posturas, bem como dos Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU e da Lei de Uso e Ocupação do Solo a serem criados.

§ 8º - Incidirá sobre o valor venal do imóvel as seguintes alíquotas:

a) Edificação: 1,0 % (um por cento);
b) Terreno: 2,0% (dois por cento).

Seção IV
Da Comissão de Avaliação de Imóveis

Art. 8° - O Prefeito Municipal constituirá uma Comissão de Avaliação de Imóveis composta, no mínimo, de 5 (cinco) membros a saber:

I – 3 (três) representantes da Prefeitura Municipal, indicados por ato do Prefeito Municipal;
II – 1 (um) representante dos contribuintes, mediante inscrição das entidades de classe, com representação no Município;
III – (um) representante da Câmara Municipal, indicado pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - Os indicados para compor referida Comissão, preferencialmente, deverão ser profissionais habilitados na área, ou ter conhecimento do mercado imobiliário.

§ 2º - Para cada membro efetivo deve ser indicado um suplente, que na ausência deste o substituirá.

§ 3º - Após constituída, a Comissão reunir-se-á, para escolher entre seus membros um Presidente e um Secretário.

§ 4º - A Comissão será constituída em caráter provisório.

§ 5º - A Comissão será constituída em caráter provisório, incumbindo-se das seguintes atribuições:

I – Acompanhar o levantamento do Cadastro Técnico, com vistas a adequá-lo à realidade econômica;
II – Prestar as informações que forem solicitadas com relação ao assunto;
III – Praticar quaisquer outros atos para o fiel cumprimento de suas atribuições;
IV – Elaborar a Planta Genérica de valores de terrenos;
V – Estabelecer os valores relativos a edificações.

§ 6º - O resultado dos trabalhos da Comissão constarão de Ata a ser apresentada ao Chefe do Poder Executivo, ou a quem este delegar competência, para fins de homologação dos trabalhos da Comissão.

Art. 9° - O disposto no artigo 7º vigorará para fins de lançamento e avaliação dos impostos constantes nas alíneas *a* e *b*, *inciso I*, do Art. 4° deste Código.

Seção V
Da Inscrição

Art. 10 - É obrigatória a inscrição do contribuinte no Cadastro Fiscal Imobiliário, mesmo que seja beneficiado por isenção fiscal.

Parágrafo Único - A inscrição de cada imóvel será feita separadamente, embora pertencendo a um mesmo contribuinte.

Art. 11 - Fica o contribuinte obrigado a requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da convocação feita pela Prefeitura ou da posse do imóvel a qualquer título.

Parágrafo Único - As construções ou edificações realizadas sem a devida licença ou em desacordo com as normas técnicas serão mesmo assim inscritas e lançadas para os efeitos tributários.

Art. 12 - Os contribuintes que apresentarem na inscrição informações falsas, erros ou omissões serão equiparados aos que não se inscreverem, podendo em ambos os casos ser inscritos de ofício, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção VI
Do Lançamento

Art. 13 - O lançamento do imposto será direto e anual, efetuado com base em elementos cadastrais, levando-se em consideração a situação do imóvel em 1º de janeiro do exercício a que corresponder.

§ 1º - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel, abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

§ 2º - Na ocorrência de ato ou fato que justifique alteração de lançamento no curso do exercício, estas serão procedidas, apenas mediante processo regular e por despacho da autoridade fazendária competente.

§ 3º - Na ocorrência de expropriação do imóvel, se total, cancelar-se-á o lançamento e, se parcial, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior, em ambos os casos, a partir do trimestre subseqüente à emissão de posse.

§ 4 º Não sendo cadastrado o imóvel por omissão no tocante à sua inscrição, o lançamento será efetuado com base nos elementos que a repartição coligir, esclarecida esta circunstância no termo da inscrição.

Art. 14 – O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Parágrafo Único – Também será feito o lançamento:

I – no caso de condomínio indiviso em nome de todos, alguns ou de um só dos condôminos, pelo valor total do tributo;

II – no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo;

III – nos casos de compromisso de compra e venda em nome do proprietário vendedor ou do compromissário comprador, a juízo da autoridade lançadora;

IV – nos casos de imóveis objetos de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, respectivamente, em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário, sem prejuízo da responsabilidade solidária do possuidor indireto;

V – nos casos de imóvel incluído em inventário, em nome do espólio e, feita a partilha, em nome dos sucessores;

VI – nos casos de imóvel pertencente à massa falida ou sociedade em liquidação, em nome das mesmas;

VII – não sendo conhecido o proprietário, em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel, ou sem identificação do contribuinte.

Art. 15 - As possíveis alterações no lançamento por omissão, vícios, irregularidades ou erros de fato são feitas no decurso do exercício, por despacho da autoridade competente.

Art. 16 - O aviso de lançamento do imposto será entregue no domicílio fiscal do contribuinte, de acordo com o endereço fornecido na inscrição do Cadastro Fiscal Imobiliário.

Seção VII
Do Pagamento

Art. 17 - O pagamento do imposto será feito de uma vez ou parcelado, de acordo com o que estabelecer o Regulamento deste código nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento.

Seção VIII
Das Penalidades

Art. 18 - Ao contribuinte que não cumprir com o disposto no Art.10 desta Lei, será imposta uma multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do tributo, e será a mesma devida nos demais exercícios, até que seja regularizada a inscrição do contribuinte.

Art. 19 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte a multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, no máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do Tributo, e acréscimo de juros de 1% (hum por cento) ao mês e mais correção de acordo com a variação da Unidade Fiscal de Referência do Município - UFIRM, inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento como Dívida Ativa, para cobrança executiva.

Art. 20 - Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal ficam impedidos de receber dela créditos de qualquer natureza, participar de licitação, bem como gozar de benefícios fiscais e obter certidões negativas de débitos.

Seção IX
Das Isenções

Art. 21 – São isentos do pagamento deste imposto, sob a condição de que cumpram as exigências legais:

I – as entidades sem fins lucrativos dedicadas ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas, religiosas, as instituições educacionais e as voltadas para a assistência social considerados apenas os imóveis destinados a tais fins;
II – os proprietários de imóveis declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, correspondentes somente à parcela atingida pela mesma, no momento em que ocorrer a posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
III – o(a)s viúvo(a)s, os deficientes físicos, inválidos para o trabalho, portadores do vírus HIV, proprietários de um único imóvel e que nele residam;
IV – as entidades populares: sindicatos, associações de moradores, de jovens, de mulheres, de estudantes, círculo operário, e associações de caráter beneficente, sem fim lucrativo, filantrópico, caritativo, artístico ou científico, considerados apenas os imóveis destinados às suas finalidades.
V - os proprietários, titulares de domínio útil que tenham cedido ou venham a ceder imóvel gratuitamente para uso exclusivo da União, dos Estados, dos Municípios, ou de suas autarquias, abrangendo a isenção apenas a parte cedida;
VI – os servidores públicos municipais aposentados, que possuam um só imóvel e que nele resida.
Parágrafo Único - A isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana somente será declarada por despacho da autoridade competente e dependerá de requerimento fundamentado da pessoa ou entidade interessada, que se processará de acordo com o disposto nos Arts. 161 e 163 deste Código.

Seção X
Da Planta Genérica de Valores

Art. 22 - A apuração do valor venal, para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, será feita conforme Tabela I que integra este Código.

Art. 23 - Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I – preços correntes das transações e das ofertas a venda no mercado imobiliário;
II – custos de reprodução;
III – locações correntes;
IV – características da região em que se situa o imóvel;
V – outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo Único - Os valores unitários, definidos como valores médios para locais e construções, serão atribuídos:

I – a quadras, a quarteirões, a logradouros;
II – a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificações indicados na Tabela I, relativamente às construções.

Art. 24 - Na determinação do valor venal não serão considerados:

I – o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade;
II – as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 25 - No cálculo do valor de terreno, no qual exista prédio em condomínio, além dos fatores de correção aplicáveis, será utilizada, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 26 - O valor venal do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção.

Art. 27 – Anualmente, o Chefe do Poder Executivo estabelecerá, por Decreto, os valores constantes da Planta Genérica de Valores, relativos ao IPTU, a serem aplicados no exercício seguinte.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" DE BENS IMÓVEIS

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 28 - O imposto sobre a transmissão "*inter vivos*" de bens imóveis a qualquer título, por ato oneroso, tem como fato gerador:

I - A transmissão de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
II - A transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
III - A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Seção II
Da Não Incidência e das Isenções

Art. 29 - O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos, quando:

I - Realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
II - Decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

§ 1° - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e a venda de bens imóveis e seus direitos reais e a locação de bens imóveis.

§ 2° - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3° - O disposto no parágrafo primeiro não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 30 - São isentas do imposto, as transmissões de habitações populares, bem como terrenos destinados à sua edificação, conforme disposição em ato administrativo.

Seção III
Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 31 - A base de cálculo do imposto é:

I - Nas transmissões em geral por ato “inter-vivos” a título oneroso o, valor venal dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a Fazenda Municipal;
II - Em arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência de domínio se fizer para o próprio arrematante;
III - Nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratórias de usucapião, o valor venal apurado;
IV - Nas dações em pagamento, o valor do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;
V - Nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;
VI - Na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor do imóvel, apurado no momento de sua avaliação quando da instituição ou extinção referidas, reduzido à metade;
VII - Nas cessões "inter-vivos" de direitos reais, relativos à imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;
VIII - No resgate da enfiteuse, o valor pago observada a Lei Civil.

Parágrafo Único - Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicação e remissões, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da administrativa.

Art. 32 - O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em Lei e no Regulamento, será decorrente de avaliação da Fazenda Municipal, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Art. 33 - O imposto será pago de acordo com as seguintes alíquotas:

I – 0,5% (meio por cento), para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro da Habitação;
II – 2,0% (dois por cento), nas demais transmissões a título oneroso.

Parágrafo Único - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, sobre o valor excedente ao do inciso I deste artigo, aplicar-se-á a alíquota de 2,0% (dois por cento).

Seção IV
Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 34 - São contribuintes do imposto sobre a transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos:

I - Nas alienações, o adquirente;
II - Nas cessões de direito, o cessionário;
III - Nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 35 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - O transmitente;
II - O cedente;
III - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por ele ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões por que forem responsáveis.

Art. 36 - Os serventuários que tiverem de lavrar instrumento translativo de bens e de direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar imposto exigirão que lhes seja apresentado o comprovante de recolhimento do imposto ou do reconhecimento de não incidência ou isenção, conforme o disposto em Regulamento.

Parágrafo Único - Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento, ou o reconhecimento de não incidência ou isenção.

Art. 37 - Nas transações em que figurem, como adquirente ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidões pela autoridade fiscal, como dispuser o Regulamento.

Art. 38 - Aplicar-se-á, no que couber, ao imposto de transmissão "*inter vivos*" a qualquer título, por ato oneroso, as demais disposições deste Código.

Seção V
Do Pagamento

Art. 39 - O imposto será pago:

I – Antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;
II - Até 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Art. 40 - O Regulamento disporá a respeito do lançamento, da forma e do local do pagamento do imposto.

Seção VI
Da Restituição

Art. 41 - O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o Regulamento, nas seguintes hipóteses:

I - Quando não se realizar o ato ou contrato, em virtude do qual houver sido pago o tributo;
II - Quando declarada a nulidade do ato ou contrato, em virtude do qual o tributo houver sido pago, em decisão judicial passada em julgado;
III - Quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do tributo, a não incidência ou o direito a isenção;
IV - Quando o imposto houver sido pago a maior.

Parágrafo Único – Da restituição serão descontados o débitos porventura inscritos em dívida ativa, em nome do contribuinte.

Seção VII
Das Penalidades

Art. 42 - O descumprimento de obrigações principais e acessórias previstas na Lei e em normas regulamentares sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto e dos acréscimos legais:

I - 100% (cem por cento) do imposto devido, em caso de ação ou omissão que induza à falta de lançamento ou a um lançamento por valor inferior ao real;
II - em caso de reincidência específica, a multa será aumentada em 20% (vinte por cento) do seu valor.

Parágrafo Único - Aplicam-se os dispositivos constantes nos Artigos 145 a 158 deste Código, quando couber, pelo descumprimento das obrigações referentes ao caput deste artigo.

Seção VIII
Das Reclamações e dos Recursos

Art. 43 - O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do imposto dentro do prazo de 30(trinta) dias corridos, contados da data da entrega do aviso de lançamento.

Art. 44 - O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de 30(trinta) dias, contados da publicação da decisão ou da data da intimação do contribuinte ou responsável.

Art. 45 - As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito prévio do valor integral do tributo no prazo de 30(trinta) dias.

Art. 46 - As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30(trinta) dias corridos da data da sua apresentação ou interposição.

CAPÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

Seção I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 47 - Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza a prestação de serviços constantes da seguinte lista de serviços da Lei Complementar nº 116 de 31 de julho de 2003, dispositivada no art. 48 do presente Código Tributário, ainda que não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 48 – O contribuinte do imposto é o prestador de serviço, constante da lista de serviços da Lei Complementar nº 116 de 31 de julho de 2003, abaixo descritos:

Lista de Serviços

1 – Serviços de informática e congêneres.
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02 – Programação.
1.03 – Processamento de dados e congêneres.
1.04 – Elaboração de programas de computador, inclusive de jogos eletrônicos.
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.01 – Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.01 – (VETADO)
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas de sinais de propaganda.
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões,
canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.01 – Medicina e biomedicina.
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontossocorros, ambulatórios e congêneres.
4.04 – Instrumentação cirúrgica.
4.05 – Acupuntura.
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07 – Serviços farmacêuticos.
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10 – Nutrição.
4.11 – Obstetrícia.
4.12 – Odontologia.
4.13 – Ortóptica.
4.14 – Próteses sob encomenda.
4.15 – Psicanálise.
4.16 – Psicologia.
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22 – Planos de medicinas de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados,
credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer
espécie.
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem, e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros,
relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos
e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04 – Demolição.
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres
(exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da
prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08 – Calafetação.
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação
final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés,
piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12 - Controle e tratamento de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14 – (VETADO)
7.15 - (VETADO)
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baias, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos naturais.
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service/, condominais, flat, aparthotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviços (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviço).
9.02 – Agenciamento, promoção, organização, intermediação e execução de programas de
turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de
crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e
contratos quaisquer.
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial,
artística ou literária.
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamentos mercantil
(leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsa de
Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06 – Agenciamento marítimo.
10.07 – Agenciamento de notícias.
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e de cargas.
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer
espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01 – Espetáculos teatrais.
12.02 – Exibições cinematográficas.
12.03 – Espetáculos circenses.
12.04 – Programas de auditório.
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06 – Boates, táxi-dancing e congêneres.
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10 – Corridas e competições de animais.
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação de espectador.
12.12 – Execução de música.
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas,
shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos recitais, festivais e congêneres.
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por
qualquer processo.
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.01 – (VETADO)
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativados a bens de terceiros.
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02 – Assistência técnica.
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e parte empregadas, que ficam sujeitas
ao ICMS)
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e
congêneres, de objetos quaisquer.
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revista e congêneres.
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10 - Tinturaria e lavanderia.
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12 – Funilaria e lanternagem.
14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros banco cadastrais.
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral;
abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de
veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e
obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais
serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos
quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os
efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de
posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos,
reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação,
cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito;
cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques
quaisquer, avulso ou por talão.
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão de termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito
imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administração, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados
ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas
ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07 – (VETADO)
17.08 – Franquia (franchising).
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.13 – Leilão e congêneres.
17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.16 – Auditoria.
17.17 – Análise de Organização e Métodos.
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.21 – Estatística.
17.22 – Cobrança em geral.
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações da faturização (factoring).
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; Inspeção e avaliação
de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e
congêneres.
18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de
capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio
aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logísticas e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em
normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 – Serviços funerários.
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito, fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03 – Planos ou convênios funerários.
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens
ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.
27.01 - Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.
29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações
e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.
36.01 - Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.
38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação
39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01 – Obras de arte sob encomenda.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

Art. 49 - A cobrança do imposto independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;
II – do resultado financeiro de exercício da atividade;
III – do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar;
IV – do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer outra condição relativa à forma de sua remuneração.

Seção II
Da Não Incidência

Art. 50 - O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;
II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedade e fundações, bem como sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
III – o valor intermediário no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único – Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção III
Das Isenções

Art. 51 - São isentos do imposto:

I – as casas de caridade ou estabelecimento de fins humanitários e assistenciais, sem fins lucrativos;
II – os jornaleiros, os engraxates, os sapateiros remendões, os artesãos ou artífices, que exerçam a profissão por conta própria, sem auxilio de terceiros;
III – os serviços de assistência médica ou odontológica, em ambulatórios, mantidos por sindicatos e afins cuja assistência seja gratuita;
IV – as associações pertencentes a entidades de classe sem fins lucrativos.
V - os Microempreendedores Individuais (MEI) e demais figuras previstas na Lei Complementar nº 128/09, será cobrado o importe de R$ 5,00 (cinco reais) sobre os serviços prestados.

Parágrafo Único – As isenções serão processadas de acordo com o disposto nos Arts. 162 e 164 deste Código.

Seção IV
Das Alíquotas

Art. 52 - O imposto será calculado de acordo com a Tabela III.

Seção V
Da Base de Cálculo

Art. 53- A base de cálculo do imposto é o preço do serviço ao qual se aplicam, em cada caso, alíquotas correspondentes a Lista de Serviços constante do Art. 48, desta Lei e a Tabela III que integra este Código.

§1º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista positivadas no art. 48 forem prestados no território de mais um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, á extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§2º - Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços prevista no art. 48.

§3º - Consideram-se materiais para os efeitos do parágrafo anterior aqueles que se incorporam á obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação.

Art. 54 - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido anualmente e calculado na forma da Tabela III.

Art. 55 – Quando os serviços forem prestados por sociedade de profissionais serão cobrados por cada profissional ou sócio que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da Lei aplicada com alíquota correspondente à natureza do serviço, e integrante da Tabela III, deste Código.

Art. 56 – Quando os serviços forem prestados por Empresas, o imposto será cobrado sobre o valor da recita bruta ou preço do serviço, com alíquotas variáveis em função de cada serviço, conforme Tabela III que integra esta Lei.

Art. 57 – Quando dedução de materiais da Base de Cálculo do ISSQN deverá ser comprovada através de documentos de natureza fiscal**.**

Seção VI
Da Estimativa

Art. 58 - Quando o volume ou a modalidade de prestações de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, nos seguintes casos:

I – quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;
IV – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§1º - No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 59 - O regime de estimativa valerá pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade competente.

§1º - Sem prejuízo do disposto neste artigo, a autoridade competente poderá cancelar o regime de estimativa ou rever, a qualquer tempo, a base de cálculo estimada.

§2º - Independentemente do procedimento fiscal e sempre que verificar haver o preço total dos serviços prestados no exercício excedido a estimativa, o contribuinte recolherá, até 31 de janeiro do exercício seguinte, o imposto devido sobre a diferença, sob pena de lavratura do competente auto de infração após esse prazo.

§3º - Os valores estimados serão revistos e procedida a atualização em 31 de dezembro de cada exercício, para vigorar a partir de 1º de janeiro do ano seguinte, e a correção realizada com base na variação da Unidade Fiscal de Referência do Município – UFIRM.

Seção VII
Do Arbitramento

Art. 60 – O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I – não possuir o contribuinte, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais.
II – serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo;
III – não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;
IV – exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;
V – quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;
VI – serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Parágrafo Único – Quando do arbitramento, observar-se-á o disposto no art. 57, sempre que possível.

Seção VIII
Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 61 - Contribuinte é o prestador do serviço.

§1º - Consideram-se, também, contribuintes:

I – a pessoa física que execute pessoalmente prestação de serviços inerente à sua categoria profissional, e que não tenha a seu serviço empregado ou terceiros para auxiliá-lo diretamente no desempenho de suas atividades;
II – a pessoa física que, executando pessoalmente prestação de serviços inerente à sua categoria profissional, possua até dois empregados cujo trabalho não interfira diretamente no exercício da profissão.
§2º - Para os efeitos deste capítulo considera-se:

I - pessoa física de nível superior, todo aquele que, habilitado por escola de ensino superior, ou a este equiparado e devidamente registrado no conselho ou órgão profissional respectivo, realiza trabalho pessoal de caráter técnico, científico ou artístico, concernente à sua categoria profissional;
II – pessoa física de nível médio, todo aquele que exerce uma profissão técnica do nível de ensino de segundo grau ou a este equiparado;
III – Pessoa física de ensino fundamental, todo aquele não compreendido nos incisos anteriores que exerça a profissão sem o auxílio de terceiros.

Art. 62 - Na condição de substitutos tributários são responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

I – o tomador ou intermediário de serviços proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora dos serviços descritos nas alíneas abaixo:

a) Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, pelo imposto devido pelos locadores ou cedentes de uso de bens móveis estabelecidos no Município;
b) Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, pelo imposto devido por empreiteiros ou subempreiteiras;
c) Demolição, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;
d) Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;
e) Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, em relação ao pagamento dos serviços que contratarem com terceiros;
f) Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, em relação aos serviços contratados com terceiros;
g) Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, em relação aos serviços contratados com terceiros;
h) Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, em relação aos serviços contratados com terceiros;
i) Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;
j) Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratados;
k) Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas, em relação aos serviços contratados com terceiros;
l) Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviços, em relação aos pagamentos dos serviços que contratarem com terceiros;
m) Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres, em relação aos serviços contratados com terceiros.

§ 1º São, também, responsáveis substitutos:
I - Os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;
II - As companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens aéreas;
III - Os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância, de transporte de valores e de conservação e limpeza de imóveis;
IV - As empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas corretoras de imóveis;
V - As empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica e hospitalar através de planos de medicina de grupo e convênios, pelo imposto devido sobre serviços a elas prestados por:

a) Empresas que agenciem, intermedeiem ou façam corretagem dos referidos planos junto ao público;
b) Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
c) Bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres;
d) Empresas que executem remoção de doentes;

VI - As empresas seguradoras pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguro e sobre os pagamentos às oficinas mecânicas, relativos ao conserto de veículos sinistrados;
VII - As empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;
VIII - Os hospitais e clínicas privados, pelo imposto sobre serviços a eles prestados:

a) Por empresa de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;
b) Por laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhados;

c) Por bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como por empresas que executem remoção de pacientes, quando seu atendimento se fizer na forma referida na alínea anterior;

IX - Os estabelecimentos particulares de ensino pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;
X - As empresas que explorem serviços de comunicação, energia e água, pelo imposto devido sobre os serviços a elas prestados.

§ 2º – Estende-se a responsabilidade por substituição, às pessoas naturais ou jurídicas, domiciliadas ou sediadas neste Município, ainda que imunes ou isentas, que:

I – tomarem serviços prestados por terceiros, pessoas jurídicas ou profissionais autônomos que não fizerem prova de sua inscrição como contribuintes;
II – tomarem qualquer dos serviços mencionados nos incisos do art. 61, prestados por terceiros, sediados ou domiciliados em outro município.

Art. 63 - O prestador do serviço terá responsabilidade subsidiária pelo pagamento total ou parcial do imposto não retido nos casos previstos no art. 61.

Art. 64 – O imposto a ser retido será calculado com base na Tabela III anexa a este Código.

Parágrafo Único. A retenção e o recolhimento do imposto deverão ocorrer na forma e prazos conforme dispuser a legislação pertinente.

Art. 65 – O responsável substituto a que se refere esta Seção não fará a retenção na fonte quando o serviço for prestado por:

I – contribuintes enquadrados no regime de recolhimento do imposto por estimativa;
II – profissionais autônomos inscritos em qualquer município;
III – sociedades de profissionais inscritas em qualquer município;
IV – prestadores de serviços imunes ou isentos.

Parágrafo Único - A dispensa de retenção na fonte de que trata este artigo está condicionada à devida comprovação das condições mencionadas, conforme dispuser a legislação.

Art. 66 – Os responsáveis substitutos referidos nesta Seção estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, bem como, ao cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser a legislação.

Art. 67 – O prestador do serviço, na qualidade de contribuinte substituído, quando obrigado à escrituração fiscal, deverá registrar no “Livro de Apuração de ISSQN” ou no "Livro de Prestação de Serviços" os valores recebidos e o valor de imposto retido, mencionado em coluna própria que o ISSQN foi retido na fonte, com a identificação da fonte pagadora.

Art. 68 – O Poder Executivo, no interesse da Administração Pública, poderá estender o regime de substituição tributária a outros serviços sujeitos ao ISSQN, bem como baixar normas complementares necessárias à aplicação do disposto neste Código.

Art. 69 – Fica atribuída responsabilidade tributária solidária aos locatários, aos cedentes ou aos proprietários do espaço ou estabelecimento onde forem realizados eventos, pelo pagamento do imposto incidente sobre serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, observadas as disposições contidas no art.129 desta Lei.

Seção IX
Do Local da Prestação do Serviço

Art. 70 – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicilio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do §1º do art. 47.
II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços constante no art. 48 deste Código;
III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista de serviços do art. 48;
IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;
V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;
VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços.
VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parque, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;
VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;
IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços.
X – VETADO
XI – VETADO
XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços no subitem 7.16 da lista de serviços;
XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços;
XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços;
XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;
XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;
XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;
XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;
XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços;
XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;
XXI – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços;
XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços.

Art. 71 – Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Seção X
Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 72 – O lançamento do imposto, em todos os casos, será regido pela lei vigente na data da ocorrência do respectivo fato gerador, ainda que posteriormente modificada.

Art. 73 – O lançamento será efetuado com base nas declarações do contribuinte e nos elementos constantes de sua inscrição, no Cadastro de Atividades Econômicas, e compreenderá o período a que se referir, salvo nos casos de início de atividade.

Art. 74 – O contribuinte que exercer atividade tributável sobre o preço do serviço, deverá escriturar mensalmente todas as operações realizadas, em livro próprio, sendo de sua exclusiva responsabilidade qualquer ação ou omissão que constitua infração aos dispositivos legais, inclusive àquelas praticadas por prepostos seus.

Parágrafo único – O mês de competência para apuração da base de cálculo será o da ocorrência do fato gerador, ressalvados os casos especiais constantes do Art. 76, IV e V.

Art. 75 – No caso da prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado anualmente pela Fazenda Municipal, e seu recolhimento será feito na forma e nos prazos estabelecidos nos artigos 76 a 79.

Seção XI
Do Pagamento

Art. 76 – O imposto será pago:

I – até o vigésimo dia do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador, pelo estabelecimento prestador de serviços em geral;
II – até o décimo quinto dia do mês subseqüente àquele em que ocorreu a retenção, pelo contribuinte substituto;
III – em relação à prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, no último dia útil dos meses de fevereiro, março e abril de cada exercício, se pago parcelado ou em 31 de maio, se pago a vista;
IV – até o décimo quinto dia do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador, pelas sociedades de profissionais;
V – no momento da expedição de documento fiscal avulso;
VI – no momento da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

Art. 77 – O prazo para pagamento do crédito tributário a que se refere o artigo anterior, cujo vencimento ocorra em data na qual, por qualquer motivo, não funcione agência bancária localizada neste Município, fica prorrogado para o primeiro dia subseqüente.

Art. 78 – O pagamento do imposto será efetuado através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, segundo modelo aprovado pela Secretária Municipal de Finanças.

Art. 79 – Não será permitido o recolhimento do imposto referente a um período sem que o contribuinte comprove, com relação anterior, o pagamento efetuado ou apresente documento idôneo que justifique o não recolhimento.

Seção XII
Das Penalidades

Art. 80 – A falta de pagamento do imposto nos prazos previstos nos avisos de lançamento e no que estabelecer o Regulamento desta Lei Complementar sujeitará o contribuinte a multa de 0,33% (zero, vírgula, trinta e três por cento) ao dia até o máximo de 21% (vinte e um por cento) sobre o valor do tributo, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, mais variação da Unidade Fiscal de Referência do Município – UFIRM, inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento, como dívida ativa, para cobrança executiva.

Art. 81 – As infrações às disposições da legislação tributária sujeitarão o infrator às penalidades previstas nos artigos 145 a 158, sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

Seção XIII
Das Reclamações e dos Recursos

Art. 82 – O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do imposto, dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do recebimento do aviso de lançamento.

Art. 83 – O prazo para interposição de recurso a instância administrativa superior é de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão ou da data da intimação do contribuinte ou responsável.

Art. 84 – As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito prévio do montante integral do tributo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 85 – As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua apresentação ou interposição.

Art. 86 – Poderá ser estabelecido rito sumário para ocorrências relativas ao descumprimento da obrigação principal, na forma do procedimento administrativo tributário.

Seção XIV
Das Obrigações Acessórias

Art. 87 – Os prestadores de serviços, ainda que imunes ou isentos, estão obrigados, salvo normas em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias prevista na legislação tributária.

CAPÍTULO V
DAS TAXAS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 88 – As taxas cobradas pelo Município de Quixeré têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou da utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

Art. 89 – Considera-se poder de polícia a atividade administrativa pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo Único – Considera-se o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal, e tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 90 – Os serviços públicos a que se refere o artigo 88 consideram-se:

I - Utilizados pelo Contribuinte:
a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
b) potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam colocados a sua disposição mediante atividades administrativas em efetivo funcionamento.
II - Específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas, ou de necessidade pública;
III - Divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Seção II
Das Taxas pelo Exercício Regular do Poder de Polícia

Art. 91 – As taxas pelo exercício regular do poder de polícia, cobradas pelo Município de Quixeré são as seguintes:

I – Taxa de Licença para localização e funcionamento de estabelecimentos produtores de bens e serviços;
II – Taxa de Licença para ocupação de áreas, a título precário, em logradouros públicos;
III – Taxa de Licença para construção de obras particulares;
IV – Taxa de Inspeção Sanitária;
V – Taxa de Licença para publicidade;
VI – Taxa de Licença para o exercício de comércio ou atividade eventual ou ambulante.
VII – Taxa de Licença para abate de animais;
VIII – Taxa de Licença para tráfego de transportes automotores municipais;
IX – Taxa de Licença para funcionamento em horário especial;
X – Taxa de Limpeza Pública.

Parágrafo Único – O Município poderá instituir, por Lei, outras taxas em razão do exercício regular do poder de polícia.

Art. 92 – São contribuintes das taxas de licenças:

I – Os responsáveis pelos estabelecimentos produtores de bens e serviços;
II – Os ocupantes de áreas em logradouros públicos;
III – O responsável por execução de obras particulares;
IV – A pessoa beneficiada com a publicidade;
V – O produtor de bens e serviços sem local fixo de trabalho;
VI – Os proprietários de animais para abate;
VII – os proprietários de transportes municipais.

Parágrafo Único – As Taxas de Licença são concedidas sob a forma de alvará, que deve ser exibido a fiscalização quando solicitado.

Seção III
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 93 - As taxas de licença têm como fato gerador a permissão para o exercício de atividades ou prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização do Município, que deve levar em conta: segurança, higiene, saúde, ordem, costumes, localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, tranqüilidade pública, propriedade, direitos individuais e coletivos e a legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

Parágrafo Único - Estão sujeitos a prévia licença o exercício das atividades elencadas nos incisos I, II, III, V, VI e VII do artigo anterior.

Art. 94 - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá, sem a prévia licença da Prefeitura, iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

§ 1º - A obrigatoriedade da prévia licença para localização independe da existência de estabelecimento fixo e é exigida, ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento, ou no interior de residência.

§ 2º - Haverá incidência da taxa, independentemente de ser ou não concedida licença, caso esteja ocorrendo funcionamento irregular.

Art. 95 - A taxa de localização será devida e deverá ser emitido o respectivo Alvará de Licença, por ocasião do licenciamento inicial, da renovação anual de funcionamento e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorram dentro de um mesmo exercício.

Parágrafo Único - O Alvará de Licença conterá os seguintes elementos caracterizados:

I - nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
II – CPF ou CNPJ, a depender do caso;
III - local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;
IV - ramo do negócio ou da atividade;
V - restrições;
VI - número de inscrição no órgão fiscal competente;
VII - horário de funcionamento;
VIII - tipo de licença concedida.

Art. 96 - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram sua concessão, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 97 - As atividades múltiplas exercidas num mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e à taxa, isoladamente, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 94.

Art. 98 - Fora de horário normal, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento, mediante prévia licença extraordinária, na forma do regulamento e pelo período solicitado, nas seguintes modalidades:

I - de antecipação;
II - de prorrogação;
III - de dias executados.

Parágrafo único - O pagamento da taxa relativo à licença para funcionamento em horário especial abrangerá qualquer das modalidades referidas no caput deste artigo, ou todas elas em conjunto, conforme o pedido feito pelo sujeito passivo e os limites estabelecidos em regulamento.

Art. 99 - A taxa de licença para publicidade será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos, em locais visíveis ou de acesso ao público, conforme regulamento.

§ 1º - Não se considera publicidade, expressões de indicação, tais como: tabuletas indicativas de sítios, granjas, fazendas, hospitais, ambulatórios, pronto-socorros, nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra pública ou particular.

§ 2º - A licença para publicidade será válida pelo período constante no Alvará.

Art. 100 - São sujeitas a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para execução de obras, a construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, assim como o arruamento ou o loteamento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis, ressalvados os casos do artigo 108 deste Código.

§ 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no Alvará.

§ 3º - Se for insuficiente para a execução do projeto o prazo concedido no Alvará, a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte.

Art. 101 - O abate de animais destinado ao consumo público quando não for feito em Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Parágrafo Único - A arrecadação da taxa de que trata este artigo, será feita no ato da concessão da respectiva licença, ou, relativamente a animais cujo abate tenha ocorrido em outro Município, no ato da inspeção sanitária para distribuição local.

Art. 102 - A taxa por ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos têm como fato gerador a utilização de espaços nos mesmos, com finalidade comercial ou de prestação de serviços, tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.
§ 1º - A utilização será sempre precária e somente será permitida quando não contrariar o interesse público.

§ 2º - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividade ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Art. 103 - A taxa de limpeza pública e coleta de lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de limpeza pública de logradouros e coleta de lixo prestados pela Prefeitura ou colocados à disposição dos contribuintes.

§1º - A taxa é devida pelo proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis edificados situados no perímetro urbano do Município, onde a Prefeitura mantenha com regularidade os serviços a que se refere o artigo anterior.
§2º - Para lançamento da taxa prevista no *caput*, são utilizadas as inscrições para registro da propriedade imobiliária no cadastro fiscal próprio.

§3º - A taxa será exigida a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se der o início da prestação dos serviços.

§4º - A taxa de limpeza pública e coleta de lixo pode ser lançada isoladamente, ou em conjunto com outros tributos.

§5º - A taxa de que trata este capítulo é devida e calculada de acordo com a tabela do Anexo X a esta Lei.

§ 6º - São isentos da Taxa de Limpeza Pública e Coleta de Lixo:

I – os templos de qualquer culto, imunes aos impostos municipais, na forma do disposto no art. 3º inciso II, da Lei 538/90 e do artigo 150 inciso VI, alínea "b" da Constituição Federal;

II – o imóvel de propriedade privada quando utilizado pelo Poder Executivo Municipal e órgãos por ele mantidos, em comodato, bem como o alugado pelo Poder Legislativo Municipal, usado, exclusivamente, como sua sede, durante o prazo de duração do comodato ou do aluguel;

III – o imóvel pertencente a Autarquias, a Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, instituídas e mantidas pela Prefeitura Municipal de Quixeré.

Parágrafo único – A isenção de que trata este artigo será requerida pelo interessado a cada exercício ate a data que for definida pela Secretaria Municipal da Tributação para esse fim, oportunidade que terá que fazer prova das condições que autorizem a concessão do beneficio fiscal requerido.

Seção IV
Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art.104 – Calcular-se-ão as taxas de licença, de inspeção sanitária e outras previstas, de acordo com as Tabelas respectivas, anexas a esta Lei que tem como base de cálculo, a Unidade Fiscal de Referência do Município - UFIRM.

Seção V
Do Lançamento

Art. 105 - A taxa de licença será lançada com base nos dados fornecidos pelo Contribuinte, existentes no Cadastro, complementados, se necessário, por outros constatados no local.

Parágrafo Único - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, devendo nos avisos de lançamento constar obrigatoriamente os elementos distintos de cada espécie do tributo e os respectivos valores.

§ 1º - A taxa será lançada em relação a cada licença requerida ou constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita.

§ 2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, quaisquer ocorrências relativas ao seu estabelecimento que importem em alteração da razão social, do ramo de atividade, ou em alterações físicas do estabelecimento.

§ 3º - Na hipótese do lançamento de que trata o caput deste artigo, caso haja parcelamento do imposto, a taxa acompanhará na proporção, relativa ao imposto.

Seção VI
Da Arrecadação

Art. 106 - As taxas de licença, em todas as modalidades do artigo 91, serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte.

§ 1º - Quando da prorrogação da licença para execução de obras, será cobrada do contribuinte interessado somente uma taxa de expediente.

§ 2º - Poderá ser autorizado o parcelamento da taxa de licença, a critério do poder executivo.

Seção VII
Das Infrações e Penalidades

Art. 107 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I. Multa de 50 % (cinquenta por cento) do valor da taxa no caso da não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ocorrência do evento, da alteração da razão social, do ramo da atividade, a das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;
II. Multa de 100 % (cem por cento) do valor da taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita à taxa sem a respectiva licença;
III. Suspensão da licença, pelo prazo máximo da 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;
IV. Cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança, e aos bons costumes.

Parágrafo Único - A falta de pagamento das Taxas nos prazos previstos deste Código e no que estabelecer o seu Regulamento sujeitará o contribuinte a multa de 0,33% (zero, vírgula, trinta e três por cento) ao dia até o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, mais variação da Unidade Fiscal de Referência do Município – UFIRM, inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento, como dívida ativa, para cobrança executiva.

Seção VIII
Da não incidência

Art. 108 – As taxas pelo Poder de Polícia, não incidem sobre:

I - o templo de qualquer culto;
II - a sede do partido político;
III - os imóveis de propriedade da União, do Governo do Estado e do Município;
IV - as associações beneficentes sem fins lucrativos reconhecidas de utilidade pública pelo Município.
Seção IX
Das Isenções

Art. 109 - São isentos do pagamento da taxa de licença e funcionamento:

I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas, os engraxates ambulantes, os vendedores de artigos de artesanatos domésticos e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
II - as construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local de obras já licenciadas, as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, Estado, Município e de suas autarquias, construção de muros de arrimo e muralha de sustentação;
III - a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;
IV - as associações: de classe, religiosas, clubes esportivos, orfanatos, asilos e creches comunitárias;
V - os parques de diversões com entrada gratuita;
VI - os dizeres relativos a propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da Administração Pública;
VII - os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente, que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos;
VII – Os Microempreendedores Individuais (MEI) e demais figuras previstas na Lei Complementar nº 128/09, atinente apenas ao primeiro ano para o empresário que tenha sido efetivamente cadastrado na Junta Comercial do Estado do Ceará e/ou no Município de Quixeré-CE perante o Órgão de Tributação competente.

Seção X
Das Taxas pela Prestação de Serviços

Art.110 – As taxas pela prestação regular de serviços públicos específicos e divisíveis cobrados pelo Município de Quixeré são as denominadas taxas de expediente.

Art. 111 – A taxa de expediente é devida pela expedição de certidões, requerimentos, lavratura de termos ou contratos em virtude de encaminhamento de petições dependentes de apreciação da autoridade administrativa municipal.

Parágrafo Único – A taxa de que trata este artigo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal e será cobrada de acordo com a tabela respectiva anexa a esta Lei.

CAPÍTULO VI
DAS CONTRIBUIÇÕES

Seção I
Da Contribuição de Melhoria

Art. 112 - A contribuição de melhoria é instituída para fazer face ao custeio de obras públicas.

Seção II
Do Fato Gerador, da Incidência e do Contribuinte

Art. 113 – A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor da obra para cada imóvel ou unidade imobiliária beneficiada.
§ 1º - A Lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I - Publicação prévia dos seguintes elementos:
a) memorial descritivo do projeto;
b) orçamento do custo da obra;
c) determinação da parcela da obra a ser financiada pelo contribuinte;
d) delimitação da zona beneficiada;
e) determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciais contidas.

II - Fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior.

III - Regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento de impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo de sua apreciação judicial.

§ 2° - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea *c* do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 3º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Art. 114 – As disposições relativas a lançamento da contribuição de melhoria são reguladas por Decreto do Executivo.

Seção III
Do Pagamento

Art. 115 – A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com o que estabelecer o regulamento deste Código.
Art. 116 – No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

Art. 117 – O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de 0,33% (zero, vírgula, trinta e três por cento) ao dia até o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, mais variação da Unidade Fiscal de Referência do Município – UFIRM, inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento, como dívida ativa, para cobrança executiva.

Seção IV
Da Não Incidência

Art. 118 – Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Seção V
Contribuição para Custeio de Iluminação Pública - CIP

Art. 119 – A Contribuição Para Custeio de iluminação pública - CIP tem como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública e será cobrada na fatura de consumo da energia elétrica, calculada na forma da TABELA X, anexa a este Código.

§ 1° – A base de cálculo da CIP é a tarifa de fornecimento de iluminação pública praticada pela concessionária de energia e determinada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, através de resolução expressa em R$/KWh.

§ 2° – É contribuinte da CIP todo consumidor de energia elétrica localizado no território do Município de Quixeré na conformidade da Lei Municipal nº 395, de 30 de dezembro de 2002, em seus arts. 2º e 3º.

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 120 – A expressão “legislação tributária” compreende leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 121 – A legislação tributária entra em vigor após a sua publicação, salvo se de seu texto constar outra data.

Parágrafo Único - Entrará em vigor no exercício financeiro imediatamente posterior ao da sua publicação, observando-se a anterioridade de 90 (noventa) dias prevista no Art. 150, III, c, da Constituição Federal de 1988, os dispositivos de lei que:

I - institua ou aumente tributos;
II - defina novas hipóteses de incidência;
III - extinga ou reduza isenções, exceto se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 122 – A legislação tributária do Município observará:

I - as normas constitucionais vigentes;
II - as normas gerais do Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional;
III - as disposições deste Código e das leis a ele subsequentes.

§ 1° - Os conteúdos e o alcance de decretos, atos normativos, decisões e práticas observados pelas autoridades administrativas restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, não podendo, em especial:

I - dispor sobre matéria não tratada em Lei;
II - criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;
III - estabelecer agravações.
§ 2° - Poderá o Prefeito atualizar, mediante decreto, anualmente, o valor monetário da base de cálculo dos tributos, com base no Art. 166 deste Código.

CAPÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I
Das Modalidades

Art. 123 – A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - obrigação tributária principal;
II - obrigação tributária acessória.

§ 1° - Obrigação tributária principal é aquela que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2° - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.

§ 3° - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato da sua inobservância, convertesse em principal relativamente à penalidade pecuniária.

Seção II
Do Fato Gerador

Art. 124 – Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 125 – Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.
Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Seção III
Dos Sujeitos da Obrigação Tributária

Art. 126 – Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Quixeré é a pessoa jurídica de direito público interno titular da competência privativa, para decretar e arrecadar os tributos especificados neste Código.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou, ainda de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outras pessoas de direito público.
§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

Art. 127 – Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento dos tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município ou impostas por ele.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte - quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
II - responsável - quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas neste Código.

Art. 128 - Sujeito da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

Seção IV
Da Capacidade Tributária Passiva

Art. 129 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;
II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta dos seus bens ou negócios;
III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção V
Da Solidariedade

Art. 130 - São solidariamente obrigadas:
I - as pessoas expressamente designadas neste Código;
II - as pessoas que, embora não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

§ 1º - A solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
II - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgado pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

§ 2º - A solidariedade referida neste código não comporta benefício de ordem.

Seção VI
Do Domicílio Tributário

Art. 131 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica

os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º - Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

I - Quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;
II - Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;
III - Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

§ 3º - O Fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 132 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco.

Seção VII
Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 133 - Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis e à contribuição de melhoria sub-rogam se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 134 - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;
II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.
III - O espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Art. 135 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 136 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato.

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

Seção VIII
Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 137 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I - Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
II - Os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
III - Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
IV - O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
V - O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles, em razão de seu ofício;
VII - Os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratória.

Art. 138 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

I - As pessoas referidas no artigo anterior;
II - Os mandatários, prepostos e empregados;
III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 139 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 140 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 141 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código.

Parágrafo Único - Fora dos casos previstos neste Código, o crédito tributário regularmente constituído não pode ter dispensado, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II
Da Suspensão do Crédito Tributário

Art. 142 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - A moratória;
II - O depósito de seu montante integral;
III - As reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte deste Código que trata do Processo Administrativo Tributário;
IV - A concessão de medida liminar em mandato de segurança.
V - A concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
VI – o parcelamento.

Parágrafo Único - A suspensão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

Seção III
Da Extinção do Crédito Tributário

Art. 143 - Extinguem o crédito tributário:

I - O pagamento;
II - A compensação;
III - A transação;
IV - A remissão;
V - A prescrição e a decadência;
VI - A conversão de depósito em renda;
VII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada neste Código;
VIII - A consignação em pagamento, quando julgada procedente;
IX - A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;
X - A decisão judicial passada em julgado;
XI – A dação em pagamento de bens imóveis.

Seção IV
Da Exclusão do Crédito Tributário

Art. 144 - Excluem o crédito tributário:

I - A isenção;
II - A anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 145 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe em inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município de Quixeré.

Art. 146 - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - Multas;
II - Sistema especial de fiscalização;
III - Proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município.

Parágrafo Único - A imposição de penalidades:

I - Não exclui:
a) o pagamento do tributo;
b) a fluência de juros de mora;
c) a correção monetária do débito.
II - Não exime o infrator:
a) do cumprimento de obrigação tributária acessória;
b) de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

Seção II
Das Multas

Art. 147 - As multas serão aplicadas e calculadas de acordo com os critérios indicados em razão das seguintes infrações:

I - Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento de tributos de lançamento direto:
a) quando o pagamento se efetuar nos primeiros 30 (trinta) dias após o vencimento, 0,30% (zero vírgula trinta por cento) ao dia até 21% (vinte e um por cento), sobre o valor do tributo;
b) quando o pagamento se efetuar após este prazo será acrescido de 10% (dez por cento) a cada mês até o máximo de 50% (cinquenta por cento).
II - Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento ou recolhimento a menor de tributos de lançamento por homologação:
a) tratando-se de simples atraso no pagamento e caso sua efetivação ocorra antes do início da ação fiscal 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito;
b) tratando-se de simples atraso no pagamento, estando corretamente escriturada a operação e apurada a infração mediante ação fiscal, 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito:
III - Sonegação fiscal independentemente da ação criminal que couber, 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo sonegado;
IV - Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária acessória, desde que não resulte na falta de pagamento do tributo, 30 (trinta) UFIRM;
V - Ação ou omissão que, direta ou indiretamente, prejudique a Fazenda Municipal, 50 (cinquenta) UFIRM, a ser exigida de qualquer uma das seguintes pessoas físicas ou jurídicas:
a) síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação de tributo, no todo ou em parte;
b) árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;
c) as tipografias e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais a que se refere este Código, sem a competente autorização do Fisco;
d) as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas que iludirem ou dificultarem a ação do Fisco;
e) quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

§ 1° - Para os efeitos do inciso III deste artigo, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na Legislação Federal, pertinente:

a) prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser fornecida a agentes do Fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por Lei;
b) inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;
c) alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
d) fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

§ 2° - Aplicada a multa por crime de sonegação fiscal, a autoridade fazendária ingressará com Ação Penal.

Art. 148 - As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados nesta Lei serão graduadas pela autoridade fazendária competente, observadas as disposições e os limites fixados neste Código.

§ 1° - Na imposição e graduação da multa, levar-se-á em conta:
I - A menor ou maior gravidade da infração;
II - As circunstâncias atenuantes ou agravantes;
III - Os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.

§ 2° - Considera-se atenuante, para efeito da imposição e graduação de penalidade, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o Fisco para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 149 - As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigações tributárias principal e acessórias.

§ 1° - Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, a pena será multiplicada pelo número de infrações cometidas.

§ 2° - Quando o sujeito passivo infringir de forma contínua o mesmo dispositivo da legislação tributária, a multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento), desde que a continuidade não resulte em falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte.

Art. 150 - As multas cujos valores são variáveis serão fixadas no limite mínimo se o infrator efetuar o pagamento do débito apurado no Auto de Infração ou Apreensão, dentro do prazo estabelecido para apresentar defesa, desde que não se trate de reincidência específica.

Art. 151 - O valor da multa será reduzido em 20% (vinte por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a interposição do recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 152 - As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência do juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e da aplicação da correção monetária.

Art. 153 – Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Seção III
Das Demais Penalidades

Art. 154 - O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério de autoridade fazendária:

I - Quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária, da qual resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte;
II - Quando houver dúvida sobre a veracidade ou a autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos.

Parágrafo Único - O sistema especial a que se refere este artigo poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo por agentes do Fisco.

Art. 155 - Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades pecuniárias devidos ao Município não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou, ainda, transacionar a qualquer título, com exceção da transação prevista no inciso III do Art. 143, com órgãos da Administração Direta e Indireta do Município.

Parágrafo Único - Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, expedida pelo Fisco, na qual esteja expressa a finalidade a que se destina.

Seção IV
Da Responsabilidade por Infrações

Art. 156 - Exceto os casos expressamente ressalvados em Lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 157 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - Quanto às infrações conceituadas por Lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou empregado, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
II - Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
III - Quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
a) das pessoas referidas no art. 136, contra aqueles por quem respondem;
b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
c) dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 158 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, de pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo Único - Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Seção I
Dos Prazos

Art. 159 - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo Único - A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações tributárias.

Art. 160 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo Único - Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente fixado.

Seção II
Da Imunidade

Art. 161 - É vedado o lançamento de imposto sobre o patrimônio ou os serviços:

a) da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
b) de instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos do parágrafo 3° deste artigo;
c) de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores;
d) de templos de qualquer culto;
e) dos livros, jornais e periódicos.

§ 1° - O disposto na alínea *a* deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere a imóveis efetivamente vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto da promessa de compra e venda.

§ 2° - O disposto na alínea *a* deste artigo não se aplica aos imóveis submetidos ao regime de aforamento, caso em que o imposto deve ser lançado em nome do titular do domínio útil.

§ 3° - O disposto na alínea *b* deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - Aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;
III - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Seção III
Da Isenção

Art. 162 - A isenção é a dispensa do pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em Lei a ele subseqüente.

Art. 163 - A isenção será efetivada:

I - Em caráter geral, quando Lei que a conceder não impuser condição aos beneficiários;
II - Em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para a sua concessão.

§ 1° - O Prefeito poderá delegar ao Secretário de Finanças, por ato específico, poder para despachar os requerimentos de isenção referidos no inciso II deste artigo.

§ 2° - O requerimento referido no inciso II deste artigo deverá ser apresentado:
a) no caso dos impostos predial e territorial urbano e sobre serviços, devido por profissionais autônomos ou sociedade de profissionais, até o vencimento do prazo final fixado em cada ano para pagamento dos mencionados tributos;
b) no caso do imposto sobre serviços de qualquer natureza lançado por homologação, até o vencimento do prazo final fixado para o primeiro pagamento, no ano.

§ 3° - A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas neste Código.

§ 4° - No despacho que efetivar a isenção, poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para que seja efetivada a isenção.

§ 5° - O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do fator, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

a) com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro benefício daquele;
b) sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 6° - O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

§ 7º - Os Microempreendedores Individuais (MEI) e demais figuras previstas na Lei Complementar nº 128/09, são isentas das taxas municipais previstas neste Código atinente apenas ao primeiro ano para o empresário que tenha sido efetivamente cadastrado na Junta Comercial do Estado do Ceará e/ou no Município de Quixeré-CE perante o Órgão de Tributação competente.

Art. 164 – Para fins de imunidade tributária ou isenção, as entidades que nelas se enquadrem deverão apresentar os seguintes documentos:

I – estatuto ou atos constitutivos devidamente registrados;
II – prova de registro no órgão competente, quando assim o exigir a Lei;
III – Prova de registro no Cadastro da Secretaria de Finanças do Município, quando se tratar de contribuinte;
IV – balanço ou balancete e demonstração de conta e resultados do exercício;
V – declaração do requerente, assegurando aplicação integral no País, para manutenção de seus objetivos institucionais, dos recursos direta ou indiretamente obtidos, de qualquer natureza, exceto para o caso de isenção;
VI – prova de que o imóvel é de sua propriedade, sendo ocupado exclusivamente no exercício de suas atividades, quando se tratar do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 165 – Tratando-se de pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana deverão os interessados apresentar os seguintes documentos:

I – viúvos e viúvas:
a) certidão de casamento civil;
b) certidão de óbito do marido/mulher;
c) prova de que reside no imóvel constante de recibo de pagamento da tarifa de energia elétrica, ou outro documento que faça a prova exigida;
d) carteira de identidade (cópia);
e) prova de quitação do IPTU do imóvel, relativamente ao exercício anterior;
f) prova de propriedade do imóvel;
g) declaração, sob as penas da lei, de que só possui o imóvel onde reside;

II – os deficientes físicos inválidos e os portadores do vírus HIV:
a) prova de que reside no imóvel constante de recibo de pagamento da tarifa de energia elétrica, ou outro documento que faça a prova exigida;
b) carteira de identidade (cópia);
c) prova de quitação do IPTU do imóvel, relativamente ao exercício anterior;
d) prova de propriedade do imóvel.
e) declaração, sob as penas da lei, de que só possui o imóvel onde reside;
f) atestado de situação física ou de saúde fornecido pelo órgão competente.

Seção IV
Da Atualização Monetária das Bases de Cálculo

Art. 166 - Até o último dia de cada exercício serão atualizadas monetariamente, por Decreto, as bases de cálculo dos tributos municipais.

Art. 167 - Para atualização monetária do valor venal dos imóveis, o Órgão Fazendário elaborará tabelas ou mapas de valores que conterão as seguintes informações:

I - Quanto aos terrenos:
a) relação dos logradouros situados na zona urbana ou de expansão urbana;
b) valor unitário, por metro quadrado ou por metro linear de testada, atribuído ao logradouro ou parte dele;
c) indicação, quando necessário, dos fatores corretivos de área, testada, situada, topografia e pedologia dos terrenos.

II - Quanto às edificações:
a) relação contendo as diversas classificações das edificações, em função de suas características construtivas, expressas sob a forma numérica ou alfabética;
b) valor unitário, por metro quadrado de construção, atribuído a cada uma das classificações.

§ 1°- Na elaboração das tabelas e mapas a que se refere este artigo, o Órgão Fazendário utilizará dados obtidos através de estudos, pesquisas e investigações que reflitam a variação dos valores venais em cada período.

§ 2° - Além dos recursos próprios, o Órgão Fazendário poderá constituir comissões com a participação de pessoas externas ao seu quadro funcional, conhecedoras do mercado imobiliário local, e manter sistema de permuta de informações com órgãos fiscais da União, dos Estados ou de outros Municípios.

§ 3° - O Órgão Fazendário justificará as variações positivas ou negativas encontradas, indicando expressamente suas origens e mencionando, entre outras, as seguintes:

a) índices representativos da variação da unidade fiscal de referência;
b) investimentos públicos executados ou em execução;
c) disposições da legislação urbanística;
d) outros fatores pertinentes.

Seção V
Da Correção Monetária

Art. 168 - Os débitos tributários que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos terão seus valores atualizados monetariamente, com base na variação da Unidade Fiscal de Referência do Município - UFIRM.

Art. 169 - A correção prevista no artigo anterior aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda a importância questionada.

Seção VI
Do Cadastro

Art. 170 - Caberá ao fisco organizar e manter completo e atualizado o cadastro fiscal do Município, que compreenderá:

I - Cadastro imobiliário;
II - Cadastro de atividades econômicas.

Art. 171 - O Cadastro Imobiliário será constituído de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao Imposto Predial e Territorial Urbano e do Imposto sobre a Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis, no que couber, e das taxas incidentes.

Art. 172 - O Cadastro de Atividades Econômicas será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, quaisquer das atividades, comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços.

Art. 173 - A inscrição no Cadastro, sua retificação, alteração ou baixa serão efetivadas com base em declarações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, ou em levantamentos efetuados pelos servidores fazendários.

Art. 174 - As declarações para inscrição nos cadastros a que se refere o art. 172 devem ser prestadas antes do início das atividades respectivas.

Art. 175 - As declarações para inscrição no cadastro a que se refere o art. 171, assim como para retificação, alteração ou baixa de qualquer um dos cadastros fiscais serão prestadas até 30 (trinta) dias, contados da prática do ato ou da ocorrência do fato que lhes deu origem.

Art. 176 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável não implicam na aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 177 - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Seção VII
Da Constituição do Crédito Tributário

Art. 178 - Caberá ao Fisco constituir o crédito tributário do Município pelo lançamento, assim entendido o procedimento privativo de cada autoridade do órgão tributário, que tem por objetivo:

I - Verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
II - Determinar a matéria tributável;
III - Calcular o montante do tributo devido;
IV - Identificar o sujeito passivo;
V - Propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 179 - O lançamento reportar-se-á à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1° - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2° - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que se considera ocorrido o fato gerador.

Seção VIII
Da Decadência

Art. 180 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após
5 (cinco) anos, contados:

I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
II - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contando da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.
Art. 181 - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 192 e seu Parágrafo Único, no tocante à apuração das responsabilidades à caracterização da falta.

Seção IX
Do Lançamento

Art. 182 - O Órgão Fazendário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

I - Lançamento de ofício ou direto, quando for efetuado com base nos cadastros Fiscal, ou apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;
II - Lançamento por homologação, quando a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa;
III - Lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma de legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1° - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos do inciso II deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2° - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo, sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 183 - Será objeto de lançamento:

I - Direto ou de ofício:
a) o imposto predial e territorial urbano;
b) o imposto sobre serviços, devido por profissionais autônomos ou por sociedades de profissionais;
c) as taxas de licença para localização e funcionamento, a partir do início do exercício seguinte à instalação do estabelecimento;
d) a contribuição de melhoria;
e) a contribuição para o custeio da iluminação pública.

II - Por homologação: o imposto sobre serviços, devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais e escrituração de livros Fiscais;
III - Por declaração: os tributos não relacionados nos itens anteriores.

Parágrafo Único - O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, nos seguintes casos:

a) quando a declaração não seja prestada por quem de direito, na forma e no prazos previstos na legislação tributária;

b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade fazendária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
c) quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
d) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
e) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
f) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
g) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
h) quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;
i) quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;
j) quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

Art. 184 - É facultado ao Fisco o arbitramento do tributo, quando o valor pecuniário da matéria tributária não for conhecido exatamente ou quando sua investigação for dificultada ou impossibilitada pelo contribuinte.

Art. 185 - A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

I - Comunicação ou avisos diretos;
II - Publicação no órgão oficial do Município ou do Estado;
III - Publicação em órgão da imprensa local;
IV - Qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Seção X
Da Cobrança

Art. 186 - A cobrança dos tributos far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos no regulamento desta Lei até o último dia do exercício anterior.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo a cobrança da contribuição de melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.

Art. 187 - O calendário a que se refere o artigo anterior poderá prever concessão de descontos por antecipação de pagamento dos tributos de lançamento direto.

Art. 188 - Na cobrança a menor do tributo ou penalidade pecuniária responde solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro, quanto o contribuinte.

Seção XI
Da Prescrição

Art. 189 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição será interrompida:
I - Pela citação pessoal feita ao devedor;
II - Pelo protesto judicial;
III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 190 - Ocorrendo a prescrição, e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.

§ 1° - O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixaram de ser reconhecidos.

§ 2° - Constitui falta de exação no cumprimento do dever o servidor fazendário que deixar prescrever créditos tributários sob sua responsabilidade.

Seção XII
Do Pagamento

Art. 191 - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

I - Moeda corrente do país;
II - Cheque nominal.

Parágrafo Único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 192 - Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que expeça a competente guia de recolhimento.

Parágrafo Único - No caso de expedição fraudulenta de guias responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os tiverem subscrito, emitido ou fornecendo.

Art. 193 - O pagamento não implica quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova da importância nele referida e continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 194 - O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e da correção do débito, na forma prevista neste Código.

Art. 195 - O Prefeito poderá, em nome do Município, firmar convênios com empresas do sistema financeiro, oficiais ou não, com sede, agências ou escritório no Município, visando ao recebimento de tributos, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

Seção XIII
Da Concessão de Parcelamento

Art. 196 - O Prefeito poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após vencimento do anteriormente assinalado, para pagamento do crédito tributário, observadas às seguintes condições:

I - O número de prestações não excederá a 36 (trinta e seis), e o vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juro de 1% (hum por cento) ao mês, ou fração;
II - O saldo devedor será corrigido pela variação da UFIRM;
III - O não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para imediata cobrança executiva;
IV – Não se concederá parcelamento aos débitos referentes ao imposto incidente sobre terrenos não edificados.

Art. 197 - A concessão do parcelamento não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração:

I - Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação de benefícios daquele;

II - Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único - Na revogação de ofício do parcelamento, em consequência de dolo ou simulação do benefício daquele, não se computará, para efeito de prescrição de direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

Seção XIV
Da Dívida Ativa

Art. 198 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 199 - A dívida ativa tributária goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 200 - O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I - O nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - A indicação se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - A data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;
VI - O número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão da dívida conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica aos demais créditos, objeto da cobrança.

§ 4º - O termo de inscrição e a certidão da dívida ativa poderão ser preparados, a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 5º - A omissão de qualquer dos requisitos previstos nos incisos deste artigo ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, podendo a nulidade ser sanada até decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula.

§ 6º. A certidão da dívida ativa poderá ser levada a protesto qualquer que seja o valor do crédito tributário.

§ 7º. A cobrança administrativa ou judicial da dívida ativa poderá ser delegada a profissionais ou escritórios especializados em cobrança, de acordo com o que dispuser decreto específico sobre o assunto, sempre sob a supervisão do Procurador Jurídico do Município.

§ 8º. Na hipótese do parágrafo anterior, havendo impugnação administrativa ou judicial por parte do devedor, competirá exclusivamente ao Procurador Jurídico do Município defender a regularidade do crédito tributário.

Art. 201 - A cobrança da dívida ativa do Município será procedida:

I - Por via extrajudicial, pelo Fisco;
II - Por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo Único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Seção XV
Das Certidões Negativas

Art. 202 - A prova de quitação de débito de origem tributária será feita por Certidão Negativa de Débito (CND), expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

§ 1º - Tem os mesmos efeitos previstos neste artigo, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 2º - A certidão expedida nestes termos tem a validade de 30 (trinta) dias.

Art. 203 - A certidão será fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias, a partir da data de entrada do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo Único - Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo visto neste artigo.

Art. 204 - A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 205 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo aos que colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 206 - A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá se efetivar sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 207 - Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

Parágrafo Único - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

Seção XVI
Da Fiscalização

Art. 208 - A fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:

I - Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
II - Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde estejam exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;
III - Exigir informações escritas ou verbais;
IV - Notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao Órgão Fazendário;
V - Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes responsáveis.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, a pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário.

§ 2º - Para os efeitos da legislação tributária do Município, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes exibi-los.

§ 3º - O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exibir à fiscalização livros e documentos fiscais, embaraçar ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos ou de quaisquer atos ou fatos que contrariem a legislação tributária, terá a licença de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das demais penalidades cabíveis.

Art. 209 - Mediante intimação escrita são obrigados a prestar à autoridade fazendária todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
II - Os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
III - As empresas de administração de bens;
IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
V - Os inventariantes;
VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;
VII - Os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso e habitação;
VIII - Os síndicos ou quaisquer condôminos, nos casos de condomínio;
IX - Os responsáveis por repartições dos Governos Federal, do Estado, Município e da Administração Direta ou Indireta;
X - Os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
XI - Quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.
Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 210 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Executam-se do disposto neste artigo, unicamente:

I - A prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre Órgãos Federais, Estaduais e Municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional;
II - Os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 211 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários a seu lançamento e fiscalização.

Art. 212 - O servidor fazendário que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável.

§ 1º - A legislação de que trata o caput deste artigo deverá ser regulamentada para fixar o prazo máximo para as diligências de fiscalização.

§ 2º - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, à pessoa sujeita à fiscalização será entregue cópia autenticada dos termos pelo servidor a que se refere este artigo.

§ 3º - Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§ 4º - Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido na legislação como crime ou contravenção.

Art. 213 - As notas e os livros fiscais serão conservados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos na legislação tributária.

Parágrafo Único - A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independente de prévio aviso ou notificação.

Seção XVII
Do Auto de Infração

Art. 214 - O servidor fazendário competente, ao constatar infração de dispositivo da legislação tributária, lavrará o auto de infração, com

precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, que deverá conter:

I - O local, dia e hora da lavratura;
II - O nome do autuado e das testemunhas, se houver;
III - O fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes; o dispositivo da legislação tributária violada; e referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
IV - A intimação do autuado para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem sua recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o autuado, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.
Art. 215 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também os elementos deste, relacionados no Parágrafo Único do art. 220.

Art. 216 - Da lavratura do auto, será notificado o infrator:

I - Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao preposto, contra recebido datado no original;
II - Por carta, acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;
III - Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art. 217 - A notificação presume-se feita:

I - Quando pessoal, na data do recibo;
II - Quando por carta, na data do recibo de volta e se for emitida 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;
III - Quando por edital, no término do prazo, contando este da data de afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou do Município, ou em qualquer jornal de circulação local.

Art. 218 - As notificações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 216 e 217.

Seção XVIII
Da Apreensão de Bens ou Documentos

Art. 219 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo Único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 220 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no art. 219.

Parágrafo Único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 221 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 222 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.
Art. 223 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade e demais entidades de assistência social.

§ 2º - Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidos, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção XIX
Da Representação

Art. 224 - Quando incompetente para notificar ou autuar, o agente do Fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão as disposições da legislação tributária do Município.

Art. 225 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Art. 226 - Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificar o infrator, autuá-lo-á, ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II
DO PROCESO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I
Dos Atos Iniciais

Art. 227 - O processo administrativo tributário terá início com os atos praticados pelos agentes fazendários, especialmente através de:

I - Notificação de lançamento;
II - Lavratura do auto de infração ou de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;
III - Representações.

Parágrafo Único - A emissão dos documentos referidos neste artigo exclui a espontaneidade do sujeito passivo, independente de intimação.

Seção II
Da Reclamação e da Defesa

Art. 228 - Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar reclamação ou defesa contra a exigência fiscal, no prazo de até 30 (trinta) dias, se não constar de intimação ou da notificação do lançamento outro prazo.

Art. 229 - Na reclamação ou defesa, apresentada por petição ao Órgão Fazendário mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará até o máximo de 2 (duas) testemunhas.

Art. 230 - Apresentada a reclamação ou a defesa, os funcionários que praticaram os atos, ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la.

Art. 231 - A apresentação da reclamação ou da defesa instaura a fase litigiosa do processo administrativo tributário.

Seção III
Das Provas

Art. 232 - Findos os prazos a que se referem os artigos 228 e 230, o titular da repartição deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 233 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo sujeito passivo, ou quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do Fisco.

Art. 234 - Ao servidor fazendário e ao sujeito passivo será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.

Art. 235 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e a alegação que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 236 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos do Órgão Fazendário, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

Seção IV
Da Decisão em Primeira Instância

Art. 237 - Findo o prazo para a produção das provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1° - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao servidor fazendário e ao sujeito passivo, por 5 (cinco) dias a cada um, para as alegações finais.

§ 2° - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.

§ 3° - A autoridade não fica restrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4° - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observando o disposto na Seção III, prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 238 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do ato praticado pelo órgão ou servidor fazendário, definindo expressamente os seus efeitos, num ou noutro caso.

Art. 239 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, cessando, com a interposição do recurso, jurisdição da autoridade de primeira instância.

Seção V
Do Recurso Voluntário

Art. 240 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo Único - À ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos dos artigos 159 e 160.

Art. 241 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo tributário.

Seção VI
Da Garantia de Instância

Art. 242 - Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito sem o prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, perecendo o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo previsto nesta Seção.

§ 1° - Quando a importância total em litígio exceder 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência do Município - UFIRM, permitir-se-á a prestação de fiança.

§ 2° - A fiança prestar-se-á por termo, mediante indicação de fiador idôneo.

Art. 243 - No requerimento que indicar fiador deverá este manifestar sua expressa aquiescência.

§ 1° - Se a autoridade julgadora de primeira instância aceita o fiador marcar-lhe-á prazo não superior a 10 (dez) dias para assinar o respectivo termo.

§ 2° - Se o fiador não comparecer no prazo arcado ou for julgado inidôneo, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação e fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovadores da idoneidade do mesmo.

§ 3° - Não se admitirá como fiador sócio solidário da firma recorrente, nem qualquer outra pessoa em débito com a Fazenda Municipal, pelo que, ao termo de fiança, deverá ser julgada certidão negativa do fiador.

Art. 244 - Recusados 2 (dois) fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou em prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento da prestação de fiança, se este prazo for maior.

Art. 245 - Não ocorrendo a hipótese de prestação de fiança, o depósito deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que o recurso der entrada no protocolo.

§ 1° - Após protocolado, o recurso será encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância, que aguardará o depósito da quantia ou a apresentação do fiador, conforme o caso.

§ 2° - Efetuado o depósito ou prestada a fiança, conforme o caso, a autoridade julgadora de primeira instância verificará se foram trazidos ao recurso fatos ou elementos novos, não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.

§ 3° - Os fatos novos, porventura trazidos ao recurso, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Prefeito; em hipótese alguma, poderá aquela autoridade modificar o julgamento feito, mas em face dos novos elementos do processo, poderá justificar o seu procedimento anterior.

§ 4° - O recurso deverá ser remetido ao Prefeito no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do depósito ou prestação de fiança, conforme o caso, independente da apresentação ou não de fatos ou elementos que levem a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do parágrafo anterior.

Seção VII
Do Recurso de Ofício

Art. 246 - Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência do Município - UFIRM.

§ 1° - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

§ 2° - Constitui falta de exação no cumprimento do dever e desídia declarada no desempenho da função, para efeito de imposição de penalidades estatutárias e aplicação de legislação trabalhista, a omissão a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 247 - Subindo o processo em grau de recursos voluntário, e sendo também caso de ofício não interposto, agirá o Prefeito como se tratasse de recurso de ofício.

Seção VIII
Da Execução das Decisões Finais

Art. 248 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - Pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazendo ao pagamento do valor da condenação;
II - Pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa;
III - Pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;
IV - Pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias;
V - Pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de venda, se houver ocorrido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação, com fundamento no art. 223 e seus parágrafos;
VI - Pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança e executiva dos débitos a que se referem os incisos I, III e IV, se não satisfeito no prazo estabelecido.

Seção IX
Da Consulta

Art. 249 – A consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal é facultada a:

I – todo aquele que tiver legítimo interesse na situação objeto da consulta;
II – aos órgãos de classes representantes de categorias econômicas ou profissionais;

Art. 250 – A consulta formulada pelos órgãos de classes representantes de categorias econômicas ou profissionais, visando à orientação a ser adotada por seus representados, alcança todos os que nela estejam identificados, para os efeitos referidos nos artigos 254 e 258.
§ 1° - O disposto neste artigo não se aplica aos associados que, na data da apresentação da consulta, estejam submetidos à ação fiscal.

§ 2° - Deverá constar nos autos, antes de a decisão ser proferida, o instrumento de representação dos associados, atribuindo poderes específicos ao órgão consulente.

Art. 251 – A resposta à consulta formulada por órgãos de classes representantes de categorias econômicas ou profissionais, em nome de seus representados, fica condicionada à aprovação do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 252 – A consulta será formulada por escrito e apresentada ao órgão incumbido de administrar o tributo que informará se existe procedimento tributário em curso ou lavratura de auto de infração, relativos à matéria objeto da consulta.

Art. 253 – A consulta deverá versar, apenas, sobre as dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação do consulente e será formulada de forma objetiva, clara e precisa, indicando se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a data da sua ocorrência.

Art. 254 – A consulta regularmente formulada impede:

I – a ocorrência da mora em relação à matéria sobre a qual se pede a interpretação da norma aplicável;
II – até o término do prazo fixado na resposta definitiva, o início de qualquer procedimento tributário destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria consultada.

§ 1° - O impedimento a que se refere o inciso I não produz efeitos relativamente ao tributo retido na fonte e ao devido sobre as demais operações realizadas.

§ 2° - A consulta formulada sobre matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para o pagamento do tributo a que se referir, não elide, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais.

Art. 255 – A consulta não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano, pelo Secretário Municipal de Finanças, quando:

I – não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução;

II – formulada por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III – formulada por quem estiver sob procedimento tributário iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

IV– formulada após a lavratura de auto de infração ou de notificação de lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria objeto da consulta;

V – manifestamente protelatória;

VI – o fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

VII – o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VIII – o fato estiver definido em disposição literal de Lei;

IX – o fato estiver definido como crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único – Nas hipóteses previstas neste artigo serão aplicados todos os acréscimos moratórios, como se inexistisse a consulta.

Art. 256 – Compete ao Secretário Municipal de Finanças proferir decisão nos processos de consulta sobre matéria tributária.

Art. 257 – Será dada solução à consulta dentro do prazo de trinta (30) dias a contar da data de sua apresentação.

Art. 258 – Cientificado da decisão, o sujeito passivo deverá adotar o procedimento por ela determinado, no prazo de trinta (30) dias, contado da ciência, excetuada a hipótese em que o cumprimento da decisão dependa da lavratura de notificação de lançamento, quando o prazo será definido na legislação do tributo, contado da ciência do lançamento.

Parágrafo Único – O não cumprimento da resposta definitiva sujeitará o consulente às penalidades cabíveis mediante a lavratura de auto de infração.

Art. 259 – Decorrido o prazo a que se refere o art. 258 e não tendo o consulente procedido de acordo com os termos da resposta, ficará ele sujeito:

I – ao pagamento do tributo com acréscimos moratórios;
II – à autuação, se houver início de procedimento fiscal.

Parágrafo Único – Esgotado o período assinalado para cumprimento da solução dada, os prazos serão contados como se não tivesse havido consulta.

Art. 260 – A orientação dada pelo órgão competente poderá ser modificada:

I – por outro ato dele emanado;
II – por ato normativo, expedido por autoridade competente.

§ 1º - Alterada a orientação, está só produzirá efeito a partir do 31º (trigésimo – primeiro) dia seguinte ao da ciência do interessado ou a partir da vigência do ato normativo.

§ 2º - Os efeitos da mudança de orientação dada às consultas formuladas nos termos do art. 249 serão produzidos a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia seguinte ao da ciência do órgão de classe ou a partir do início da vigência do ato normativo.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 261 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade do pagamento serão cobrados a partir do mês imediato ao vencimento do tributo, considerando mês completo qualquer fração desse tempo.

Art. 262 – Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência do Município de Quixeré – UFIRM, no valor de R$ 2,52 (dois reais e cinqüenta e dois centavos), que servirá de referência monetária para a cobrança de taxas, multas, penalidades, preço público, autorização, permissão e concessão de uso de bens e serviços do Município, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza atribuído aos profissionais liberais e sociedades de profissionais, dispostos nesta Lei.

Parágrafo Único – A Unidade Fiscal constante no *caput* deste artigo será reajustada anualmente pela variação da SELIC ou outro índice que venha a substituí-la.

Art. 263 - Os avisos de lançamento serão expedidos sob forma de notificação, e de acordo com que estabelecer o regulamento desta Lei Complementar.

Art. 264 - Integram a presente Lei Complementar as tabelas que a acompanham.

Art. 265 - A arrecadação da Receita do Município poderá ser através de rede bancária, mediante ato celebrado entre a Prefeitura e a Instituição Financeira.

Art. 266 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e acordos com as concessionárias de serviços públicos instaladas no Município de Quixeré, visando o resguardo de suas receitas.

Art. 267 - O Prefeito Municipal baixará Decreto, regulamentando a presente Lei Complementar.
Art. 268 – Ficam revogadas a disposições em contrário em especial a Lei de nº 420/2003 de 23 de outubro de 2003.

Art. 269 – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após 90 (noventa) dias de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ – CE, aos 31 dias do mês de julho de 2013.

FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA
Prefeito Municipal

TABELA I
CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU
(FÓRMULA)

FÓRMULAS PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL
IT
E
01. Fórmula para cálculo do valor venal do imóvel

VVI = VVT + VVE, onde:
VVI = valor venal do imóvel
VVT= valor venal do Terreno
VVE= valor venal da edificação

02. Fórmula para cálculo do valor venal do terreno

VVT = AT x VM²T x FCL, onde:
VVT = valor venal do terreno
AT = área do terreno
VM²T= valor metro Quadrado do Terreno, por face de quadra
FCL= fator corretivo do lote, onde:
FCL= SFCL Específico/Quantidade de itens

03. Fórmula para cálculo do valor venal da edificação

VVE = AE x VM²E x FCE, onde:
VVE = valor venal da edificação
AE = área de edificação
VM²E = valor do metro quadrado de edificação
FCE= fator corretivo da edificação, onde:
FCE= SFCE Específico/Quantidade de itens

04. IPTU = [VVT + VVE] x ALÍQUOTA

FATORES CORRETIVOS DO TERRENO		
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO
1. ADEQUAÇÃO PARA OCUPAÇÃO	1-FIRME	2,0
	2-INUNDÁVEL	0,2
	3-ALAGADO	0,1
	4-ENCOSTA	0,5
	5-MANGUE	0,1
	6-ROCHOSO	1,2
	7-OUTROS	1,0
2.SITUAÇÃO	1-NORMAL	1,0
	2-ESQUINA	1,5
	3-VILA	0,8
	4-ENCRAVADO	0,1
	5-QUADRA	2,0
	6-GLEBA	0,5
	7-CANTEIRO CENTRAL	0,5
	8-FUNDOS	0,7
3. TOPOGRAFIA DO LOTE	1-PLANO	2,0
	2-ACLIVE	1,5
	3-DECLIVE	1,0
	4-IRREGULAR	1,0
4.BENFEITORIA	1-SEM	0,2
	2-MURO	1,6
	3-PASSEIO	0,4
	4-MURO/PASSEIO	2,0
	5-CERCADO	0,8
5. PASSEIO PARA PEDESTRE	1-SEM MEIO FIO	0,2
	2-COM MEIO FIO	0,6
	3-SEM PAVIMENTAÇÃO	0,3
	4-SEM PAVIMENTAÇÃO/SEM MEIO FIO	0,5
	5-SEM PAVIMENTAÇÃO/COM MEIO FIO	0,9
	6-COM PAVIMENTAÇÃO	1,4
	7-COM PAVIMENTAÇÃO/SEM MEIO FIO	1,6
	8-COM PAVIMENTAÇÃO/COM MEIO FIO	2,0
6.PAVIMENTAÇÃO	1-SEM	0,5
	2-ASFALTO	2,0
	3-PARALELEPÍDEDO	1,5
	4-PEDRA TOSCA	1,0
	5-PREMOLDADO	1,8
	6-PIÇARRA	0,8
7. ILUMINAÇÃO PÚBLICA	1-SEM	0,5
	2-INCANDESCENTE	1,0

	3-VAPOR DE MERCÚRIO	1,0
	4-VAPOR DE SÓDIO	1,0
8. REDE ELÉTRICA	1-SIM	1,0
	2-NÃO	0,5
9. REDE DE ÁGUA	1-SIM	1,0
	2-NÃO	0,5
10. REDE SANITÁRIA	1-SIM	1,0
	2-NÃO	0,5
11. REDE TELEFÔNICA	1-SIM	1,0
	2-NÃO	0,5
12. GUIA E SARJETA	1-SIM	1,0
	2-NÃO	0,5
13. GALERIA PLUVIAL	1-SIM	1,0
	2-NÃO	0,5

FATORES CORRETIVOS DA EDIFICAÇÃO		
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO
1.TIPO DE EDIFICAÇÃO	1-RESID. HORIZONTAL	1,00
	2- RESID. HOR. C/COMÉRCIO	1,10
	3- RESID. VERTICAL	1,15
	4- RESID. VERT. C/COMÉRCIO	1,25
	5-COMÉRCIO HORIZONTAL	1,20
	6-COMÉRCIO VERTICAL	1,30
	7-INDUSTRIAL	1,40
	8-ESCOLA	1,40
	9-HOSPITAL	1,50
	10-RELIGIOSO	1,00
	11-OUTROS	1,00
2. SITUAÇÃO	1-RECUADA	1,50
	2-ALINHADA	1,10
	3-AVANÇADA	0,50
	4-FUNDOS	0,90
3. TIPO	1-ISOLADA	1,50
	2-CONJ. 1 LADO	1,30
	3-CONJ. 2 LADOS	0,90
4. ATRIBUTOS ESPECIAIS	1-JARDIM	0,10
	2-PISCINA	0,50
	3-JARDIM/PISCINA	0,60
	4-QUADRA	0,20
	5-JARDIM/QUADRA	0,30
	6-PISCINA/QUADRA	0,70
	7-JARDIM/PISCINA/QUADRA	0,80
	8-SAUNA	0,30
	9-JARDIM/SAUNA	0,40
	10-PISCINA/SAUNA	0,80
	11-JARDIM/PISCINA/SAUNA	0,90
	12-QUADRA/SAUNA	0,50
	13-JARDIM/QUADRA/SAUNA	0,60
	14-PISCINA/QUADRA/SAUNA	1,00
	15-JARDIM/PISICINA/QUADRA/SAUNA	1,10
	16-ELEVADOR	0,90
	17-JARDIM/ELEVADOR	1,00
	18-PISCINA/ELEVADOR	1,40
	19-JARDIM/PISCINA/ELEVADOR	1,50
	20-QUADRA/ELEVADOR	1,10
	21-JARDIM/QUADRA/ELEVADOR	1,20
	22-PISCINA/QUADRA/ELEVADOR	1,60
	23-JARDIM/PISCINA/QUADRA/ELEVADOR	1,70
	24-SAUNA/ELEVADOR	1,10
	25-JARDIM/SAUNA/ELEVADOR	1,30
	26-PISCINA/SAUNA/ELEVADOR	1,70
	27-JARDIM/PISCINA/SAUNA/ELEVADOR	1,80
	28-QUADRA/SAUNA/ELEVADOR	1,40
	29-JARDIM/QUADRA/ELEVADOR	1,50
	30-PISCINA/QUADRA/SAUNA/ELEVADOR	1,90
	31JARDIM/QUADRA/SAUNA/SAUNA/ELEVADOR	2,00
5. ACABAMENTO EXTERNO	1-SEM	0,20
	2-CAIAÇÃO	0,50
	3-PINTURA LÁTEX	1,00
	4-PINTURA A ÓLEO	1,20
	5-AZULEJO/CERÂMICA	1,30
	6-CONCRETO APARENTE	1,40
	7-REVESTIMENTO LUXO	1,50
	8-REVESTIMENTO ESPECIAL	2,00
6. SANITÁRIO	1-SEM	0,20
	2-FOSSA/SUMIDOURO	0,50
	3-REDE DE ESGOSTO	1,20
	4-ESTAÇÃO DE TRATAMENTO	1,20
7. ABASTECIMENTO D'ÁGUA	1-SEM	0,10
	2-POÇO	0,60
	3-REDE	1,00
	4-POÇO/REDE	1,60
	5-CHAFARIZ	0,30
8. RESERVATÓRIO D'ÁGUA	1-SEM	0,10
	2-ELEVADO	1,00
	3-ENTERRADO	0,50
	4-ELEVADO/ENTERRADO	1,50
9. ESTRUTURA	1-CONCRETO	1,80
	2-ALVENARIA	1,00
	3-MADEIRA	0,80
	4-METÁLICA	1,00
	5-TAIPA	0,10
	6-OUTROS	1,00
10. COBERTURA	1-PALHA	0,10
	2-CERÂMICA	1,00
	3-AMIANTO	1,10
	4-LAJE	1,10
	5-METÁLICA	1,00
	6-ESPECIAL	2,00
	7-FIBRA DE VIDRO	1,50
11. CLASSIFICAÇÃO ARQUITETÔNICA	1-BARRACO	0,00
	2-CASA	1,00
	3-APARTAMENTO FRENTE	1,50
	4-APARTAMENTO LATERAL	1,50
	5-APARTAMENTO FUNDOS	1,50
	6-APARTAMENTO COBERTURA	2,00
	7-SALA	0,80
	8-CONJUNTO SALAS	0,90
	9-LOJA	1,00
	10-GALERIA (LOJA)	1,00
	11-SOBRELOJA	0,50
	12-GALPÃO	0,60
	13-GALPÃO ABERTO	0,30
	14-GALPÃO INDUSTRIAL	1,30
	15-ESTACIONAMENTO	0,50
	16-SUBSOLO	0,30
	17-ARQUITETURA ESPECIAL	2,00
	18-OUTROS	1,00
12. ACABENTO INTERNO	1-SEM	0,20
	2-CAIAÇÃO	0,50
	3-PINTURA LÁTEX	1,00
	4-PINTURA ÓLEO	1,20
	5-CONCRETO APARENTE	1,40
	6-AZULEJO/CERÂMICA	1,20
	7-REVESTIMENTO LUXO	1,50
	8-REVESTIMENTO ESPECIAL	2,00
13. INSTALAÇÃO ELÉTRICA	1-SEM	0,10
	2-EMBUTIDA	1,00
	3-SEMI-EMBUTIDA	0,70
	4-APARENTE SIMPLES	0,20
	5-APARENTE LUXO	2,00
14. INSTALAÇÃO SANITÁRIA	1-SEM	020
	2-INTERNA	1,00
	3-EXTERNA	0,50
	4-ESPECIAL	1,50
15. PISO	1-SEM	0,10
	2-TIJOLO	0,20
	3-CIMENTO	0,40
	4-CERÂMICA	1,00
	5-MADEIRA	1,30
	6-SINTÉTICO	1,10
	7-INDUSTRIAL	1,50
	8-MÁRMORE	1,50
	9-GRANITO	2,00
	10-ESPECIAL	2,00
16. FORRO	1-SEM	0,10
	2-MADEIRA	1,00
	3-GESSO	0,50
	4-LAGE	1,20
	5-PVC	1,00
	6-ESPECIAL	2,00
17. ESQUADRIAS	1-SEM	0,10
	2-MADEIRA	1,00
	3-FERRO	1,20
	4-ALUMÍNIO	1,30
	5-MISTA	1,50
	6-ESPECIAL	2,00

TABELA – II I P T U

NÃO EDIFICADOS (ALÍQUOTA)	EDIFICADOS (ALÍQUOTAS)					
1,5%	RESIDENCIAIS			NÃO RESIDENCIAIS		
	PADRÃO (PONTOS)			PADRÃO (PONTOS)		
	ATÉ 50	51 À 80	ACIMA DE 81	ATÉ 50	51 À 80	ACIMA DE 81
	1,2%	1,4%	1,6%	1,4%	1.6%	1.8%

NOTAS:

1 – As alíquotas serão aplicadas sobre o valor venal dos imóveis.

2 – O padrão das edificações será determinado pelo número de pontos que cada prédio obtiver em função de suas características físicas, apuradas em levantamento de campo e registrados no Boletim de Cadastro Imobiliário Fiscal.

3 – Os imóveis identificados de utilização mista serão considerados como não residências.

TABELA III
ATIVIDADES TRIBUTADAS COM BASE DE CÁLCULO NO PREÇO DO SERVIÇO

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTAS SEM O PREÇO DO SERVIÇO
1 – Serviços de informática e congêneres.	
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	4,0
1.02 – Programação.	4,0
1.03 – Processamento de dados e congêneres.	4,0
1.04 – Elaboração de programas de computador, inclusive de jogos eletrônicos.	4,0
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	4,0
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	4,0
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	4,0
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	4,0
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01 – Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza.	5,0
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01 – (VETADO)	-
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas de sinais de propaganda.	4,0
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5,0
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5,0
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5,0
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01 – Medicina e biomedicina.	4,0
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	4,0
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontossocorros, ambulatórios e congêneres.	4,0
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	4,0
4.05 – Acupuntura.	4,0
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	4,0
4.07 – Serviços farmacêuticos.	4,0
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	4,0
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	4,0
4.10 – Nutrição.	4,0
4.11 – Obstetrícia.	4,0
4.12 – Odontologia.	4,0
4.13 – Ortóptica.	4,0
4.14 – Próteses sob encomenda.	4,0
4.15 – Psicanálise	4,0
4.16 – Psicologia	4,0
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	4,0
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	4,0
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	4,0
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	4,0
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	4,0
4.22 – Planos de medicinas de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	4,0
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	4,0
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia. 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	4,0
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	4,0
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	4,0
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	4,0
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	4,0
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	4,0
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	4,0
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	4,0
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	4,0
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	4,0
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	4,0
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	4,0
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	4,0
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	4,0
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem, e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4,0
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	4,0
7.04 – Demolição.	4,0
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4,0
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	4,0
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	4,0
7.08 – Calafetação.	4,0
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	4,0
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	4,0
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	4,0
7.12 - Controle e tratamento de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	4,0
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	4,0
7.14 – (VETADO)	-
7.15 - (VETADO)	-
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	4,0
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	4,0
7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baias, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	4,0
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	4,0
7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	4,0
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos naturais.	4,0
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	4,0
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	4,0
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	4,0
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service/, condominais, flat, aparthotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviços (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviço).	4,0
9.02 – Agenciamento, promoção, organização, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	4,0
9.03 – Guias de turismo.	4,0
10 – Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	4,0
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	4,0
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	4,0
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamentos mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	4,0
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsa de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	4,0
10.06 – Agenciamento marítimo.	4,0
10.07 – Agenciamento de notícias.	4,0
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	4,0
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	4,0
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	4,0
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de	4,0

aeronaves e de embarcações.	
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	4,0
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e de cargas.	4,0
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	4,0
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01 – Espetáculos teatrais.	5,0
12.02 – Exibições cinematográficas.	5,0
12.03 – Espetáculos circenses.	5,0
12.04 – Programas de auditório.	5,0
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5,0
12.06 – Boates, táxi-dancing e congêneres.	5,0
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5,0
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5,0
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5,0
12.10 – Corridas e competições de animais.	5,0
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação de espectador.	5,0
12.12 – Execução de música.	5,0
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos recitais, festivais e congêneres.	5,0
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5,0
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres. 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5,0
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5,0
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01 – (VETADO)	-
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	4,0
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	4,0
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	4,0
13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	4,0
14 – Serviços relativados a bens de terceiros.	
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4,0
14.02 – Assistência técnica.	4,0
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e parte empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4,0
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	4,0
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	4,0
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	4,0
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	4,0
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	4,0
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	4,0
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revista e congêneres.	4,0
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	4,0
14.10 - Tinturaria e lavanderia.	4,0
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	4,0
14.12 – Funilaria e lanternagem.	4,0
14.13 – Carpintaria e serralheria.	4,0
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5,0
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5,0
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5,0
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5,0
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros banco cadastrais.	5,0
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5,0
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5,0
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5,0
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5,0
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5,0
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5,0
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5,0
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5,0
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5,0
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5,0
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5,0
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5,0
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão de termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5,0
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.	4,0
17 – Serviços de apoio técnico, administração, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	4,0
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	4,0
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	4,0
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	4,0
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	4,0
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	4,0
17.07 – (VETADO)	-
17.08 – Franquia (franchising).	4,0
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	4,0
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	4,0
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	4,0
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	4,0
17.13 – Leilão e congêneres.	4,0
17.14 – Advocacia.	4,0
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	4,0
17.16 – Auditoria.	4,0
17.17 – Análise de Organização e Métodos.	4,0
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	4,0
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	4,0
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	4,0
17.21 – Estatística.	4,0
17.22 – Cobrança em geral.	4,0
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações da faturização (factoring).	4,0
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	4,0
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; Inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5,0

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5,0
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5,0
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5,0
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logísticas e congêneres.	5,0
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5,0
22 – Serviços de exploração de rodovia.	
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5,0
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	4,0
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	4,0
25 – Serviços funerários.	
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito, fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5,0
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5,0
25.03 – Planos ou convênios funerários.	5,0
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5,0
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	5,0
27 – Serviços de assistência social.	
27.01 - Serviços de assistência social.	4,0
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	4,0
29 – Serviços de biblioteconomia.	
29.01 - Serviços de biblioteconomia.	4,0
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	4,0
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	4,0
32 – Serviços de desenhos técnicos.	
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	4,0
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	4,0
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	4,0
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	4,0
36 – Serviços de meteorologia.	
36.01 - Serviços de meteorologia.	4,0
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	4,0
38 – Serviços de museologia.	
38.01 – Serviços de museologia.	4,0
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação	
39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	4,0
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01 – Obras de arte sob encomenda.	4,0

TABELA – IV

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (ALVARÁ).

I - Indústria e Comércio		
Área edificada (m²)	A cada 12 (doze) meses da emissão- UFIRM	
Até 50	35	
De 51 a 100	50	
De 101 a 200	70	
De 201 a 500	120	
De 501 a 1000	200	
De 1001 a 3.000	300	
Acima de 3.000	400	
II – Empresas Agropecuárias		
Nº de Empregados:	A cada 12 (doze) meses da emissão- UFIRM	
Até 50	50	
De 51 a 100	100	
De 101 a 200	150	
Acima de 200	200	
III – Prestação de Serviços		
Atividades:	A cada 12 (doze) meses da emissão- UFIRM	
1.Instituições Financeiras.	400	
2.Depósitos de explosivos, inflamáveis ou similares.	150	
3.Consultórios, escritórios, imobiliárias e afins.	50	
4.Salões de beleza e barbearias.	40	
5.Clinicas Médicas.	100	
6.Laboratórios de análises clínicas.	50	
7.Casas Lotéricas e congêneres.	150	
8.Postos de combustíveis e serviços.	250	
9.Serviços de lavagem, polimento, troca de óleo e similares.	50	
10.Oficinas de conserto em geral.	50	
11.Restaurantes.	60	
12. Bares, lanchonetes e similares.	30	
13.Exposição, feiras de amostras e quermesses.	80	
14.Circos, parques de diversões e casas de shows.	120	
15.Quaisquer outros espetáculos ou diversões.	50	
16.Construtoras, empreiteiras e incorporadoras.	100	
17.Funerárias.	80	
18.Transporte de cargas em geral.	80	
19.Ensino de qualquer grau ou natureza.	Até 3 salas de aula	40
	De 4 a 10 salas	60
	Acima de 10 salas	100
20.Hotéis, pensões, pousadas, motéis e similares.	Até 10 quartos	60
	De 11 a 20 quartos	100
	De 21 a 30 quartos	150
	De 31 a 50 quartos	200
	Acima de 50 quartos	250
21.Estacionamentos.	Importância fixada por ano 250	Importância fixada por dia 25
22.Outros serviços.	Com até 100m² de área	40
	Por m² que exceder a 100m²	0,15
IV– Autônomos		
Profissionais:	A cada 12 (doze) meses da emissão- UFIRM	
1.Corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral.	60	
2. Nível superior ou equiparado.	80	
3. Nível médio e agente auxiliares do comércio.	40	
4. Motorista.	40	
5. Mototaxista.	40	
6. Nível primário não caracterizado como trabalhador avulso.	20	
7.Outros profissionais autônomos	50	

TABELA – V

TAXA DE LICENÇAS PARA FINS DIVERSOS (ALVARÁ PARA FINS DIVERSOS)

NATUREZA	UFIRM
1. Licença para construção de prédios na Zona Urbana (Por m² de área de construída).	0,50
2. Licença para reforma de prédios em geral, na Zona Urbana (Por m² de área de construída).	0,25
3. Licença para construção de prédio na Sede do Distrito e/ou demais Zonas Rurais (Por m² de área de construída).	0,25
4. Licença para construção de obras, relativas aos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços.	150
5. Licença para vistoria de prédio para avaliação e habite-se (Por m² de área).	0,30
6. Licença para demolição (por pavimento)	40
7. Licença para instalação de marquises, toldos ou cobertas, muralhas de sustentação, muros e paredes, fachadas, tapumes e outras obras (por m²).	5
8. Loteamento com área até 30.000 m² excluídas as áreas institucionais (por m²).	0,5
9. Loteamento com área superior a 30.000 m² excluídas as áreas institucionais (por m²).	0,8
10. Licença para publicidade afixada na parte externa	5

dos estabelecimentos ou em logradouros destinados a este fim (por m²).	
11. Licença para publicidade sonora em veículos, destinados a qualquer finalidade (por dia).	2
12.1. Licença para instalação e permanência de circos ou parques de diversão, em locais destinados a esse fim (até o limite de 30 dias).	30
12.2. Por cada dia excedente.	3
13. Licença para abate de animais: 13.1 Bovino ou assemelhado (por unidade).	6
13.2 Suíno, caprino, ovino ou assemelhado (por unidade).	3
14. Licenciamento de veículos automotores intramunicipal: 14. 1.Caminhões	40
14.2 Ônibus ou Micro-Ônibus	40
14.3 Transporte alternativo	40
14.4 Taxi	30
14.5 Moto-taxi	25
14.6 Mudança de categoria ou transferência de propriedade de veículo.	25
15. Licença para escavação nas vias e logradouros públicos (por m²).	0,8
16. Licença para colocação ou substituição de bombas de combustível e lubrificante, inclusive tanque (por unidade).	60
17. Interdição de via pública (por dia).	15
18. Autorização para serestas, cantorias, sorteios e demais eventos similares.	25
19. Quebra e recomposição de vias públicas (por m² ou fração) 19.1 Asfalto	5
19.2 Calçamento	3
20. Retirada de entulho (por carrada)	5

TABELA - VI
TAXA DE LICENÇA DE OCUPAÇÃO DE TERRENOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

ÁREA (m²)	(UFIRM/ANO)	
1. Circos e parques de diversões (por temporada)	50	
2. Barracas, quiosques e bancas de jornal e trailers.	40	
3. Redes de energia, telefone e internet (por poste).	5	
4. Tubulação, canalização, rede elétrica e telefônica (por metro linear).	0,05	
5. Uso/ocupação de áreas em logradouros públicos com bancas, tabuleiros, expositores, mercadorias, tabuletas, cavaletes etc. (por m²).	0,5 por dia	10 por mês
6. Demais ocupantes da área pública.	50	

TABELA - VII
TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

DISCRIMINAÇÃO	UFIR/ANO
1. Publicidade fixada na parte externa, em local visível ao público, estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços, agropecuários e outros.	50
2. Publicidade interna e externa de veículos (por veículo).	30
3. Publicidade sonora em geral.	50
4. Publicidade em cinema, teatro, boates, clubes, casas de shows e similares.	50
5. Publicidade tipo placa luminosa colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associação e em bens públicos.	50
6. Publicidade tipo *outdoor*	50
7. Publicidade tipo placa de madeira e faixa colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associação e em bens públicos.	20

TABELA - VIII
TAXA DE EXPEDIENTE

ESPECIFICAÇÃO	UFIRM
1- Certidão Negativa de Tributos	2,0
2- Certidão de Inscrição de Cadastro Fiscal	5,0
3- Certidão de Despacho, Pareceres e Informações	10,0
4- Certificado de Idade da Edificação Até 5 Anos	10,0
5- Certificado de Idade da Edificação com mais de 10 Anos	25,0
6-Emissão de Nota Fiscal Avulsa	2,0
7- Emissão de Segunda Via de Documento	2,0
8- Baixa de Inscrição de Qualquer Natureza	2,0
9-Registro de Marca de Animais	10,0
10- Outros Serviços Especiais não incluídos nesta Tabela	5,0

TABELA - IX
TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

ATIVIDADE	UFIRM
1- Academia de ginástica e musculação	50
2- Ambulatório médico e enfermagem	50
3- Armazém de estivas e cereais	30
4- Banco de sangue	50
5- Bar	30
6- Bodega	30
7- Bomboniere	30
8-Casa de massagem	50
9- Casa veterinária	50
10- Churrascaria, restaurante e pizzaria	30
11- Clínica médica, clínica dentária, clínica fitoterápica e clínica veterinária	50
12- Clube	50
13- Consultório médico e consultório odontológico	50
14- Depósitos e distribuidora de medicamentos	50
15- Depósitos e distribuidora de produtos químicos	50
16- Depósitos e distribuidora de alimentos	50
17- Depósitos e distribuidora de equipamentos hospitalares e ortopédicos	50
18- Depósitos e distrib. de perfumes, cosméticos, e prod.de higiene	50
19- Empresa de captação e distribuição de água	100
20- Empresa aplicadora de saneantes	30
21- Ervanários (venda e manipulação de ervas)	50
22- Escolas: a) até 10 salas b) de 10 a 20 salas c) mais de 20 salas	30 40 50
23- Farmácia e drogaria	50
24- Floriculturas	30
25- Frigorífico	30
26- Fruta/verdura	30
27- Funerária	50
28- Granja	30
29- Hospital, maternidade, casa de saúde	50
30- Hotéis a) com até 30 apartamentos b) com mais de 30 apartamentos	50 60
31- Indústria e produção de alimentos, cosméticos e saneantes (por m²): a) Até 100	50
b) De 101 a 200	70
c) De 201 a 500	90
d) De 501 a 750	110
e) De 751 a 1000	130
f) De 1001 a 1500	150
g) De 1501 a 2000	170
h) Acima de 2000	200
32- Laboratórios de análises clínicas	50
33- Laboratório de prótese dentária	50
34- Laboratório industrial	100
35- Lanchonete	30
36- Lavanderia	30
37- Loja de conveniência	30
38- Lojas de artigos médicos, dentários e fisioterápicos	50
39-Mercantil (por m²): a) pequeno (até 70)	30
b) médio (de 70 a 200)	50
c) grande (mais de 200)	70
40- Mercearia	30
41- Motéis	50
42- Ótica	50
43- Panificadora	30
44- Perfumaria	30
45- Perícia para verificação de danos fora da sede	40
46- Perícia para verificação de danos na sede	30
47- Ponto de venda de sorvetes	30
48- Pousadas e pensionatos	50
49- Raio X	50
50- Rancho	30
51- Salão de beleza	50
52- Sauna	50
53- Socorro farmacêutico	50
54- Sorveteria	30
55- Supermercado	100
56- Transportadora de alimento, drogas, medicamentos, produtos farmacêuticos e produtos de higiene	50
57- Vacarias	30
58- Outros	30

TABELA X
TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E COLETA DE LIXO

FAIXA	POR ÁREA DE CONSTRUÇÃO (M²)	UFIRM/M²
1ª	De 0 até 30 m²	10
2ª	De 31 até 60 m²	13
3ª	De 61 até 90 m²	16

4ª	De 91 até 125 m²	19
5ª	De 126 até 200 m²	22
6ª	De 201 até 350 m²	25
7ª	Acima de 350 m²	28

TABELA XI
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP)

	CONSUMO Kw/h MENSAL	ALÍQUOTA
CLASSE RESIDENCIAL	Até 50 Kw/h	Isento
	De 51 a 100 Kw/h	1,33%
	De 101 a 150 Kw/h	2,03%
	De 151 a 200 Kw/h	3,54%
	De 201 a 250 Kw/h	5,30%
	De 251 a 300 Kw/h	7,07%
	De 301 a 400 Kw/h	8,84%
	De 401 a 500 Kw/h	14,37%
	Acima de 500 Kw/h	19,90%
CLASSE NÃO RESIDENCIAL	Até 50 Kw/h	Isento
	De 51 a 100 Kw/h	1,58%
	De 101 a 150 Kw/h	2,43%
	De 151 a 200 Kw/h	3,98%
	De 201 a 250 Kw/h	5,75%
	De 251 a 300 Kw/h	7,74%
	De 301 a 400 Kw/h	10,84%
	De 401 a 500 Kw/h	15,92%
	Acima de 500 Kw/h	21,90%

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:9DE1E691

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
PORTARIA 455/2013

PORTARIA N.º 455/2013, de 31 de Julho de 2013.

O Prefeito Municipal de Santa Quitéria, Estado do Ceará, Sr. **FABIANO MAGALHÃES DE MESQUITA**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais; e tendo em vista o disposto da Lei Municipal Nº 228/97, Art. 3º,

RESOLVE:

Art. 1º. EXONERAR a pedido o Secretário de Governo, ELIANDRO MESQUITA MAGALHÃES, do município de Santa Quitéria, Ceará.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogado as disposições em contrário.

COMUNIQUE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE

Paço da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria (CE), aos 31 de Julho de 2013.

FABIANO MAGALHAES DE MESQUITA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Francisca Karisne Pereira Vasconcelos
Código Identificador:8C679DE2

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA

PORTARIA N° 240/2013, DE 23 DE Julho 2013.

Faz Cessão de Servidor Público Municipal.

O Prefeito Municipal de São Benedito, Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal n.° 528, de 30 de novembro de 2000.
RESOLVE:
Art. 1° Fica cedida para o Estado do Ceara a servidora do Município de São Benedito, **Raimundo Nonato Luciano dos Santos**, Professor, para ocupar cargo comissionado.
Art. 2° A cessão se dará durante a gestão 2013/2016 e não trará ônus para o Município de São Benedito/CE.
Parágrafo Único. A cessão poderá ser extinta a qualquer tempo caso o Município venha a precisar do servidor cedido ou se o interesse público o exigir.
Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.
Prefeitura Municipal de São Benedito, em 23 de Julho de 2013.

GADYEL GONÇALVES DE AGUIAR PAULA
Prefeito Municipal de São Benedito/ce.

Publicado por:
Carlos Eduardo Damasceno Melo
Código Identificador:E117E615

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N° 20130729007. PREGÃO PRESENCIAL Nº. 00.017/2013-PP. Objeto: manutenção preventiva e corretiva de veículos e reposição de peças, de interesse do Gabinete do Prefeito do Município de São Benedito/CE. Valor Global de **R$ 120.000,00 (Cento e Vinte Mil Reais**). Dotação Orçamentária 02.01.0412204022.003, elemento de despesa 31901100 Signatários: MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO –Gabinete do Prefeito representada pelo Sr Francisco das Chagas Brito Costa. e do outro lado a empresa **DJACYR DA SILVA COSTA PEÇAS ME**, representada pelo Sr **DJACYR DA SILVA COSTA**. Vigência do Contrato: 12 MESES. **Data do Contrato: 29/07/2013**.

Publicado por:
Carlos Eduardo Damasceno Melo
Código Identificador:729FF955

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL N° 1.232, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal n. 679, de 1º de março de 2001, que trata da Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,**
Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:
Art. 1º Fica alterada a Lei Municipal n. 679, de 1º de março de 2001 que passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art.1º. .....
.....
IV – ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO OPERACIONAL
Diretoria Geral;
Chefia de Gabinete;
Diretoria Financeira;
Diretoria Administrativa;
Assessoria Administrativa;
Assessoria Especial;
Ajudante Geral. (NR)
.....
Art. 3º. O Diretor Geral reúne as funções de gestão geral da Câmara Municipal, ficando subordinados a si, todos os demais departamentos da Casa. (NR)
Art. 3º-A. O Anexo IV desta lei, definirá o detalhamento dos cargos em comissão, constantes desta lei. (AC)

Art. 4º. O Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte fica constituído na forma dos anexos I, II e III, partes integrantes desta lei, tendo seus vencimentos fixados de acordo com os valores neles estabelecidos. (NR)

.....

Art. 2º. Fica alterado o Anexo II e acrescentados os Anexos III e IV à Lei Municipal n. 679, de 1º de março de 2001, na forma dos anexos desta lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros a 1º de janeiro de 2013, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 24 de janeiro de 2013.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

ANEXO II
QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE/CE

CARGO	SÍMBOLO	QTDE	CARGA HORÁRIA
DIRETOR-GERAL	CC-1	01	40 hs/semanais
CHEFE DE GABINETE	CC-1	01	40 hs/semanais
DIRETOR FINANCEIRO	CC-1	01	40 hs/semanais
DIRETOR ADMINISTRATIVO	CC-2	01	40 hs/semanais
ASSESSOR ADMINISTRATIVO	CC-3	01	40 hs/semanais
ASSESSOR ESPECIAL	CC-4	02	40 hs/semanais
AJUDANTE GERAL	CC-5	02	40 hs/semanais

ANEXO III
QUADRO DAS REMUNERAÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE/CE

SÍMBOLO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
CC-1	R$ 678,00	R$ 2.322,00	R$ 3.000,00
CC-2	R$ 678,00	R$ 822,00	R$ 1.500,00
CC-3	R$ 678,00	R$ 322,00	R$ 1.000,00
CC-4	R$ 678,00	R$ 122,00	R$ 800,00
CC-5	R$ 678,00	R$ 22,00	R$ 700,00

ANEXO IV
DESCRIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE/CE

DESCRIÇÃO DE CARGOS

CARGO: DIRETOR GERAL

Descrição das atividades setoriais
· Assessoramento administrativo à Presidência da Câmara Municipal, em especial na administração dos recursos humanos e materiais, expediente, comunicação, protocolo e arquivo, zeladoria do prédio, controle e manutenção dos bens e formalização dos atos do Legislativo Municipal; · Responsável pela gestão da Casa, garantindo excelência dos processos, gestão de qualidade, satisfação social, otimização dos processos; responsável pelo suporte e estratégias para o cumprimento de metas estabelecidas; · Gerenciamento de processos técnicos e administrativos; · Responsável pela implantação e sistematização de rotinas; · Implantação de projetos para a melhoria do sistema da qualidade e satisfação do cidadão; · Responsável pelo cumprimento de todas as normas dos órgãos de controle externo; · Gestão de aquisição de matérias e equipamentos; · Gestão de recursos humanos (contratações, demissões, escalas, treinamentos); · Expedição de Certidões.

Requisitos	
Conhecimentos	
Indispensáveis	**Desejáveis**
- Escolaridade: ensino médio completo. - Conhecimento intermediário das ferramentas do médio. Microsoft Office	

DESCRIÇÃO DE CARGOS

CARGO: CHEFE DE GABINETE

Descrição das atividades setoriais
· Encaminhar toda a correspondência oficial recebida na Câmara Municipal; · Controlar a agenda do Presidente, dispondo horários de reuniões, visitas, entrevistas e solenidades, especificando os dados pertinentes e fazendo as necessárias anotações para permitir o cumprimento dos compromissos assumidos; · Recepcionar visitantes e autoridades, prestando esclarecimentos e encaminhando-os ao Presidente da Câmara ou a pessoa indicada; · Participar das reuniões, providenciando a pauta e convocação dos participantes, bem como elaborar atas para manter registrados os assuntos discutidos; · Receber, classificar, distribuir e arquivar documentos oficiais ou de caráter confidencial do Presidente, para selecionar assuntos afetos à Presidência; · Redigir e digitar correspondência pessoal do Presidente e outros expedientes de caráter confidencial, para assegurar o sigilo da informação; · Organizar as atividades de protocolo das solenidades oficiais, recepcionando autoridades, homenageados e visitantes, para cumprir o programa estabelecido; · Indicar ao Secretário Financeiro, as compras e serviços em geral; · Despachar com o Presidente, toda a documentação da Secretaria Administrativa da Câmara Municipal; · Executar atividades correlatas determinadas pela Presidência; · Supervisão do almoxarifado da câmara; · Responsável pelo controle de veículos e almoxarifado.

Requisitos	
Conhecimentos	
Indispensáveis	**Desejáveis**
- Escolaridade: ensino médio completo. - Conhecimento intermediário das ferramentas do médio. Microsoft Office	

DESCRIÇÃO DE CARGOS

CARGO: DIRETOR FINANCEIRO

Descrição das atividades setoriais
· Coordenação das atividades relativas a Contabilidade e Tesouraria da Câmara; · Supervisão das atividades relativas ao controle de Pessoal, Bens Patrimoniais e Almoxarifado; · Requisitar e controlar o recebimento do numerário colocado à disposição da Câmara, bem como controlar as aplicações financeiras; · Elaborar anualmente o Orçamento da Câmara Municipal; · Controlar a execução orçamentária da Câmara Municipal; · Acompanhar o desenvolvimento do Orçamento do Município; · Auxiliar na elaboração da Redação Final da Proposta Orçamentária; · Autorizar, juntamente com o Assessor Administrativo, as compras e serviços em geral; · Elaborar a folha de pagamento dos funcionários e vereadores, incluindo férias e rescisões de contrato de trabalho; · Elaborar anualmente a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e Comprovante de Rendimentos pagos e de Retenção de Imposto de Renda; · Assinar, juntamente com o Presidente e o Assessor Administrativo, os balancetes, balanços e outros documentos contábeis; · Assinar, juntamente com o Presidente, os cheques emitidos pela Câmara; · Efetuar os pagamentos aos fornecedores, observando os devidos vencimentos; · Providenciar a publicação de extratos de contratos da Câmara e comunicar ao Tribunal de Contas dos Municípios; · Requisitar, mensalmente, numerário para cobrir despesas postais, cartorárias e outras despesas miúdas, bem como efetuar a devida prestação de contas; · Despachar, com o Presidente, toda a documentação da Assistência Contábil/Financeira e de Pessoal; · Atender as exigências legais emanadas do Tribunal de Contas dos Municípios; · Executar atividades correlatas que lhe forem determinadas pelo Presidente.

Requisitos	
Conhecimentos	
Indispensáveis	**Desejáveis**
- Escolaridade: ensino médio completo. - Conhecimento intermediário das ferramentas do médio. Microsoft Office - Notórios conhecimentos em contabilidade pública	

DESCRIÇÃO DE CARGOS

CARGO: DIRETOR ADMINISTRATIVO

Descrição das atividades setoriais
· Supervisão das atividades administrativas da Câmara Municipal; · Supervisão da Assessoria Administrativa, Especial e dos Ajudantes Gerais; · Supervisão da Limpeza e com funcionamento de todos os equipamentos da Câmara e de todos os Órgãos e Departamentos; · Responsável pelo Controle Interno do Patrimônio.

Requisitos	
Conhecimentos	
Indispensáveis	**Desejáveis**
- Escolaridade: ensino médio completo.	

DESCRIÇÃO DE CARGOS

CARGO: ASSESSOR ADMINISTRATIVO

Descrição das atividades setoriais
· Assessoramento ao Diretor Administrativo da Câmara; · Supervisão na guarda da documentação legislativa, financeira, contábil e jurídica da Câmara; · Organização dos arquivos físicos da Câmara Municipal; · Organização do Almoxarifado da Câmara Municipal.

Requisitos	
Conhecimentos	
Indispensáveis	**Desejáveis**
- Escolaridade: ensino médio completo.	

DESCRIÇÃO DE CARGOS

CARGO: ASSESSOR ESPECIAL

Descrição das atividades setoriais
· Apoio geral ao Assessor Administrativo; · Serviços de xerocópia; · Redigir e digitar textos e planilhas da Casa; · Organizar as atividades de protocolo das solenidades oficiais, recepcionando autoridades, homenageados e visitantes, para cumprir o programa estabelecido; · Divulgar e registrar eventos da Casa; · Fotografar as Sessões realizadas pela Câmara; · Auxiliar o cerimonial nos eventos da Câmara; · Executar atividades correlatas, que lhe forem determinadas pela Presidência.

Requisitos	
Conhecimentos	
Indispensáveis	Desejáveis
- Escolaridade: ensino fundamental completo	

DESCRIÇÃO DE CARGOS

CARGO: DIRETOR ADMINISTRATIVO

Descrição das atividades setoriais
· Supervisão das atividades administrativas da Câmara Municipal; · Supervisão da Assessoria Administrativa, Especial e dos Ajudantes Gerais; · Supervisão da Limpeza e com funcionamento de todos os equipamentos da Câmara e de todos os Órgãos e Departamentos; · Responsável pelo Controle Interno do Patrimônio

Requisitos	
Conhecimentos	
Indispensáveis	Desejáveis
- Escolaridade: ensino médio completo.	

CARGO: ASSESSOR ADMINISTRATIVO

Descrição das atividades setoriais
· Assessoramento ao Diretor Administrativo da Câmara; · Supervisão na guarda da documentação legislativa, financeira, contábil e jurídica da Câmara; · Organização dos arquivos físicos da Câmara Municipal; · Organização do Almoxarifado da Câmara Municipal.

Requisitos	
Conhecimentos	
Indispensáveis	Desejáveis
- Escolaridade: ensino médio completo.	

DESCRIÇÃO DE CARGOS

CARGO: ASSESSOR ESPECIAL

Descrição das atividades setoriais
· Apoio geral ao Assessor Administrativo; · Serviços de xerocópia; · Redigir e digitar textos e planilhas da Casa; · Organizar as atividades de protocolo das solenidades oficiais, recepcionando autoridades, homenageados e visitantes, para cumprir o programa estabelecido; · Divulgar e registrar eventos da Casa; · Fotografar as Sessões realizadas pela Câmara; · Auxiliar o cerimonial nos eventos da Câmara; · Executar atividades correlatas, que lhe forem determinadas pela Presidência.

Requisitos	
Conhecimentos	
Indispensáveis	Desejáveis
- Escolaridade: ensino fundamental completo	

DESCRIÇÃO DE CARGOS

CARGO: AJUDANTE GERAL

Descrição das atividades setoriais
· Serviços gerais de limpeza, mantendo sempre a higiene do prédio; · Serviços gerais de copa; · Pequenos reparos; · Comparecer e colaborar quando da realização de Sessões ou reuniões; · Outros serviços de atividade elementar necessários; · Executar atividades correlatas que lhe forem determinadas pelo Chefe de Gabinete.

Requisitos	
Conhecimentos	
Indispensáveis	Desejáveis
- Escolaridade: ensino fundamental completo	

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:40C2AC9D

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL N° 1.233, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2013

Dispõe sobre o Incentivo Financeiro Adicional aos Agentes Comunitários de Saúde, vinculado ao Programa Agente Comunitário de Saúde e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,
Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:
Art. 1°. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder em parcela única, de forma proporcional, Incentivo Financeiro Adicional aos Agentes Comunitários de Saúde, dos recursos financeiros do Bloco da Atenção Básica/PAB Variável – Incentivo Adicional do Programa Agente Comunitário de Saúde.
Parágrafo único. O referido repasse, após regulamentação por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, será efetuado pela Secretaria de Saúde de Tabuleiro do Norte, em consonância com o a norma vigente, do Ministério de Estado da Saúde, que estabelece, entre outras providências, o valor do incentivo de custeio do Programa Agente Comunitário de Saúde.
Art. 2°. Os benefícios desta lei serão concedidos a todos os agentes comunitários de saúde que estejam em pleno exercício de suas funções.
Art. 3°. Com a regulamentação do Piso Salarial Nacional do Agente Comunitário de Saúde – ACS, caso o Ministério da Saúde deixe de repassar o PAB Variável – Piso de Atenção Básica – Incentivo do Programa Agente Comunitário de Saúde, o Município extinguirá o presente incentivo.
Art. 4°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, principalmente, as Leis Municipais nºs. 1.095, de 10 de janeiro de 2011 e 1.099, de 28 de fevereiro de 2011.
PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 01 de fevereiro de 2013.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:1ED5DF8C

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL N° 1.234, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2013

Cria a Controladoria Geral do Município – CGM de Tabuleiro do Norte e dispõe sobre o Sistema de Controle Interno Municipal nos termos do art. 31, da Constituição Federal, art. 59, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 e artigo 64 da Lei Orgânica do Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,
Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

Art. 1º. Esta lei cria a Controladoria Geral do Município de Tabuleiro do Norte e estabelece normas gerais sobre controle e fiscalização interna do Município, organizada sob a forma de Sistema de Controle Interno Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal e art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e em conformidade com o art. 64 da Lei Orgânica do Município.
Art. 2º. A instituição do Sistema de Controle Interno não exime os gestores e ordenadores das despesas de todas as unidades da Administração Direta e Indireta do Município de Tabuleiro do Norte

da responsabilidade individual de controle no exercício de suas funções, nos limites de suas competências.

Art. 3º. Para os fins desta lei considera-se:

I - Controladoria Geral do Município – CGM como núcleo central de coordenação do Controle Interno, órgão autônomo do Governo Municipal responsável por assistir diretamente ao Prefeito Municipal quanto aos assuntos que, no âmbito do Poder Executivo, sejam relativos à defesa do patrimônio público e ao incremento da transparência da gestão, por meio de atividades e sistemas de controle interno, e ainda as seguintes atribuições:

a) avaliar a execução dos orçamentos da Administração Direta e Indireta do Município de Tabuleiro do Norte;

b) fiscalizar a implementação e avaliar a execução dos programas de governo;

c) avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual de Investimentos;

d) comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal;

e) apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, alertando formalmente as autoridades administrativas para que promovam, sob pena e responsabilidade solidária, as ações destinadas a apurar os atos ou fatos ilegais, ilegítimos ou outros incompatíveis com a prática da administração pública e que resultem em prejuízo ao erário; e

f) Incrementar, fiscalizar e coordenar os mecanismos de transparência da gestão, propiciando o cumprimento dos dispositivos da Lei do Acesso à Informação (Lei 1.527/2011) e da Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência da Gestão Fiscal).

II - Controle Interno: o conjunto de recursos, métodos, processos e procedimentos adotados pela administração pública municipal com a finalidade de verificar, analisar e relatar sobre fatos ocorridos e atos praticados nos setores e órgãos públicos municipais e visa a comprovar dados, impedir erros, irregularidades, ilegalidades e ineficiência.

III - Sistema de Controle Interno: conjunto de unidades técnicas, articuladas a partir de uma unidade central de coordenação, orientadas para o desempenho das atribuições de controle interno.

CAPÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO INTERNA E SUA ABRANGÊNCIA

Art. 4º. A fiscalização interna do Município será exercida pelo Sistema de Controle Interno, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos e objetivará a avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores. Ocorrerá por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência.

Art. 5º. Ficam subordinados a atuação da Controladoria Geral do Município os órgãos e agentes públicos da Administração Direta e Indireta do Município.

CAPÍTULO III
DAS FINALIDADES DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM

Art. 6º. A Controladoria Geral do Município é o órgão de controle, fiscalização, assistência imediata e de assessoramento técnico do Gabinete do Prefeito Municipal, com o objetivo de executar as atividades de Controle Interno, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, alicerçado no acompanhamento dos atos e decisões exarados pela Administração Municipal, mediante a emissão de relatórios periódicos e arquivamento das análises realizadas, bem como na realização de auditorias e inspeções, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual – PPA - e a regularidade e eficácia na execução dos Planos e Políticas de Governo, no mínimo uma vez ao ano;

II - avaliar a adequação da Lei Orçamentária Anual - LOA – ao Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

III - acompanhar a execução orçamentária, avaliando bimestralmente o comportamento da receita prevista e arrecadada, estando apto a sugerir medidas em relação às renúncias e evasão de receitas, bem como em relação à eficácia das medidas adotadas a fim de conter a inadimplência;

IV - acompanhar as modificações orçamentárias a fim de atestar a sua legalidade e adequação ao PPA e a LDO;

V - acompanhar as subvenções concedidas pelo Município quanto à legalidade e ao interesse público na concessão, bem como, acompanhar as devidas prestações de contas das entidades;

VI - acompanhar os convênios firmados pelo Município quanto à legalidade e ao interesse público, bem como as respectivas prestações de contas;

VII - avaliar, anualmente, as obras em execução e as obras finalizadas no exercício quanto à legalidade do procedimento licitatório e a regularidade na execução e entrega;

VIII - examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade;

IX - avaliar a legalidade dos Aditivos Contratuais efetuados;

X - acompanhar as movimentações patrimoniais efetuadas pelas entidades;

XI - exercer o controle das Operações de Crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

XII - acompanhar o funcionamento do Conselho de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do Conselho Municipal de Saúde e dos Conselhos Municipais de Assistência Social, bem como o regular envio pelo Poder Executivo aos Conselhos das informações e prestações de contas exigidas;

XIII - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

XIV - acompanhar a inscrição e a baixa da conta “Restos a Pagar” e “Despesas de Exercícios Anteriores”;

XV - acompanhar os limites para a Despesa com Pessoal, tomando ciência dos alertas emitidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará e supervisionando as medidas adotadas pelo Poder Executivo, para o retorno da despesa aos respectivos limites, nos termos dos arts. 22 e 23, da Lei Complementar nº 101/2000;

XVI - realizar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, em conformidade com as restrições impostas pela Lei Complementar nº 101/2000;

XVII - acompanhar a execução das despesas com educação e saúde, a fim de garantir o alcance aos índices mínimos de aplicação estabelecidos na legislação em vigor;

XVIII - acompanhar os limites, bem como o retorno a este em casos de extrapolação, das dívidas consolidada e mobiliária;

XIX - acompanhar, para fins de posterior registro no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração Direta e Indiretas, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e designações para função gratificada;

XX - acompanhar os atos de aposentadoria para posterior registro no Tribunal de Contas;

XXI - realizar outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do Sistema de Controle Interno, inclusive quando da edição de leis, regulamentos e orientações.

XXII – realizar no âmbito do Município procedimentos para se obter o acesso a informações públicas, e para prestá-las á população tabuleirense.

CAPÍTULO IV
DA COMPOSIÇÃO DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

Art. 7º. A Controladoria Geral do Município, de que trata esta lei, será administrada pelo Controlador Geral, em nível de Secretário, responsável pela direção da Controladoria Geral do Município, subdividida em uma Coordenadoria de Controle Interno e os Núcleos de Controle de Gestão Financeira e Acompanhamento; de Auditagem e Fiscalização e de Pesquisa e Ouvidoria, que atuarão nas dependências da Prefeitura Municipal, exceto quando em diligência e serão responsáveis pelo suporte técnico ao Controlador Geral e operacionalização do controle patrimonial, estoque, doações, controle de veículos e na realização de ouvidoria e auditoria quando necessário.

§ 1º. A Controladoria Geral do Município atuará simultaneamente nos procedimentos de gestão que englobam no âmbito administrativo, o controle da legislação, recursos humanos e compras, e no âmbito fisco-contábil, o controle dos convênios, das receitas e despesas orçamentárias e gestão fiscal, bem como, de modo prioritário, na avaliação e controle da execução dos programas de governo nas áreas de obras, saneamento, saúde e educação.
§ 2º. A Controladoria Geral do Município estabelecerá mecanismos e rotinas de controle administrativo para que ocorra o controle auxiliar junto aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município.
Art. 8º. Ficam definidas as seguintes funções:
I – Controlador Geral;
II – Coordenador;
III – Gerente de Núcleo.
Parágrafo único. Para a organização administrativa da Controladoria, ficam criados os cargos comissionados e seus respectivos salários, conforme Anexo Único, parte integrante desta lei.
Art. 9º. O Coordenador estará sujeito à orientação normativa e à supervisão técnica do Controlador Geral, sendo que, os relatórios individualizados do Coordenador comporão o relatório emitido pelo Controlador Geral que será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo, bem como ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em época oportuna.
Parágrafo único. O Coordenador obedecerá às normas de padronização do serviço de coleta de dados, verificação prévia e envio de informações ao Controlador Geral, dentro dos prazos e do programa de trabalho formalizados por este.
Art. 10. No desempenho de suas atribuições institucionais e as previstas nesta lei, o Controlador Geral poderá emitir instruções normativas, de observância obrigatória no Município, com a finalidade de estabelecer a padronização sobre a forma de controle interno.
Art. 11. Os documentos solicitados pelo Controlador Geral ou do Coordenador, aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município, independente de contemplados ou não na presente lei, deverão ser enviados ao solicitante no prazo determinado.

CAPÍTULO V
DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES E RESPONSABILIDADES

Art. 12. O Coordenador, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dará ciência, de imediato, ao Controlador Geral para adoção das medidas legais cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária.
Art. 13. Constatada irregularidade e, dependendo da gravidade, o Controlador Geral, dará ciência ao Chefe do Poder Executivo e solicitará ao responsável pelo órgão ou entidade, as providências e esclarecimentos necessários ao exato cumprimento da lei.
Parágrafo único. Na comunicação, o Controlador Geral indicará as providências que poderão ser adotadas para:
I - corrigir a ilegalidade ou irregularidade apurada;
II - ressarcir o eventual dano causado ao erário; e
III - evitar ocorrências semelhantes.

CAPÍTULO VI
DO APOIO AO CONTROLE EXTERNO

Art. 14. No apoio ao Controle Externo, a CGM deverá exercer, dentre outras, as seguintes atividades:
I - organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, a programação semestral de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, mantendo a documentação e relatórios organizados, especialmente para verificação do Controle Externo, e
II - realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatórios, recomendações e parecer.

CAPÍTULO VII
DO RELATÓRIO DE ATIVIDADES DA CGM

Art. 15. O Controlador Geral encaminhará, a cada 06 (seis) meses ao Chefe do Poder Executivo e anualmente ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, como anexo da Prestação de Contas de Governo, relatório circunstanciado das atividades e avaliações realizadas pelos membros que compõem a Coordenadoria de Controle Interno.
Parágrafo único. A CGM se manifestará através de relatórios, auditorias, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar as possíveis irregularidades.

CAPÍTULO VIII
DA FUNÇÃO DO CONTROLADOR GERAL E DOS CONTROLADORES

Art. 16. Para o exercício da função de Controlador Geral do Município, obedecer-se-á o disposto nas alíneas “a” a “f”, do inciso I, do art. 3º, §1º, do art. 7º e art. 8º, desta lei.
Art. 17. O Controlador do Município poderá ou não pertencer ao quadro efetivo da Prefeitura Municipal, ou de quaisquer entidades da Administração Indireta, designado para o exercício da função de controlador, mediante o recebimento de gratificação, pelo exercício da função, respeitados os seguintes critérios:
I - ter participado de projetos, estudos técnicos ou outros trabalhos de reconhecida relevância e utilidade para o Município; e
II - maior tempo de experiência na administração pública.
§ 1º. Não poderão ser designados para o exercício da função de Controlador, de que trata o caput, os servidores que:
I - sejam contratados por excepcional interesse público;
II - estiverem em estágio probatório;
III - tiverem sofrido penalização administrativa, civil ou penal transitada em julgado.

CAPÍTULO IX
DAS GARANTIAS DOS INTEGRANTES DA CGM

Art. 18. Constituem-se em garantias aos integrantes da CGM:
I - autonomia para o desempenho das atividades na Administração Direta e Indireta;
II - o acesso a quaisquer documentos, informações e banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício das funções de controle interno; e
§ 1º. O agente público, ocupante de cargo de provimento efetivo ou em comissão, ou mesmo, que exerça uma função pública, que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da CGM no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.
§ 2º. Os profissionais da CGM deverão guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade.
Art. 19. Além do Chefe do Poder Executivo, o Controlador Geral assinará conjuntamente com o responsável pela Contabilidade o Relatório de Gestão Fiscal, de acordo com o art. 52 e 54, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 20. Os profissionais da CGM receberão tratamento preferencial aos cursos e treinamentos específicos à sua área de atuação e participarão, obrigatoriamente:
I - de qualquer processo de expansão da informatização municipal, com vistas a proceder à otimização dos serviços prestados pelos subsistemas de controle interno;
II - do projeto de implantação do gerenciamento pela gestão da qualidade total nos órgãos e entidades do Município.
Art. 21. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais e readequar o Orçamento necessário à implementação do objeto desta lei, utilizando como créditos as formas previstas na Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964.
Art. 22. As normas auxiliares, mecanismos em geral, necessários à implementação da presente lei, serão regulamentadas por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.
Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 15 de fevereiro de 2013.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:A9684430

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 032/2013, DE 22 DE JULHO DE 2013

Adota medidas de controle nos gastos com Pessoal Civil na Administração Pública do Município de Tabuleiro do Norte, em cumprimento a LC nº 101/2000, na forma que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições e,

Considerando o Relatório de Acompanhamento originário do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – TCM/CE, originário da 11ª Inspetoria de Fiscalização, encaminhado a este Município através do Ofício Circular nº 26/2013 – PRESI, compreendendo o período de apuração entre janeiro e abril de 2013, no qual aponta momentaneamente um percentual de 59,81% da receita corrente líquida sendo gasto com pessoal civil;

Considerando o que prescreve o art. 22 da Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) in verbis:

Art. 22. *A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.*
Parágrafo único. *Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:*
I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
II - criação de cargo, emprego ou função;
III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Considerando que o gasto com a folha de pagamento do corpo docente vem ultrapassando de forma crescente o percentual mínimo estabelecido de 60% do FUNDEB, chegando em média a mais de 70% dos recursos destinados, comprometendo assim os gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino;

Considerando o que determina o art. 23 da Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
Art. 23. *Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4o do art. 169 da Constituição.*
§ 1o *No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.*
§ 2o *É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.*

Decreta:

Art. 1º. Nos termos do art. 23 Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ficam temporariamente suspensos todos e quaisquer procedimentos de concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título; criação de cargo, emprego ou função; alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; até que a situação de normalidade se reestabeleça e seja observado o que preceitua o art. 20, III, b;
Art. 20. *A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:*
.....
.....
III - na esfera municipal:
a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 2º. Independente das medidas definidas no art 1º, deste decreto, serão tomadas outras medidas de caráter administrativo a fim de atingir os parâmetros legalmente desejados, medidas essas que já se encontram em fase de estudo para implementação.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 22 de julho de 2013.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:5EE67678

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 026/2013, DE 26 DE JUNHO DE 2013

Cria a Mesa Municipal de Negociação Permanente - MENP e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere a legislação pertinente; e
Considerando a relevância do estabelecimento de um canal permanente de negociação com o servidor público municipal, por meio de sua entidade representativa;
DECRETA:
Art. 1º. A Mesa Municipal de Negociação Permanente (MENP), tem por finalidade estabelecer um canal permanente de negociação entre o Governo Municipal e os Trabalhadores do Serviço Público representados pela entidade de classe que os representa, com o objetivo de:
a) melhorar continuamente o serviço público, como direito de cidadania e desenvolvimento sustentável;
b) melhorar a relação de trabalho entre Governo e Trabalhadores do Serviço Público;
c) contribuir para melhoria do desempenho e a eficácia profissional dos quadros funcionais, resolutividade dos serviços prestados à população, assegurando a valorização e a capacitação profissional dos trabalhadores do Serviço Público do Município;
d) buscar garantia de condições dignas de trabalho e a melhoria no relacionamento hierárquico nas instituições públicas;
e) promover a ética na prestação do serviço público.
CAPITULO I
DA PAUTA DE NEGOCIAÇÃO
Art.2º As reivindicações e os respectivos cronogramas de reuniões serão selecionados e definidos pelos integrantes da MENP, abordando:
a) temas de natureza econômica;
b) temas de natureza social;
c) demais assuntos de interesse das partes.
CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E PRECEITOS DEMOCRÁTICOS

Art. 3º. A MENP ora instituída como instrumento legítimo de negociação e mediação, implica o reconhecimento e a garantia dos seguintes princípios básicos:
a) transparência e ética;
b) valorização do servidor;
c) legalidade;
d) moralidade;
e) impessoalidade, finalidade ou indisponibilidade do interesse público;
f) qualidade dos serviços;
g) participação;
h) publicidade;
i) liberdade sindical; e
j) eficiência administrativa.
Art. 4º. A MENP adota os seguintes preceitos democráticos de negociação:
a) respeito recíproco, da boa fé e da honestidade de propósitos;
b) obrigatoriedade das partes em buscar a negociação;
c) direito de acesso à informação;
d) legitimidade de representação e da adoção de procedimentos democráticos.
Art. 5º. As partes deverão pautar-se nos princípios e objetivos definidos nos artigos anteriores deste decreto, como fonte de argumentação sempre que houver impasse ou dificuldades conceituais.
CAPITULO III
DA COMPOSIÇÃO
Art. 6º. A Mesa Central será constituída por 05 (cinco) membros efetivos, com mandatos de 02 (dois) anos, sendo possível a recondução ao cargo e 02 (dois) suplentes de cada bancada, da seguinte forma:
a) bancada dos poderes Executivo e Legislativo Municipal
- 01 Representante da Secretaria de Administração;
- 01 Representante da Secretaria de Finanças;
- 01 Representante da Secretaria de Educação Básica;
- 01 Representante da Controladoria Geral do Município;
- 01 Representante da Representante da Câmara Municipal.
b) Bancada dos Trabalhadores do Serviço Público
- 05(cinco) membros indicados pela entidade representativa da classe, de forma que sejam representadas por 05(cinco) categorias diferentes de servidores.
§ 1º. Cada bancada escolherá 01 (um) Coordenador, que poderá ser substituído pela respectiva bancada, a qual comunicará à Mesa.
§ 2º. Na ausência de qualquer um dos coordenadores caberá aos membros da bancada designar quem coordenará a respectiva bancada.
§ 3º. A Secretaria Executiva da Mesa será de responsabilidade da Secretaria de Administração do Município.
CAPITULO IV
DO FUNCIONAMENTO
Art. 7º. A MENP observará, durante suas reuniões oficiais, ordinárias e extraordinárias, os seguintes princípios:
a) as reuniões terão início com a presença mínima da maioria absoluta de seus membros ou respectivos suplentes, de cada bancada, oficialmente designados;
b) as reuniões ordinárias serão quadrimestrais e extraordinariamente quando necessárias, sempre que convocadas por uma das partes, com pelo menos 03(três) dias de antecedência;
c) a pauta das reuniões extraordinárias deverá estar definida na proposta de convocação;
e) os trabalhos serão abertos pelo Secretário Executivo e conduzidos por um dos Coordenadores, com alternância de bancada;
f) a Secretaria de Administração indicará um servidor do quadro para servir como secretário ad-hoc, nas reuniões da Mesa.
CAPITULO VI
DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DA MENP
Art. 8º. São atribuições dos Coordenadores de bancada:
a) coordenar a atuação de sua respectiva bancada nas reuniões da MENP;
b) oficializar o comunicado de tomadas de decisões resultantes das atividades da MENP às entidades interessadas;
c) receber e encaminhar processos de atividades analisadas pela MENP;
d) representar a MENP onde se fizer necessário, conjuntamente, ou individualmente, quando assim designado;
e) executar outras atividades necessárias ao funcionamento da MENP.
Art. 9º. São atribuições do Secretário-Executivo:
a) moderar as reuniões da Mesa;
b) responsabilizar-se pelo registro das atas das reuniões;
c) convocar os membros;
d) acompanhar com os coordenadores a realização de todos os assuntos pertinentes à Mesa;
e) manter o controle da freqüência dos membros;
f) acompanhar junto aos coordenadores as entradas de processos e denúncias, que deverão ter encaminhamentos em tempo hábil.
Art. 10. O Município oferecerá a estrutura adequada ao funcionamento das reuniões da Mesa.
CAPITULO VII
DOS TRÂMITES
Art. 11. Qualquer das partes poderá apresentar reivindicações ou questões de interesse de suas representações à MENP.
Art. 12. O processo de negociação é permanente e a Mesa deve sempre mediar para encontrar uma solução de consenso.
Art. 13. Os assuntos tratados na MENP serão registrados de forma sintética em atas de reunião.
Art. 14. As reivindicações e questões trazidas pelas partes, sempre deverão ser por escrito.
Art. 15. Havendo acordo sobre determinada matéria, este deverá constar em ata e encaminhado pela MENP a quem de direito.
Art. 16. Todos os documentos pertinentes ao processo negocial, serão arquivados na Secretaria Executiva da Mesa, onde estarão à disposição para consultas.
Art. 17. Os atos, formalidades e procedimentos burocráticos estabelecidos neste e em outros capítulos, têm o sentido de auxiliar o processo negocial e não inviabilizá-lo.
Art. 18. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO TAMARINO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 26 de junho de 2013.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:4FC4B193

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL N° 1.235, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

Dispõe sobre a criação da Secretaria de Desenvolvimento Territorial – SETER e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**,
Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a criação, estrutura e atribuições da Secretaria DE Desenvolvimento Territorial – SETER, abrangendo administrativamente, as áreas urbanas dos distritos de Olho D'água da Bica e Peixe Gordo.

CAPÍTULO II
DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL
Seção I
Das Finalidades e Atribuições

Art. 2º. As finalidades e competências atribuídas a Secretaria de Desenvolvimento Territorial – SETER, como órgão de execução programática e instrumental da Administração Direta do Município, respeitada a legislação vigente e observadas as prioridades estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal, definem-se como segue:
I – instituir mecanismos que democratizem a gestão pública e fortaleça as formas participativas que existam em âmbito regional;

II – planejar, controlar e executar os sistemas locais, obedecidas as políticas, diretrizes e programas fixados pela instância central do Poder Executivo Municipal;
III – atuar como indutora do desenvolvimento local, implementando políticas públicas, a partir das vocações e dos interesses manifestos pela população;
IV – ampliar a oferta, agilizar e melhorar a qualidade dos serviços locais, a partir das diretrizes emanadas da instância central;
V – criar mecanismos que implementem e facilitem o acesso aos serviços públicos, como forma de transparência, tornando-os mais próximos dos cidadãos;
VI – facilitar a articulação intersetorial dos diversos segmentos e serviços da Administração Municipal que operam na região.
Parágrafo único. As diretrizes mencionadas no *caput* do artigo serão fixadas pela instância central do Governo Municipal, mediante a elaboração de políticas públicas, coordenação de sistemas, produção de informações públicas que envolva a região.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Seção I
Da Transferência de Órgãos, Atribuições, Cargos e Funções

Art. 3º. O Chefe do Poder Executivo Municipal promoverá, por decreto, a implantação da nova estrutura organizacional da Secretaria ora criada por esta lei, detalhando as competências e atribuições de cada órgão.
Art. 4º. Fica criado um cargo de Secretário Municipal, com remuneração equivalente à estabelecida na Lei Municipal nº 1.207, de 06 de julho de 2.012.
Art. 5º. O Chefe do Poder Executivo Municipal, no que couber, fica autorizado a promover, por decreto, as realocações de dotações orçamentárias e de pessoal, necessários à aplicação desta lei.
Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 27 de fevereiro de 2013.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:8AF58D7C

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL N° 1.236, DE 12 DE MARÇO DE 2013

Autoriza o Poder Executivo Municipal, a firmar Convênio com a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Tabuleiro do Norte, na forma que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.
Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio de Cooperação Técnica através da Unidade Gestora da Secretaria Municipal de Saúde, utilizando recursos do Fundo Municipal de Saúde, oriundo dos Governos Federal, Estadual e Municipal com a Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Tabuleiro do Norte, tendo como finalidade suprir carência no funcionamento da Rede de Atendimento à Saúde Básica, Secundária e Especializada do Município.
§ 1º. O convênio a que se refere o *caput* deste artigo poderá utilizar recursos:
I - do Fundo Municipal de Saúde, independente dos valores dos repasses da média complexidade do Governo Federal, o Município repassará o valor mensal de R$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), para custear despesas com profissionais técnicos da área de medicina, como também da área de enfermagem, nutricionista, administrador hospitalar e vigias, além de materiais de raios-x, medicamentos e insumos;
II - repasse de Governo Estadual, objeto de emenda parlamentar, com o valor a ser determinado pelos Deputados Estaduais, através do Programa de Cooperação Federativa - PCF;
III - repasse de Governo Federal, objeto de emenda parlamentar, com o valor a ser determinado pelos Deputados Federais, através do Orçamento Geral da União – OGU;
IV - Projetos de Cirurgias Eletivas de Média Complexidade Estadual – Projeto Vida Nova, conforme Portaria Ministerial e Resolução da CIB;
V - Projetos de Cirurgias Eletivas de Média Complexidade Federal, conforme Portaria Ministerial e Resolução da CIB.
§ 2º. Os recursos objeto de emenda parlamentar estadual deverão ser destinados à aquisição de medicamentos e materiais.
§ 3º. Os recursos objeto de emenda parlamentar federal deverão ser destinados à aquisição de equipamentos médico-hospitalar e ampliação e/ou recuperação da estrutura hospitalar.
Art. 2º. Para o cumprimento do art. 1º desta lei, poderá ser individualizado um convênio para cada item do parágrafo 1º, do já mencionado artigo, que consistirá em apoio financeiro, material e/ou equipamento, mediante repasse mensal, com o objetivo de garantir o atendimento aos pacientes residentes no Município de Tabuleiro do Norte.
Parágrafo único. No resguardo do interesse público e a transparência das ações para o fiel cumprimento do objeto conveniado, deverá, antecipadamente à elaboração do instrumento de convênio, ser definida com resolução do Conselho Municipal de Saúde e inserção no termo do convênio, a equipe responsável pela administração dos serviços e aplicação dos recursos financeiros, humanos e/ou materiais, que trata a presente lei.
Art. 3º. Os recursos, conveniados por força da presente lei, só poderão ser repassados, mediante aprovação pela plenária do Conselho Municipal de Saúde.
Art. 4º. A liberação dos recursos, que se dará em parcelas mensais, será feita somente após a prestação de contas da parcela anterior, ficando suspensos automaticamente em casos de não prestação de contas em cumprimento ao que determina a Lei Federal nº 8.666/2003.
Art. 5º. Os repasses ficarão definidos no instrumento de convênio firmado.
Art. 6º. Obriga-se a Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Tabuleiro do Norte encaminhar, mensalmente, ao Poder Executivo Municipal, prestação de contas, composta de planilha dos recursos, das despesas executadas e dos bens recebidos, relação dos beneficiários e relatório atestando a aplicação dos recursos recebidos.
Art. 7º. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá disponibilizar pessoal para manutenção e reparos do prédio da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Tabuleiro do Norte, para atender às necessidades da referida associação.
Art. 8º. O(s) convênio(s) a que se refere(m) a presente lei terá(ao) validade até 31 de dezembro de 2.013, podendo ser renovado(s) anualmente, precedido por deliberação do Conselho Municipal de Saúde e regulamentação de Decreto Municipal.
Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e os seus efeitos financeiros retroagirão a janeiro de 2013.
§ 1º. O valor descrito no inciso I, do art. 1º, desta lei, não retroagirá seus efeitos financeiros a janeiro de 2.013.
Art. 10. Revoga-se a Lei Municipal nº 1.092, de 10 de novembro de 2.011.
PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 12 de março de 2013.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:8C1A4B95

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL N° 1.237, DE 12 DE MARÇO DE 2013

Dispõe sobre a instalação de ponto de táxi no Município e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE,

Faço saber que a Câmara de Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:
Art. 1º- Será instalado o número de 06 (seis) pontos de vagas para estacionamento de táxi em nossa urbe, os quais serão divididos da seguinte forma:
a) Praça da Matriz;
b) Hospital;
c) Vila José Mendes;
d) Distrito de Peixe Gordo;
e) Distrito de Olho D'Água da Bica; e
f) Gangorrinha.
I – os táxis deverão obedecer aos critérios e determinações de estacionamentos na cidade;
II – será fixada em cada rua a quantidade de vagas para os táxis estacionarem.
Parágrafo único. Serão posteriormente instalados (criados) os locais de estacionamentos para os referidos táxis, que deverá ser criado através de decreto.
Art. 2º. A presente lei cria a partir de sua aprovação 2 (duas) vagas de táxis para cada mil habitantes, importando hoje em 60 (sessenta) vagas.
Art. 3º. As vagas de táxis só serão autorizadas pelo Poder Executivo, não podendo ninguém desempenhar a função, se não estiver legalmente autorizado junto ao Município.
Art. 4º. A licença para poder operar uma vaga de táxi deve obedecer aos critérios legais, ninguém podendo operar sem a devida autorização.
Parágrafo único. A partir da aprovação da lei, todos que desempenhem a função de taxista nesta Cidade, ficarão na obrigação de regularizar sua situação cadastral junto ao Município.
Art. 5º. A concessão para operar como taxista, deverá ser renovada de 2 (dois) em 2 (dois) anos, caso não seja renovada, o permissionário perderá a vaga, sem direito a nenhuma indenização pelo erário público.
Parágrafo único. A permissão deve ficar em local visível ao guarda municipal de trânsito, sob pena de sofrer sanção administrativa do permissionário da vaga.
Art. 6º. Não será permitida a comercialização da permissão para operar como taxista, salvo se o Município autorizar, posto a vaga pertencer ao Município e, não ao permissionário.
Art. 7º. O veículo utilizado para veicular como táxi, objeto desta lei, nunca deverá ter mais do que 08(oito) anos de uso, sendo desabilitado imediatamente a sua circulação.
Parágrafo único. Caso o permissionário não observe o estatuído neste artigo, perderá a permissão assim que o seu veículo completar os 08(oito) anos de uso.
Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 20 de março de 2.013.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:9A0081A4

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL N° 1.238, DE 22 DE MARÇO DE 2013

Autoriza a Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte a Celebrar Convênio com a União dos Dirigentes Municipais de Educação do Estado do Ceará – UNDIME/CE.

PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:
Art. 1º. Fica o Prefeito Municipal autorizado a celebrar Convênio com a UNDIME/CE - União dos Dirigentes Municipais de Educação do Estado do Ceará, tendo como objetivo estabelecer um sistema de cooperação entre os convenientes, visando, ainda, oferecer condições que compatibilizem os altos interesses da Educação Municipal.
Parágrafo único. A cooperação estabelecida no "caput" deste artigo ocorrerá de acordo com os dispositivos estabelecidos no Convênio.
Art. 2º. Assinado o Convênio de que trata o artigo anterior, o órgão responsável da Prefeitura deverá remeter uma cópia do mesmo à Câmara Municipal para fins de acompanhamento e arquivamento.
Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.
PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 22 de março de 2013.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:01D0E971

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL N° 1.239, DE 22 DE MARÇO DE 2013

Altera dispositivo da Lei Municipal nº 832, de 24 de junho de 2005 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:
Art. 1º - No art. 2º, da Lei Municipal nº 832/2005 que trata das indicações dos membros, conforme as representações, ficam definidas as seguintes alterações:
a) na alínea "*e*" que define os representantes dos Estudantes das Escolas Públicas do Município, com um membro titular e um suplente, substituam-se por representantes das Associações Comunitárias, com o mesmo número de membros;
b) na alínea "*f*" que define os representantes da Câmara dos Diretores Lojistas - CDL, com um membro titular e um suplente, substitua-se por representantes da Rádio Comunitária Nativa FM, com o mesmo número de membros.
Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 22 de março de 2013.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:ADF8BF62

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL N° 1.240, DE 19 DE ABRIL DE 2013

Cria a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC do Município de Tabuleiro do Norte e dá outras providências**.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,
Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a presente lei:
Art. 1º. Fica criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC do Município de Tabuleiro do Norte, diretamente subordinada ao Prefeito ou ao seu eventual substituto, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de proteção e defesa civil, nos períodos de normalidade e de anormalidade.
Art. 2º. Para as finalidades desta lei denomina-se:
I. Proteção de Defesa Civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistencial e reconstrutivas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;
II - Desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;
III - Situação de Emergência: reconhecimento legal pelo Poder Público de situação anormal, provocada por desastre, causando danos superáveis pela comunidade afetada;

IV - Estado de Calamidade Pública: reconhecimento legal pelo Poder Público de situação anormal, provocada por desastre, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 3º. Compete ao Município:

I - executar a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, em âmbito local;

II - coordenar as ações do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC, no âmbito local, em articulações com a União e os Estados;

III - incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;

IV - identificar e mapear as áreas de risco de desastres;

V - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;

VI - declarar situação de emergência e estado de calamidade pública;

VII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;

VIII - organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;

IX - manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

X - mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre;

XI - realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;

XII - promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;

XIII - proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;

XIV - manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;

XV - estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas; e

XVI - prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres.

Art. 4º. A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à proteção e defesa civil.

Art. 5º. A COMPDEC constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Art. 6º. A COMPDEC compor-se-á de:

I - Coordenador;

II - Conselho Municipal;

III - Secretaria Administrativa;

IV - Setor Técnico;

V - Setor Operativo.

Art. 7º. O coordenador da COMPDEC será indicado pelo Chefe do Executivo Municipal e compete ao mesmo organizar as atividades de proteção e defesa civil do Município.

Art. 8º. Poderão constar dos currículos escolares nos estabelecimentos municipais de ensino, noções gerais sobre procedimentos de proteção e defesa civil.

Art. 9º. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil, órgão consultivo e deliberativo, é constituído por representantes do Gabinete do Prefeito, da Secretaria de Desenvolvimento Rural e Reforma Agrária, da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, da Câmara Municipal, da EMATERCE, da FACOTAN, da Igreja Católica, da Igreja Protestante, ACATAN e COOTAB. O Presidente do Conselho é o Prefeito Municipal e o Vice-Presidente o Coordenador da COMPDEC.

Art. 10. Os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Parágrafo único. A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

Art. 11. A presente lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, principalmente a Lei Municipal Nº 658, de 22.05.2000.

Palácio do Tamarindo Prefeito Raimundo Rodrigues Chaves, em 19 de abril de 2013.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:746A170D

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL N° 1.241, DE 19 DE ABRIL DE 2013

Abre Crédito Adicional Especial ao vigente Orçamento e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial ao vigente orçamento, no valor de R$ 1.056.000,00 (um milhão e cinqüenta e seis mil reais) necessários ao funcionamento de novas atividades relacionadas as unidades administrativas no tocante ao custeio do recolhimento do INSS Patronal Mensal; individualização dos recursos transferidos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, movimentação orçamentária de despesas com o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, bem como recursos a serem utilizado na execução de obras de engenharia na recuperação e/ou abertura de estradas vicinais, conforme especificações abaixo:

COD	P A		ELEMENTO	VALOR R$
0201	04.122.0036.2.003	Coordenação e Manutenção dos Serviços Gabinete do Prefeito	31901300 33901300 **Total**	60.000,00 5.000,00 **65.000,00**
0301	04.122.0331.2.006	Funcionamento da SEOSP	31901300 33901300 **Total**	50.000,00 5.000,00 **55.000,00**
0401	04.122.0051.2.012	Funcionamento da SEAD	31901300 33901300 **Total**	70.000,00 5.000,00 **75.000,00**
0501	04.129.0053.2.015	Funcionamento da SEFIN	31901300 33901300 **Total**	65.000,00 5.000,00 **70.000,00**
0601	18.541.0391.2.018	Funcionamento da SEMATUR	31901300 33901300 **Total**	45.000,00 5.000,00 **50.000,00**
0701	04.122.0052.0.020	Funcionamento da SEDECE	31901300 33901300 **Total**	50.000,00 5.000,00 **55.000,00**
1101	03.062.0018.2.045	Funcionamento da P G M	31901300 33901300 **Total**	25.000,00 5.000,00 **30.000,00**
1201	20.122.0052.2.046	Funcionamento da SEDRURA	31901300 33901300 **Total**	45.000,00 5.000,00 **50.000,00**
1301	13.392.0308.2.048	Funcionamento da SECULT	31901300 33901300 **Total**	45.000,00 5.000,00 **50.000,00**
1001	08.122.0137.2.069	Funcionamento do Conselho Municipal da Assistência Social	33901400 33903000 33903600 33903900 44905200 **Total**	3.000,00 5.000,00 6.000,00 6.000,00 5.000,00 **25.000,00**
1001	08.244.0802.2.070	Incentivo ao programa IGD SUAS	33903000 33903600 33903900 44905200 **Total**	5.000,00 7.000,00 15.000,00 3.000,00 **30.000,00**
1001	08.244.0802.2.071	Manutenção do CRAS/PBF	31900400 33903000 33903100 33903200 33903600 33903900 **Total**	25.000,00 5.000,00 3.000,00 5.000,00 15.000,00 18.000,00 **71.000,00**
1001	08.241.0121.2.058	Proteção Social Básica ao Idoso	33504100	5.000,00

			Total	**5.000,00**
1001	08.242.0126.2.072	BÁSICA/investimento cidadã (Projeto – Começo/Meio/Fim)	33504100 **Total**	5.000,00 **5.000,00**
1001	08.244.0802.2.073	BÁSICA/Estação Família (Projeto – Começo/Meio/Fim)	33504100 **Total**	5.000,00 **5.000,00**
1001	08.244.0802.2.074	Gestão de Benefícios Eventuais	33903200 **Total**	15.000,00 **15.000,00**
1001	08.244.0802.2.075	Manutenção do CREAS - PAEPI	31900400 33903000 33903600 31909600 33903900 **Total**	15.000,00 15.000,00 15.000,00 15.000,00 30.000,00 **90.000,00**
1001	28.243.0132.2.076	Manutenção do PETI	31900400 33903000 33903600 33903900 **Total**	22.000,00 90.000,00 30.000,00 18.000,00 **160.000,00**
0301	26.782.0491.1.045	Construção e recuperação de estradas vicinais e obras assemelhadas	44905100 **Total**	150.000,00 **150.000,00**

TOTAL DA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL - ---------- **R$ 1.056.000,00**

Art. 2º. Os recursos para fazer face a abertura do crédito adicional especial descrito no artigo 1º desta lei, correrá por conta da anulação de dotações orçamentárias vigentes, conforme o disposto no inciso III do parágrafo I do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64, na forma especificada abaixo:

COD	P A		ELEMENTO	VALOR R$
0201	04.122.0036.2.004	Manutenção do Gabinete do Vice-Prefeito	33901400 33903300 31901100 **Total**	15.000,00 5.000,00 45.000,00 **65.000,00**
0301	04.122.0331.2.006	Funcionamento da SEOSP	44905200 **Total**	205.000,00 **205.000,00**
0401	04.122.0051.2.012 04.122.0051.2.014	Funcionamento da SEAD Pagamento de Sentenças Judiciais	44905200 31909100 **Total**	10.000,00 65.000,00 **75.000,00**
0501	04.129.0053.2.015	Funcionamento da SEFIN	33903900 **Total**	20.000,00 **20.000,00**
0601	18.541.0391.2.018 23.695.0705.2.019	Funcionamento da SEMATUR Implementar e Promover o Turismo	33903900 33903900 **Total**	50.000,00 55.000,00 **105.000,00**
1101	03.062.0018.2.045	Funcionamento da P G M	33903008 33903500 33903900 **Total**	5.000,00 5.000,00 7.000,00 **17.000,00**
1201	20.601.0441.2.047	Projetos associativos de praticas agrícolas	33903200 33903600 33903900 **Total**	5.000,00 5.000,00 40.000,00 **50.000,00**
1301	13.392.0308.2.065	Funcionamento do FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA	33903900 **Total**	100.000,00 **100.000,00**
1002	08.243.0132.2.064	Manutenção do PETI	33903000 33903600 33903900 44905200 **Total**	90.000,00 30.208,60 18.000,00 30.000,00 **168.208,60**
1001	08.244.0802.2.062	Incentivo ao PBF – Recurso IGD	33903600 33903900 **Total**	30.000,00 10.000,00 **40.000,00**
1001	08.244.0802.2.040	Manutenção das Atividades da Secretaria de Trabalho e Assistência Social	33903000 33903200 33903900 44905200 **Total**	80.000,00 20.000,00 50.000,00 20.000,00 **170.000,00**
0301	15.451.0331.1.003	Construção e Reforma de Calçamentos	44905100 **Total**	40.791,40 **40.791,40**

FONTE DE RECURSOS TOTAIS DE CRÉDITOS ANULADOS ---- -------**R$ 1.056.000,00**

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 19 de abril de 2013.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:1A625862

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUOCA

GABINETE DO PREFEITO
3ª CHAMADA SELEÇÃO PÚBLICA

O Governo Municipal de Uruoca, através da Coordenadoria de Recursos Humanos e Desenvolvimento de Pessoal, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Edital nº 005/2013, este que prevê a SELEÇÃO PÚBLICA para composição de banco de recursos humanos de servidores para atender necessidades temporárias das Secretarias Municipais,**RESOLVE CONVOCAR**a 3ª chamada dos candidatos aprovados (conforme listagem abaixo) a se fazerem presentes nesta Quinta-Feira (02) de Agosto de 2013, das 08:00h às 12:00h e das 14:00h às 17:00h, na Sala Coordenadoria de Recursos Humanos e Desenvolvimento de Pessoal, localizada na Prefeitura Municipal de Uruoca, situada na Rua João Rodrigues, nº 135, centro, Uruoca-Ceará.

FRANCIMAR ALVES FONTENELE.
Fco. Claudio Grigorio

Publicado por:
Ivone Araújo Silveira
Código Identificador:EC0DFBB7

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N° 021/2013.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE URUOCA, *Estado do Ceará, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil, pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica do Município de Uruoca/CE.*

CONSIDERANDO os incisos II, VIII, do art. 82 da Lei Orgânica do Município de Uruoca-CE, que atribuem ao prefeito a competência para sancionar, promulgar e fazer publicar leis, bem como expedir decretos e regulamentos, e ainda dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal;
CONSIDERANDO a necessidade de reordenamento da máquina administrativa;
CONSIDERANDO os recentes relatórios gerenciais do ano de 2012 e 2013, enviados pelo Tribunal de Contas dos Municípios, através de sua Diretoria de Fiscalização, que informam sobre as despesas com pessoal, estando essas ultrapassadas em seus limites;
CONSIDERANDO que o gasto com a folha de pagamento dos Servidores Municipais de Uruoca/CE, ultrapassou o limite no art. 20, III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal.
CONSIDERANDO que a continuidade da situação gerará impossibilidade de angariar recursos financeiros federais e estaduais, bem como realizar outras atividades que irão beneficiar a população em geral.

DECRETA:

Art. 1°. Fica **VEDADA** a concessão de quaisquer tipos de licenças previstas na legislação municipal de que tratem de afastamento com remuneração por qualquer duração de tempo, de cargo ou função dos servidores municipais, bem assim como a concessão de férias vencidas.
Art. 2°. A proibição do artigo anterior findar-se-á em 31 de Dezembro de 2013.
Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE.
PUBLIQUE-SE.
CUMPRA-SE.

Uruoca, Ceará, em 01 de agosto de 2013, Paço Municipal, Edifício Chico Eudes, 56º Ano de Emancipação Política.

FRANCISCO KILSEM PESSOA AQUINO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ivone Araújo Silveira
Código Identificador:634D2018

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E OBRAS PÚBLICAS
ADITIVO CONTRATUAL Nº 05/2012

QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE URUOCA, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA URBANISMO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E OBRAS PÚBLICAS COM A EMPRESA MONTEIRO CONSTRUÇÕES LTDA, PARA O FIM QUE A SEGUIR SE DECLARA.

O Município de Uruoca, pessoa jurídica de direito público interno, através da Secretaria de Infraestrutura, Urbanismo Desenvolvimento Econômico e Obras Púyblicas com sede na Rua João Rodrigues, nº 139, Centro, Uruoca-CE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.667.926/0001-84, neste ato representado pelo Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura Urbanismo Desenvolvimento Econômico e Obras Públicas, o Sr. José **Dyhowenes Monte da Silva** doravante denominado de **CONTRATANTE**, no final assinado, e do outro lado, a empresa **Monteiro Construções Ltda.** com endereço à Rua Duque de Caxias, 12, Leste, Granja-CE, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.773/0001-50, representada pelo Sr. Ronaldo Oliveira da Frota, sócio-administrador, inscrito no C.P.F sob o nº 366.206.023-04, ao fim assinado, doravante denominada de **CONTRATADA**, resolvem firmar o presente Aditivo ao Contrato, decorrente de processo licitatório de ***TOMADA DE PREÇOS nº 1104.01/2012***, **PT Nº 0371234-59/2011** cujo objeto do contrato é a **CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NA AV. CHICO CRISTINO,TANQUE SECO E CHICO ZÉ NA LOCALIDADE DE BOA VISTA À BALIZA NO MUNICÍPIO DE URUOCA-CE.,** conforme segue em anexo, em conformidade com as disposições contidas na Lei no 8.666/93 e suas alterações posteriores, e mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1 - O presente Aditivo tem como fundamento o **art. 57, § 1°, inciso II**, da **Lei nº 8.666/93** e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

2.1 - O presente Aditivo tem por finalidade a prorrogação do termo contratual resultante do procedimento licitatório supramencionado. O prazo contratual deste termo terá vigência de 03 (três) meses, a partir de 31 de Julho de 2013 até 31 de Outubro 2013.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA JUSTIFICATIVA

3.1 - A Prorrogação Contratual é uma prerrogativa da Administração Pública, que poderá utilizá-la quando respaldado legalmente, fato este, óbvio, no caso em tela, segundo o dispositivo retromencionado.

3.2 - A prorrogabilidade do contrato em pauta, não só está assegurado pelo disposto no **art. 57, § 1°, inciso II**, da Lei de Licitações vigente, como pela sua previsibilidade no instrumento convocatório.

CLÁUSULA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

4.1 - Permanecem inalteradas as demais cláusulas contratuais anteriormente ajustadas.

E, estando acertados, assinam o presente Aditivo Contratual, em 02 (duas) vias, perante 02 (duas) testemunhas que também o assinam, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Uruoca (CE), 31 de Julho de 2013.

JOSÉ DYHOWENES MONTE DA SILVA
Gestor do Fundo Geral
Contratante

RONALDO OLIVEIRA DA FROTA
CPF: 366.206.023-04
MONTEIRO COSNTRUÇÕES LTDA.
Contratada

Testemunhas:

01._____
NOME:
CPF:

02._____
NOME:
CPF:

Publicado por:
Ivone Araújo Silveira
Código Identificador:5BA404A7

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E OBRAS PÚBLICAS
EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA URBANISMO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E OBRAS PÚBLICAS do Município de Uruoca, torna público o extrato do Quinto Aditivo Contratual, resultante da Tomada de Preços N.º 1104.01/2012.

UNIDADE ADMINISTRATIVA: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E OBRAS PÚBLICAS

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 57, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NA AV. CHICO, CRISTINO,TANQUE SECO E CHICO ZÉ NA LOCALIDADE DE BOA VISTA À BALIZA NO MUNICIPIO DE URUOCA-CE**.**

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 03 (três) meses.

CONTRATADO: MONTEIRO CONSTRUÇÕES LTDA.

ASSINA PELO CONTRATADO: RONALDO OLIVEIRA DA FROTA

ASSINA PELO CONTRATANTE: JOSE DYHOWENES MONTE DA SILVA

Uruoca - Ce, 31 de Julho de 2013

LAIANA HERY MOREIRA FREIRE
Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:
Ivone Araújo Silveira
Código Identificador:EF07A7A8

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E OBRAS PÚBLICAS
CERTIDÃO DE DIVULGAÇÃO DO EXTRATO DE CONTRATO

Certifico que o extrato do Quinto Aditivo Contratual, referente à **TOMADA DE PREÇOS** nº 1104.01/2012, cujo objeto do contrato é a CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NA AV. CHICO, CRISTINO, TANQUE SECO E CHICO ZÉ NA LOCALIDADE DE BOA VISTA À BALIZA NO MUNICÍPIO DE URUOCA-CE, foi afixado no flanelógrafo desta Prefeitura Municipal, no dia 31 de Julho de 2013, conforme estabelece a legislação em vigor.

Uruoca (CE), 31 de Julho de 2013.

JOSE DYHOWENES MONTE DA SILVA
Ordenador de Despesa da Secretaria de Infraestrutura Desenvolvimento e Obras Públicas.

Publicado por:
Ivone Araújo Silveira
Código Identificador:18A079DF

SECRETARIA MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, CIDADANIA E HABITAÇÃO
TERMO DE DISTRATO AO CONTRATO Nº 0407.06/2013

Pelo presente Termo, **A PREFEITURA MUNICIPAL DE URUOCA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no C. N. P.J sob o nº 15.078.313/000-30 com sede a João Rodrigues nº139 Bairro Centro Uruoca, Estado do Ceará, representada neste ato pela Ordenadora de despesas da Secretaria de Assistência Social Cidadania Habitação Sra. **MARIA DO SOCORRO CARNEIRO**, denominada **CONTRATANTE** e do outro lado a Sra. **DEBORA KARINE GOMES DA FROTA** doravante denominada **CONTRATADA**, RESOLVEM, com fulcro no artigo 79, inciso II, c/c com § 1º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, afirmar o presente Termo de Distrato ao Contrato nº 0407.06/2013, mediante as Cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO
Fica rescindido de comum acordo, entre as partes Contratantes o **Contrato nº 0407.06/2013**, celebrado em 04 de Julho de 2013, para a Prestação de serviços como Assistente de gestão junto à Secretaria de Assistência Social Cidadania Habitação deste Município de acordo com o que determina o artigo 79, Inciso II, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS
Todas as despesas do Contrato ora rescindido, serão pagas integralmente pela **CONTRATANTE**, na forma pactuada até a presente data, não restando assim mais nada a ressarcir à **CONTRATADA**.

CLÁUSULA QUARTA - DA PUBLICAÇÃO

A Contratante providenciará a publicação deste Termo de Distrato, por extrato, que será publicado no flanelógrafo da Prefeitura Municipal de Uruoca, nos termos do Parágrafo Único do artigo 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, correndo as respectivas despesas a expensas da **CONTRATANTE.**

E, por estarem de pleno acordo, assinam o presente Termo de Rescisão em (quatro) vias de igual teor e forma, para todos os fins, perante as testemunhas abaixo.

URUOCA - CE, 31 de Julho de 2013.

MARIA DO SOCORRO CARNEIRO
Ordenadora de Despesas da Secretaria de Assistencia Social Cidadania Habitação

TESTEMUNHAS:

NOME: _____
CPF: _____

NOME: _____
CPF: _____

Publicado por:
Ivone Araújo Silveira
Código Identificador:854DF93A

SECRETARIA MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, CIDADANIA E HABITAÇÃO
TERMO DE DISTRATO AO CONTRATO Nº 0506.08/2013

Pelo presente Termo, **A PREFEITURA MUNICIPAL DE URUOCA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no C. N. P.J sob o nº 15.078.313/000-30 com sede a João Rodrigues nº139 bairro Centro Uruoca, Estado do Ceará, representada neste ato pela ordenadora de despesas da Secretaria de Assistente Social Cidadania Habitação a Sra. **MARIA DO SOCORRO CARNEIRO**, denominado **CONTRATANTE** e do outro lado a empresa **CALCON CONSTRÇÕES LTDA,** com sede na cidade Massapé,Estado do Ceara ,a Rua Pedro Olímpio de Menezes, nº 19- Bairro Centro, inscrito no CNPJ/MF Nº72.168.305/0001-18 representada pelo Sr. Regis Albuquerque Frota inscrita no CPF/M Nº 425.526.303-59 doravante denominada **CONTRATADA**, RESOLVEM, com fulcro no artigo 79, inciso II, c/c com § 1º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, firmar o presente Termo de Distrato ao Contrato nº 0506.08/2013, mediante as Cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO
Fica rescindido de comum acordo, entre as partes Contratantes o **Contrato nº 0506.08/2013**, celebrado em 05 de Junho de 2013, Prestação de serviços técnicos Especializados de Assessoria em Engenharia Civil Junto a Secretaria de Assistência Social Cidadania Habitação de acordo com o que determina o artigo 79, Inciso II, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS
Todas as despesas do Contrato ora rescindido, serão pagas integralmente pela **CONTRATANTE**, na forma pactuada até a presente data, não restando assim mais nada a ressarcir à **CONTRATADA**.

CLÁUSULA QUARTA - DA PUBLICAÇÃO

A Contratante providenciará a publicação deste Termo de Distrato, por extrato, que será publicado no flanelógrafo da Prefeitura Municipal de Uruoca, nos termos do Parágrafo Único do artigo 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, correndo as respectivas despesas a expensas da **CONTRATANTE.**

E, por estarem de pleno acordo, assinam o presente Termo de Rescisão em (quatro) vias de igual teor e forma, para todos os fins, perante as testemunhas abaixo.

URUOCA - CE, 31 de Julho de 2013.

MARIA DO SOCORRO CARNEIRO
Ordenadora de Despesas da Secretaria de Assistência Social Cidadania Habitação

TESTEMUNHAS:

NOME: _____
CPF: _____

NOME: _____
CPF: _____

Publicado por:
Ivone Araújo Silveira
Código Identificador:7CC2B71D

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
PORTARIA ADM Nº 83, DE 01 DE AGOSTO DE 2013.

CONSIDERANDO a necessidade de que seja efetuada viagem/deslocamento da sede de Uruoca a cidade de Fortaleza para reunião na Caixa Econômica Federal para tratar de interesses deste Município, no dia 02/08/2013 .

CONSIDERANDO que a atribuição funcional não pode se desenvolver através de outro meio de comunicação disponível, sem necessidade de deslocamento deste agente público;

O Secretário de Administração, no uso de suas atribuições legais e amparado no art. 1º do Decreto nº 019/2013.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **ANTONIO DE AQUINO FERREIRA FILHO**, inscrito no CPF sob o nº 005.987.643-30, Av Valdemar Rocha, ocupante do cargo de **Coordenador de Administração e Finanças** para efetuar a viagem/deslocamento supra citada, que se realizará no dia 02/08/2013.

Art. 2º Conceder ao referido servidor 1 (uma) diária no valor unitário de R$ 100,00 totalizando R$ 100,00 e autorizar a Tesouraria da Prefeitura Municipal de Uruoca a efetuar o pagamento.

Art. 3º Esta despesa ocorrerá por conta da verba do orçamento vigente.

Art. 4º Esta portaria entrará em vigor e será publicada nesta data, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE.
COMUNIQUE-SE.
E CUMPRA-SE.

JOSÉ DYHOWENES MONTE DA SILVA
Secretário de Administração

Publicado por:
Ivone Araújo Silveira
Código Identificador:475A7C2B

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
TERMO DE DISTRATO AO CONTRATO Nº 0506.06/2013

Pelo presente Termo, **A PREFEITURA MUNICIPAL DE URUOCA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no C. N. P.J sob o nº 07.667926/0001-84 com sede a João Rodrigues nº139 bairro Centro Uruoca, Estado do Ceará, representada neste ato pela Ordenadora de despesas da Secretaria de Educação Sra. **MARIA SHEILA SOUSA DE ANDRADE**, denominada **CONTRATANTE** e do outro lado a empresa **CALCON CONSTRÇÕES** LTDA, com sede na cidade Massapê,Estado do Ceara ,a Rua Pedro Olímpio de Menezes, nº 19-Bairro Centro, inscrita no CNPJ/MF Nº 72.168.305/0001-18 representada pelo Sr. Regis Albuquerque Frota inscrita no CPF/M Nº 425.526.303-59 doravante denominada **CONTRATADA**, RESOLVEM, com fulcro no artigo 79, inciso II, c/c com § 1º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, firmar o presente Termo de Distrato ao Contrato nº 0506.06/2013, mediante as Cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO
Fica rescindido de comum acordo, entre as partes Contratantes o **Contrato nº 0506.06/2013**, celebrado em 05 de Junho de 2013, Prestação de serviços técnicos Especializados de Assessoria em Engenharia Civil Junto a Secretaria de Educação de acordo com o que determina o artigo 79, Inciso II, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS
Todas as despesas do Contrato ora rescindido, serão pagas integralmente pela **CONTRATANTE**, na forma pactuada até a presente data, não restando assim mais nada a ressarcir à **CONTRATADA**.

CLÁUSULA QUARTA - DA PUBLICAÇÃO

A Contratante providenciará a publicação deste Termo de Distrato, por extrato, que será publicado no flanelógrafo da Prefeitura Municipal de Uruoca, nos termos do Parágrafo Único do artigo 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, correndo as respectivas despesas a expensas da **CONTRATANTE.**

E, por estarem de pleno acordo, assinam o presente Termo de Rescisão em (quatro) vias de igual teor e forma, para todos os fins, perante as testemunhas abaixo.

URUOCA - CE, 31 de Julho de 2013.

MARIA SHEILA SOUSA DE ANDRADE
Ordenadora de Despesas da Secretaria de Educação

TESTEMUNHAS:

NOME: _____
CPF: _____

NOME: _____
CPF: _____

Publicado por:
Ivone Araújo Silveira
Código Identificador:25C061CB

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
TERMO DE DISTRATO AO CONTRATO Nº 0502.01./2013

Pelo presente Termo, **A PREFEITURA MUNICIPAL DE URUOCA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no C. N. P.J sob o nº 07.667926/0001-84 com sede a João Rodrigues nº139 bairro Centro Uruoca, Estado do Ceará, representada neste ato pela Ordenadora de despesas da Secretaria de Educação Sra. **MARIA SHEILA SOUSA ANDRADE** denominada **CONTRATANTE** e do outro lado o Sr, **FRANCISCO DOMINGOS DO NASCIMENTO**, Residente a Rua Mirabeau Pessoa, Uruoca- CE doravante denominada **CONTRATADO**, RESOLVEM com fulcro no artigo 79, inciso II, c/c com § 1º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, firmar o presente Termo de Distrato ao Contrato nº 0205.01/2013, mediante as Cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO
Fica rescindido de comum acordo, entre as partes Contratantes o **Contrato nº 0205.01/2013**, celebrado em 04 de Julho de 2013, para Prestação de serviços de jardinagem, limpeza conservação,coleta e remoção de resíduos, material orgânico e inorgânico, papeis e detritos nas áreas verdes das escolas da rede Municipal de ensino neste Município acordo com o que determina o artigo 79, Inciso II, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS
Todas as despesas do Contrato ora rescindido, serão pagas integralmente pela **CONTRATANTE**, na forma pactuada até a presente data, não restando assim mais nada a ressarcir à **CONTRATADA**.

CLÁUSULA QUARTA - DA PUBLICAÇÃO

A Contratante providenciará a publicação deste Termo de Distrato, por extrato, que será publicado no flanelógrafo da Prefeitura Municipal de Uruoca, nos termos do Parágrafo Único do artigo 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, correndo as respectivas despesas a expensas da **CONTRATANTE.**

E, por estarem de pleno acordo, assinam o presente Termo de Rescisão em (quatro) vias de igual teor e forma, para todos os fins, perante as testemunhas abaixo.

URUOCA - CE, 31 de Julho de 2013.

MARIA SHEILA SOUSA DE ANDRADE
Ordenadora de Despesas da Secretaria de Educação

TESTEMUNHAS:

NOME: _____
CPF: _____

NOME: _____
CPF: _____

Publicado por:
Ivone Araújo Silveira
Código Identificador:4ED8B194

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TERMO DE DISTRATO AO CONTRATO Nº 0506.07/2013

Pelo presente Termo, **A PREFEITURA MUNICIPAL DE URUOCA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no C. N. P.J sob o nº 11.423.060/0001-33 com sede a João Rodrigues nº139 bairro Centro Uruoca, Estado do Ceará, representada neste ato pelo ordenador de despesas da secretaria de saúde Sr. **ANTONIO RODRIGUES FERREIRA JUNIOR**, denominado **CONTRATANTE** e do outro lado a empresa **CALCON CONSTRÇÕES LTDA**, com sede na cidade Massapê,Estado do Ceara ,a Rua Pedro Olimpio de Menezes, nº 19- Bairro Centro, inscrito no CNPJ/MF Nº72.168.305/0001-18 representada pelo Sr. Regis Albuquerque Frota inscrita no CPF/M Nº 425.526.303-59 doravante denominada **CONTRATADA**, RESOLVEM, com fulcro no artigo 79, inciso II, c/c com § 1º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, firmar o presente Termo de Distrato ao Contrato nº 0506.07/2013, mediante as Cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO
Fica rescindido de comum acordo, entre as partes Contratantes o **Contrato nº 0506.07/2013**, celebrado em 05 de Junho de 2013, Prestação de serviços técnicos Especializados de Assessoria em Engenharia Civil Junto à Secretaria de Saúde de acordo com o que determina o artigo 79, Inciso II, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS
Todas as despesas do Contrato ora rescindido, serão pagas integralmente pela **CONTRATANTE**, na forma pactuada até a presente data, não restando assim mais nada a ressarcir à **CONTRATADA**.

CLÁUSULA QUARTA - DA PUBLICAÇÃO

A Contratante providenciará a publicação deste Termo de Distrato, por extrato, que será publicado no flanelógrafo da Prefeitura Municipal de Uruoca, nos termos do Parágrafo Único do artigo 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, correndo as respectivas despesas a expensas da **CONTRATANTE.**

E, por estarem de pleno acordo, assinam o presente Termo de Rescisão em (quatro) vias de igual teor e forma, para todos os fins, perante as testemunhas abaixo.

URUOCA - CE, 31 de Julho de 2013.

ANTONIO RODRIGUES FERREIRA JUNIOR
Ordenador de Despesas da Secretaria de Saúde

TESTEMUNHAS:

NOME: _____
CPF: _____

NOME: _____
CPF: _____

Publicado por:
Ivone Araújo Silveira
Código Identificador:646255F1

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PORTARIA SESA Nº 072, DE 01 DE AGOSTO DE 2013.

CONSIDERANDO a necessidade de que seja efetuada viagem/deslocamento da sede de Uruoca a cidade de Fortaleza, objetivando receber os medicamentos referentes à 1º e 2º trimestre da PPI 2013.

CONSIDERANDO que a atribuição funcional não pode se desenvolver através de outro meio de comunicação disponível, sem necessidade de deslocamento deste agente público;

O Secretário Antonio Rodrigues Ferreira Junior, no uso de suas atribuições legais e amparado no art. 1º do Decreto nº 019/2013,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **Francisco Eledilson Rodrigues do Nascimento**, inscrito no CPF sob o nº 037.330.283-50, residente na Rua Boa Vista - Centro, ocupante do cargo de **Agente Administrativo** para efetuar a viagem/deslocamento supra citada, que se realizará no dia 06/08/2013.

Art. 2º Conceder o referido servidor 01 (uma) diária no valor unitário de R$ 60,00 (Sessenta Reais) totalizando R$ 60,00 (Sessenta Reais) e autorizar a Tesouraria da Prefeitura Municipal de Uruoca a efetuar o pagamento.

Art. 3º Esta despesa ocorrerá por conta da verba do orçamento vigente.

Art. 4º Esta portaria entrará em vigor e será publicada nesta data, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE.
COMUNIQUE-SE.
E CUMPRA-SE.

ANTONIO RODRIGUES FERREIRA JUNIOR
Secretário da Saúde

Publicado por:
Ivone Araújo Silveira
Código Identificador:7A84F86F

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PORTARIA SESA Nº 073, DE 01 DE AGOSTO DE 2013.

CONSIDERANDO a necessidade de que seja efetuada viagem/deslocamento da sede de Uruoca a cidade de Brasília - DF, objetivando a participação da exposição de experiência no processo de implantação do QUALIFAR, na 1ª Oficina Nacional para apresentação aos estados e municípios dos resultados do QUALIFAR – SUS 2012, nova seleção 2013 e do projeto QUALISUS – REDES para a Assistência Farmacêutica.

CONSIDERANDO que a atribuição funcional não pode se desenvolver através de outro meio de comunicação disponível, sem necessidade de deslocamento deste agente público;

O Secretário Antonio Rodrigues Ferreira Junior, no uso de suas atribuições legais e amparado no art. 1º do Decreto nº 019/2013,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **Carlos Alexandre Costa**, inscrito no CPF sob o nº 007.811.924-39, residente na Rua do Junco – Sobral - CE, ocupante do cargo de **Farmacêutico** para efetuar a viagem/deslocamento supra citada, que se realizará nos dias 13 e 14 de agosto de 2013.

Art. 2º Conceder o referido servidor 02 (duas) diárias no valor unitário de R$ 120,00 (Cento e Vinte Reais) totalizando R$ 240,00 (Duzentos e Quarenta Reais) e autorizar a Tesouraria da Prefeitura Municipal de Uruoca a efetuar o pagamento.

Art. 3º Esta despesa ocorrerá por conta da verba do orçamento vigente.

Art. 4º Esta portaria entrará em vigor e será publicada nesta data, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE.
COMUNIQUE-SE.
E CUMPRA-SE.

ANTONIO RODRIGUES FERREIRA JUNIOR
Secretário da Saúde

Publicado por:
Ivone Araújo Silveira
Código Identificador:9940FE0F



